

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

CLEANDRO ALVES DE MOURA
Procurador-Geral de Justiça

HUGO DE SOUSA CARDOSO
Subprocurador de Justiça Institucional

RODRIGO ROPPI DE OLIVEIRA
Subprocurador de Justiça Administrativo

JOÃO MALATO NETO
Subprocurador de Justiça Jurídico

CLÁUDIA PESSOA MARQUES DA ROCHA SEABRA
Chefe de Gabinete

EVERÂNGELA ARAÚJO BARROS PARENTE
Secretária-Geral / Secretária do CSMP

DENISE COSTA AGUIAR
Assessora Especial de Planejamento e Gestão

CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

FERNANDO MELO FERRO GOMES
Corregedor-Geral

ZÉLIA SARAIVA LIMA
Corregedora-Geral Substituta

ANA ISABEL DE ALENCAR MOTA DIAS
Promotora-Corregedora Auxiliar

JOÃO PAULO SANTIAGO SALES
Promotor-Corregedor Auxiliar

ÉDSEL DE OLIVEIRA COSTA BELLEZA DO NASCIMENTO
Promotor-Corregedor Auxiliar

COLÉGIO DE PROCURADORES

ANTÔNIO DE PÁDUA FERREIRA LINHARES

TERESINHA DE JESUS MARQUES

IVANEIDE ASSUNÇÃO TAVARES RODRIGUES

ANTÔNIO IVAN E SILVA

MARTHA CELINA DE OLIVEIRA NUNES

ROSANGELA DE FATIMA LOUREIRO MENDES

CATARINA GADELHA MALTA MOURA RUFINO

LENIR GOMES DOS SANTOS GALVÃO

HOSAIAS MATOS DE OLIVEIRA

FERNANDO MELO FERRO GOMES

TERESINHA DE JESUS MOURA BORGES CAMPOS

RAQUEL DE NAZARÉ PINTO COSTA NORMANDO

ARISTIDES SILVA PINHEIRO

LUÍS FRANCISCO RIBEIRO

ZÉLIA SARAIVA LIMA

CLOTILDES COSTA CARVALHO

HUGO DE SOUSA CARDOSO

ANTÔNIO DE MOURA JÚNIOR

LÚCIA ROCHA CAVALCANTI MACÊDO

CLEANDRO ALVES DE MOURA

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

CLEANDRO ALVES DE MOURA
Presidente

FERNANDO MELO FERRO GOMES
Corregedor-Geral

TERESINHA DE JESUS MOURA BORGES CAMPOS
Conselheira

RAQUEL DE NAZARÉ PINTO COSTA NORMANDO
Conselheira

ZÉLIA SARAIVA LIMA
Conselheira

HUGO DE SOUSA CARDOSO
Conselheiro

1. CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

1.1. Conselho Superior do Ministério Público

EXTRATO DA ATA DA 1396ª SESSÃO ORDINÁRIA DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO DIA 7 DE JUNHO DE 2024, ÀS 9:00 HORAS.

PRESENTES OS EMINENTES CONSELHEIROS DR. CLEANDRO ALVES DE MOURA, PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA E PRESIDENTE DESTE EGRÉGIO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO, DR. FERNANDO MELO FERRO GOMES, CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, DRA. TERESINHA DE JESUS MOURA BORGES CAMPOS, DRA. RAQUEL DE NAZARÉ PINTO COSTA NORMANDO, DRA. ZÉLIA SARAIVA LIMA. AUSENTE O CONSELHEIRO E SUBPROCURADOR DE JUSTIÇA INSTITUCIONAL DR. HUGO DE SOUSA CARDOSO, POR SE ENCONTRAR EM COMPROMISSO INSTITUCIONAL.

1. APRECIÇÃO DA ATA DA 1395ª SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 24 DE MAIO DE 2024, ENCAMINHADA CÓPIA DO EXTRATO AOS CONSELHEIROS. EGRÉGIO CONSELHO SUPERIOR APROVA, À UNANIMIDADE, A ATA DA 1395ª SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 24 DE MAIO DE 2024, SEM RESSALVAS.

2. SOLENIDADE DE POSSE REFERENTE AOS PROCEDIMENTOS DE MOVIMENTAÇÃO NA CARREIRA JULGADOS NA 1394ª SESSÃO ORDINÁRIA DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO. REALIZADA EM 10 DE MAIO DE 2024.

3 PARA CONHECIMENTO E DELIBERAÇÃO.

3.1 COMUNICAÇÕES DE ORIGEM DA CORREGEDORIA GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

3.1.1 SEI Nº 19.21.0017.0018887/2024-02. ORIGEM: CORREGEDORIA GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ASSUNTO: RELATÓRIOS CONCLUSIVOS DAS CORREIÇÕES ORDINÁRIAS REALIZADAS NA 1ª E 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SÃO JOÃO DO PIAUÍ E NA PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CARACOL.

3.2 COMUNICAÇÕES VIA SEI.

3.2.1 SEI Nº 19.21.0859.0018619/2024-40. ORIGEM: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CONFLITOS FUNDIÁRIOS. ASSUNTO: PRORROGAÇÃO DE PRAZO DO PROCEDIMENTO DE INVESTIGATÓRIO CRIMINAL SIMP 000075-215/2022.

3.2.2 SEI Nº 19.21.0707.0018623/2024-78. ORIGEM: 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE OEIRAS. ASSUNTO: INSTAURAÇÃO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 32/2024 (SIMP 000082-375/2024).

3.2.3 SEI Nº 19.21.0064.0018625/2024-66. ORIGEM: 6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA. ASSUNTO: ARQUIVAMENTO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO SIMP 000022-046/2024.

3.2.4 SEI Nº 19.21.0167.0018629/2024-62. ORIGEM: 29ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA. ASSUNTO: INSTAURAÇÃO DA NOTÍCIA DE FATO Nº 122/2024 (SIMP 001353-426/2024).

3.2.5 SEI Nº 19.21.0707.0018630/2024-83. ORIGEM: 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE OEIRAS. ASSUNTO: INSTAURAÇÃO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 34/2024 (SIMP 000086-375/2024).

3.2.6 SEI Nº 19.21.0149.0018633/2024-30. ORIGEM: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE BATALHA. ASSUNTO: ARQUIVAMENTO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 71/2023 (SIMP 000304-164/2023).

3.2.7 SEI Nº 19.21.0707.0018637/2024-88. ORIGEM: 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE OEIRAS. ASSUNTO: INSTAURAÇÃO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 35/2024 (SIMP 000083-375/2024).

3.2.8 SEI Nº 19.21.0181.0018647/2024-45. ORIGEM: 45ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA. ASSUNTO: INSTAURAÇÃO DO INQUÉRITO CIVIL Nº 56/2024 (SIMP 000114-340/2024).

3.2.9 SEI Nº 19.21.0859.0018648/2024-33. ORIGEM: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CONFLITOS FUNDIÁRIOS. ASSUNTO: PRORROGAÇÃO DE PRAZO DO PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL SIMP 000379-201/2022.

3.2.10 SEI Nº 19.21.0138.0018649/2024-54. ORIGEM: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SÃO PEDRO DO PIAUÍ. ASSUNTO: CONVERSÃO DA NOTÍCIA DE FATO Nº 34/2023 (SIMP 001101-426/2023) EM PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 08/2024.

3.2.11 SEI Nº 19.21.0104.0018654/2024-41. ORIGEM: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUADALUPE. ASSUNTO: INSTAURAÇÃO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 13/2024.

3.2.12 SEI Nº 19.21.0167.0018663/2024-17. ORIGEM: 29ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA. ASSUNTO: INSTAURAÇÃO DA NOTÍCIA DE FATO Nº 123/2024 (SIMP 001359-426/2024).

3.2.13 SEI Nº 19.21.0682.0018670/2024-57. ORIGEM: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PAULISTANA. ASSUNTO: ARQUIVAMENTO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO SIMP 000261-188/2023.

3.2.14 SEI Nº 19.21.0682.0018675/2024-19. ORIGEM: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PAULISTANA. ASSUNTO: ARQUIVAMENTO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 34/2018 (SIMP 000274-189/2018).

3.2.15 SEI Nº 19.21.0700.0018683/2024-18. ORIGEM: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PICOS. ASSUNTO: PRORROGAÇÃO DE PRAZO DO PROCEDIMENTO SIMP 000013-089/2023.

3.2.16 SEI Nº 19.21.0682.0018689/2024-29. ORIGEM: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PAULISTANA. ASSUNTO: CONVERSÃO DA NOTÍCIA DE FATO SIMP 001000-188/2024 EM PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO.

3.2.17 SEI Nº 19.21.0706.0018701/2024-24. ORIGEM: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARNAÍBA. ASSUNTO: ARQUIVAMENTO DO INQUÉRITO CIVIL SIMP 001031-369/2021.

3.2.18 SEI Nº 19.21.0707.0018706/2024-68. ORIGEM: 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE OEIRAS. ASSUNTO: INSTAURAÇÃO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 33/2024 (SIMP 000084-375/2024).

3.2.19 SEI Nº 19.21.0705.0018704/2024-55. ORIGEM: 3ª PROMOTORIA DE PIRIPIRI. ASSUNTO: ARQUIVAMENTO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO SIMP 000964-368/2024.

3.2.20 SEI Nº 19.21.0069.0018720/2024-45. ORIGEM: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CANTO DO BURITI. ASSUNTO: ARQUIVAMENTO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO SIMP 000710-234/2019.

3.2.21 SEI Nº 19.21.0707.0018724/2024-67. ORIGEM: 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE OEIRAS. ASSUNTO: INSTAURAÇÃO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 36/2024 (SIMP 000085-375/2024).

3.2.22 SEI Nº 19.21.0103.0018729/2024-68. ORIGEM: 12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA. ASSUNTO: PRORROGAÇÃO DE PRAZO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 19/2023 (SIMP 000039-027/2023).

3.2.23 SEI Nº 19.21.0103.0018735/2024-03. ORIGEM: 12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA. ASSUNTO: PRORROGAÇÃO DE PRAZO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 03/2022 (SIMP 000015-027/2022).

3.2.24 SEI Nº 19.21.0167.0018731/2024-24. ORIGEM: 29ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA. ASSUNTO: CONVERSÃO DO PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO Nº 104/2023 EM INQUÉRITO CIVIL Nº 104/2023 (SIMP 000112-030/2023).

3.2.25 SEI Nº 19.21.0069.0018738/2024-44. ORIGEM: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CANTO DO BURITI. ASSUNTO: ARQUIVAMENTO DO INQUÉRITO CIVIL SIMP 000404-234/2019.

3.2.26 SEI Nº 19.21.0700.0018742/2024-74. ORIGEM: 7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PICOS. ASSUNTO: INSTAURAÇÃO DO INQUÉRITO CIVIL SIMP 004659-361/2023.

3.2.27 SEI Nº 19.21.0729.0018741/2024-54. ORIGEM: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SÃO MIGUEL DO TAPUIO. ASSUNTO: PRORROGAÇÃO DE PRAZO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 07/2023 (SIMP 000156-240/2022).

- 3.2.28 SEI Nº 19.21.0167.0018746/2024-07. ORIGEM: 29ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA. ASSUNTO: INSTAURAÇÃO DA NOTÍCIA DE FATO Nº 124/2024 (SIMP 001382-426/2024).
- 3.2.29 SEI Nº 19.21.0149.0018751/2024-45. ORIGEM: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE BATALHA. ASSUNTO: PRORROGAÇÃO DE PRAZO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO ELEITORAL SIMP 000384-164/2022.
- 3.2.30 SEI Nº 19.21.0700.0018753/2024-68. ORIGEM: 7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PICOS. ASSUNTO: ARQUIVAMENTO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO SIMP 000256-179/2022.
- 3.2.31 SEI Nº 19.21.0066.0018754/2024-45. ORIGEM: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE JAICÓS. ASSUNTO: INSTAURAÇÃO DO INQUÉRITO CIVIL Nº 01/2024 (SIMP 000069-214/2022).
- 3.2.32 SEI Nº 19.21.0700.0018759/2024-03. ORIGEM: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PICOS. ASSUNTO: PRORROGAÇÃO DE PRAZO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 34/2021 (SIMP 000025-088/2020).
- 3.2.33 SEI Nº 19.21.0729.0018761/2024-96. ORIGEM: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SÃO MIGUEL DO TAPUIO. ASSUNTO: PRORROGAÇÃO DE PRAZO DA NOTÍCIA DE FATO SIMP 000237-240/2023.
- 3.2.34 SEI Nº 19.21.0859.0018766/2024-48. ORIGEM: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE BOM JESUS. ASSUNTO: INSTAURAÇÃO DA INVESTIGAÇÃO PRELIMINAR Nº 03/2024 (SIMP 000339-434/2024).
- 3.2.35 SEI Nº 19.21.0103.0018776/2024-60. ORIGEM: 12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA. ASSUNTO: INSTAURAÇÃO DO PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO Nº 32/2024 (SIMP 000048-027/2024).
- 3.2.36 SEI Nº 19.21.0091.0018779/2024-62. ORIGEM: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE BOM JESUS. ASSUNTO: ARQUIVAMENTO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO SIMP 000367-434/2023.
- 3.2.37 SEI Nº 19.21.0123.0018682/2024-67. ORIGEM: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PEDRO II. ASSUNTO: ARQUIVAMENTO DO INQUÉRITO CIVIL Nº 32/2017 (SIMP 000440-182/2017).
- 3.2.38 SEI Nº 19.21.0103.0018781/2024-22. ORIGEM: 12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA. ASSUNTO: ARQUIVAMENTO DO PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO Nº 32/2024 (SIMP 000048-027/2024).
- 3.2.39 SEI Nº 19.21.0378.0023397/2023-84. ORIGEM: 25ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA. ASSUNTO: ARQUIVAMENTO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO SIMP 000185-111/2023.
- 3.2.40 SEI Nº 19.21.0091.0018788/2024-13. ORIGEM: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE BOM JESUS. ASSUNTO: ARQUIVAMENTO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO SIMP 000112-434/2022.
- 3.2.41 SEI Nº 19.21.0149.0018793/2024-75. ORIGEM: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE BATALHA. ASSUNTO: ARQUIVAMENTO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 17/2024 (SIMP 000378-164/2023).
- 3.2.42 SEI Nº 19.21.0149.0018794/2024-48. ORIGEM: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE BATALHA. ASSUNTO: ARQUIVAMENTO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 01/2024 (SIMP 000377-164/2023).
- 3.2.43 SEI Nº 19.21.0706.0018795/2024-08. ORIGEM: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARNAÍBA. ASSUNTO: ARQUIVAMENTO DO INQUÉRITO CIVIL SIMP 000834-369/2021.
- 3.2.44 SEI Nº 19.21.0149.0018797/2024-64. ORIGEM: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE BATALHA. ASSUNTO: ARQUIVAMENTO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 06/2024 (SIMP 000387-164/2023).
- 3.2.45 SEI Nº 19.21.0088.0018813/2024-62. ORIGEM: 24ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA. ASSUNTO: ARQUIVAMENTO DOS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS PA SIMP 000061-172/2024 E PA SIMP 000131-172/2023.
- 3.2.46 SEI Nº 19.21.0706.0018864/2024-85. ORIGEM: 7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARNAÍBA. ASSUNTO: ARQUIVAMENTO DA NOTÍCIA DE FATO SIMP 000911-369/2023.
- 3.2.47 SEI Nº 19.21.0066.0018869/2024-44. ORIGEM: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE JAICÓS. ASSUNTO: JUDICIALIZAÇÃO DO OBJETO REFERENTE AO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 45/2019 (SIMP 000797-179/2019).
- 3.2.48 SEI Nº 19.21.0088.0018912/2024-08. ORIGEM: 24ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA. ASSUNTO: PRORROGAÇÃO DE PRAZO DO INQUÉRITO CIVIL SIMP 000099-172/2016.
- 3.2.49 SEI Nº 19.21.0204.0018877/2024-86. ORIGEM: 31ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA. ASSUNTO: ARQUIVAMENTO DA NOTÍCIA DE FATO Nº 13/2024 (SIMP 000447-426/2024).
- 3.2.50 SEI Nº 19.21.0201.0018872/2024-72. ORIGEM: PROMOTORIA DA 34ª ZONA ELEITORAL DE CASTELO DO PIAUÍ. ASSUNTO: INSTAURAÇÃO DOS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS ELEITORAIS PA Nº 01/2024 (SIMP 000008-185/2024); PA Nº 02/2024 (SIMP 000009-185/2024) E PA Nº 03/2024 (SIMP 000010-185/2024).
- 3.2.51 SEI Nº 19.21.0706.0018833/2024-49. ORIGEM: 7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARNAÍBA. ASSUNTO: ARQUIVAMENTO DA NOTÍCIA DE FATO SIMP 002915-369/2023.
- 3.2.52 SEI Nº 19.21.0108.0018798/2024-70. ORIGEM: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PIRACURUCA. ASSUNTO: INSTAURAÇÃO DO INQUÉRITO CIVIL Nº 07/2024 (SIMP 000071-174/2023).
- 3.2.53 SEI Nº 19.21.0091.0018802/2024-23. ORIGEM: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE BOM JESUS. ASSUNTO: ARQUIVAMENTO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO SIMP 000108-434/2022.
- 3.2.54 SEI Nº 19.21.0705.0018804/2024-71. ORIGEM: 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PIRIPIRI. ASSUNTO: ARQUIVAMENTO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO SIMP 000175-076/2019.
- 3.2.55 SEI Nº 19.21.0705.0018806/2024-17. ORIGEM: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PIRIPIRI. ASSUNTO: ARQUIVAMENTO DO ATENDIMENTO AO PÚBLICO SIMP 000810-368/2024.
- 3.2.56 SEI Nº 19.21.0139.0018811/2024-30. ORIGEM: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PIRIPIRI. ASSUNTO: ARQUIVAMENTO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 07/2023 (SIMP 000007-075/2023).
- 3.2.57 SEI Nº 19.21.0103.0018828/2024-14. ORIGEM: 12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA. ASSUNTO: INSTAURAÇÃO DO PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO Nº 34/2024 (SIMP 001058-426/2024).
- 3.2.58 SEI Nº 19.21.0706.0018834/2024-22. ORIGEM: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARNAÍBA. ASSUNTO: CONVERSÃO DA NOTÍCIA DE FATO EM PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO SIMP 002439-369/2023.
- 3.2.59 SEI Nº 19.21.0700.0018841/2024-20. ORIGEM: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PICOS. ASSUNTO: ARQUIVAMENTO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO SIMP 002342-361/2023.
- 3.2.60 SEI Nº 19.21.0066.0018852/2024-18. ORIGEM: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE JAICÓS. ASSUNTO: ARQUIVAMENTO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO SIMP 000184-179/2023.
- 3.2.61 SEI Nº 19.21.0328.0018416/2024-03. ORIGEM: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE BENEDITINOS - ALTOS. ASSUNTO: ARQUIVAMENTO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO SIMP 001061-154/2021.
- 3.2.62 SEI Nº 19.21.0069.0018853/2024-43. ORIGEM: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CANTO DO BURITI. ASSUNTO: ARQUIVAMENTO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO SIMP 000104-234/2021.
- 3.2.63 SEI Nº 19.21.0624.0018856/2024-76. ORIGEM: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SÃO JOÃO DO PIAUÍ. ASSUNTO: PRORROGAÇÃO DE PRAZO DA NOTÍCIA DE FATO Nº 99/2024 (SIMP 000278-310/2024).
- 3.2.64 SEI Nº 19.21.0807.0018862/2024-79. ORIGEM: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PEDRO II. ASSUNTO: ARQUIVAMENTO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 02/2023 (SIMP 000328-182/2022).
- 3.2.65 SEI Nº 19.21.0700.0018868/2024-67. ORIGEM: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PICOS. ASSUNTO: PRORROGAÇÃO DE PRAZO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO SIMP 000034-088/2020.
- 3.2.66 SEI Nº 19.21.0185.0018875/2024-37. ORIGEM: 46ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA. ASSUNTO: ARQUIVAMENTO DOS

PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS PA Nº 01/2024 (SIMP 000005-032/2024), PA Nº 02/2024 (SIMP 000007-032/2024); PA Nº 03/2024 (000008-032/2024); PA Nº 04/2024 (SIMP 000009-032/2024) E PA Nº 05/2024 (SIMP 000010-032/2024).

3.2.67 SEI Nº 19.21.0298.0018882/2024-93. ORIGEM: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE BARRO DURO. ASSUNTO: ARQUIVAMENTO DA RECLAMAÇÃO SIMP 000005-325/2024; ARQUIVAMENTO DA RECLAMAÇÃO SIMP 000557-325/2023; ARQUIVAMENTO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO SIMP 000709-325/2023.

3.2.68 SEI Nº 19.21.0069.0018888/2024-68. ORIGEM: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CANTO DO BURITI. ASSUNTO: ARQUIVAMENTO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO SIMP 000063-234/2021.

3.2.69 SEI Nº 19.21.0069.0018894/2024-03. ORIGEM: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CANTO DO BURITI. ASSUNTO: ARQUIVAMENTO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO SIMP 000013-234/2021.

3.2.70 SEI Nº 19.21.0091.0018901/2024-66. ORIGEM: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE BOM JESUS. ASSUNTO: ARQUIVAMENTO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO SIMP 000192-081/2018.

3.2.71 SEI Nº 19.21.0859.0018900/2024-19. ORIGEM: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE BOM JESUS. ASSUNTO: PRORROGAÇÃO DE PRAZO DO PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO SIMP 000668-434/2023.

3.2.72 SEI Nº 19.21.0167.0018157/2024-02. ORIGEM: 29ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA. ASSUNTO: INSTAURAÇÃO DO PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO DE INQUÉRITO CIVIL Nº 46/2024 (SIMP 000026-030/2024).

3.2.73 SEI Nº 19.21.0185.0018923/2024-02. ORIGEM: 46ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA. ASSUNTO: INSTAURAÇÃO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 12/2024 (SIMP 000029-032/2024).

3.2.74 SEI Nº 19.21.0167.0018924/2024-51. ORIGEM: 29ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA. ASSUNTO: CONVERSÃO DO PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO 106/2023 EM INQUÉRITO CIVIL Nº 106/2023 (SIMP 000877-426/2023).

3.2.75 SEI Nº 19.21.0310.0018931/2024-45. ORIGEM: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE URUÇUÍ. ASSUNTO: INSTAURAÇÃO DO INQUÉRITO CIVIL Nº 11/2024 (SIMP 000172-206/2024).

3.2.76 SEI Nº 19.21.0707.0018932/2024-77. ORIGEM: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE OEIRAS. ASSUNTO: INSTAURAÇÃO DO PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO DE INQUÉRITO CIVIL Nº 24/2024 (SIMP 000241-105/2024).

3.2.77 SEI Nº 19.21.0707.0018935/2024-93. ORIGEM: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE OEIRAS. ASSUNTO: PRORROGAÇÃO DE PRAZO DO PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO DE INQUÉRITO CIVIL Nº 12/2024 (SIMP 001326-105/2023).

3.2.78 SEI Nº 19.21.0706.0018936/2024-81. ORIGEM: 8ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARNAÍBA. ASSUNTO: ARQUIVAMENTO DA NOTÍCIA DE FATO SIMP 000368-369/2024.

3.2.79 SEI Nº 19.21.0091.0018937/2024-64. ORIGEM: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE BOM JESUS. ASSUNTO: INSTAURAÇÃO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 17/2024 (SIMP 000443-434/2024).

3.2.80 SEI Nº 19.21.0091.0018940/2024-80. ORIGEM: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE BOM JESUS. ASSUNTO: ARQUIVAMENTO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 03/2024 (SIMP 000330-434/2023).

3.2.81 SEI Nº 19.21.0091.0018945/2024-42. ORIGEM: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE BOM JESUS. ASSUNTO: ARQUIVAMENTO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO SIMP 000157-434/2022.

3.2.82 SEI Nº 19.21.0091.0018948/2024-58. ORIGEM: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE BOM JESUS. ASSUNTO: CONVERSÃO DA NOTÍCIA DE FATO Nº 10/2024 EM PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO Nº 05/2024 (SIMP 000047-434/2024).

3.2.83 SEI Nº 19.21.0327.0018962/2024-20. ORIGEM: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MANOEL EMÍDIO. ASSUNTO: CONVERSÃO DO PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO Nº 15/2023 (SIMP 000016-274/2023) EM INQUÉRITO CIVIL Nº 02/2024.

3.2.84 SEI Nº 19.21.0254.0018960/2024-05. ORIGEM: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEMERVAL LOBÃO. ASSUNTO: ARQUIVAMENTO DA NOTÍCIA DE FATO Nº 10/2024 (SIMP 000189-150/2024).

3.2.85 SEI Nº 19.21.0706.0018969/2024-63. ORIGEM: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARNAÍBA. ASSUNTO: ARQUIVAMENTO DA NOTÍCIA DE FATO SIMP 004160-369/2023.

3.2.86 SEI Nº 19.21.0706.0018977/2024-41. ORIGEM: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARNAÍBA. ASSUNTO: PRORROGAÇÃO DE PRAZO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO SIMP 003698-369/2022.

3.2.87 SEI Nº 19.21.0327.0018982/2024-62. ORIGEM: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MANOEL EMÍDIO. ASSUNTO: CONVERSÃO DA NOTÍCIA DE FATO Nº 27/2023 EM PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO DE INQUÉRITO CIVIL Nº 03/2024 (SIMP 000188-216/2023).

3.2.88 SEI Nº 19.21.0700.0018985/2024-12. ORIGEM: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PICOS. ASSUNTO: PRORROGAÇÃO DE PRAZO DO PROCEDIMENTO SIMP 000017-089/2023.

3.2.89 SEI Nº 19.21.0706.0018987/2024-62. ORIGEM: 8ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARNAÍBA. ASSUNTO: ARQUIVAMENTO DA NOTÍCIA DE FATO SIMP 000236-225/2022.

3.2.90 SEI Nº 19.21.0624.0018972/2024-48. ORIGEM: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SÃO JOÃO DO PIAUÍ. ASSUNTO: INSTAURAÇÃO DOS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS PA Nº 08/2024 (SIMP 000183-310/2024); PA Nº 10/2024 (SIMP 000187-310/2024) E PA Nº 11/2024 (SIMP 000189-310/2024).

3.2.91 SEI Nº 19.21.0703.0018980/2024-05. ORIGEM: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE BARRAS. ASSUNTO: ARQUIVAMENTO DA NOTÍCIA DE FATO Nº 107/2019 (SIMP 000166-140/2019) E ENCAMINHAMENTO DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO CÍVEL.

3.2.92 SEI Nº 19.21.0066.0018996/2024-10. ORIGEM: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE JAIÓS. ASSUNTO: JUDICIALIZAÇÃO DO OBJETO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 26/2019 (SIMP 000405-179/2019).

3.2.93 SEI Nº 19.21.0118.0019010/2024-16. ORIGEM: 49ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA. ASSUNTO: PRORROGAÇÃO DE PRAZO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 33/2021 (SIMP 000099-034/2021).

3.2.94 SEI Nº 19.21.0066.0019008/2024-74. ORIGEM: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE JAIÓS. ASSUNTO: JUDICIALIZAÇÃO DO OBJETO DO INQUÉRITO CIVIL Nº 02/2019 (SIMP 000612-179/2018).

3.2.95 SEI Nº 19.21.0705.0019009/2024-65. ORIGEM: 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PIRIPIRI. ASSUNTO: ARQUIVAMENTO DOS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS PA SIMP 000097-076/2019 E PA SIMP 000170-076/2019.

3.2.96 SEI Nº 19.21.0185.0019017/2024-83. ORIGEM: 46ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA. ASSUNTO: PRORROGAÇÃO DE PRAZO DO INQUÉRITO CIVIL Nº 28/2018 (SIMP 000042-032/2018).

3.2.97 SEI Nº 19.21.0729.0019001/2024-18. ORIGEM: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CASTELO DO PIAUÍ. ASSUNTO: ARQUIVAMENTO DO INQUÉRITO CIVIL SIMP 000728-184/2018.

3.2.98 SEI Nº 19.21.0149.0019027/2024-62. ORIGEM: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE BATALHA. ASSUNTO: ARQUIVAMENTO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 46/2023 (SIMP 000113-164/2023).

3.2.99 SEI Nº 19.21.0729.0019025/2024-49. ORIGEM: 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CAMPO MAIOR. ASSUNTO: ARQUIVAMENTO DA NOTÍCIA DE FATO SIMP 001995-435/2023.

3.2.100 SEI Nº 19.21.0705.0019028/2024-37. ORIGEM: CONVERSÃO DA NOTÍCIA DE FATO Nº 101/2023 EM PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO Nº 01/2024 (SIMP 001822-368/2023).

3.2.101 SEI Nº 19.21.0149.0019029/2024-08. ORIGEM: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE BATALHA. ASSUNTO: ARQUIVAMENTO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 26/2020 (SIMP 000349-164/2019).

3.2.102 SEI Nº 19.21.0139.0019031/2024-07. ORIGEM: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PIRIPIRI. ASSUNTO: ARQUIVAMENTO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 05/2024 (SIMP 000017-075/2024).

3.2.103 SEI Nº 19.21.0149.0019032/2024-24. ORIGEM: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE BATALHA. ASSUNTO: ARQUIVAMENTO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 36/2024 (SIMP 000469-164/2023).

- 3.2.104 SEI Nº 19.21.0167.0019034/2024-88. ORIGEM: 29ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA. ASSUNTO: CONVERSÃO DO PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO Nº 107/2023 EM INQUÉRITO CIVIL Nº 107/2023 (SIMP 000091-030/2023).
- 3.2.105 SEI Nº 19.21.0069.0018758/2024-86. ORIGEM: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CANTO DO BURITI. ASSUNTO: AJUIZAMENTO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA A QUAL TRATA SOBRE O INQUÉRITO CIVIL Nº 38/2019 (SIMP 000393-234/2019).
- 3.2.106 SEI Nº 19.21.0705.0019039/2024-31. ORIGEM: 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PIRIPIRI. ASSUNTO: ARQUIVAMENTO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 248/2019 (SIMP 000261-076/2019).
- 3.2.107 SEI Nº 19.21.0729.0019048/2024-10. ORIGEM: 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CAMPO MAIOR. ASSUNTO: INSTAURAÇÃO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO SIMP 001563-435/2023.
- 3.2.108 SEI Nº 19.21.0707.0019059/2024-43. ORIGEM: 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE OEIRAS. ASSUNTO: ARQUIVAMENTO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 34/2023 (SIMP 000062-109/2023).
- 3.2.109 SEI Nº 19.21.0706.0019058/2024-85. ORIGEM: 8ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARNAÍBA. ASSUNTO: ARQUIVAMENTO DA NOTÍCIA DE FATO SIMP 003646-369/2023.
- 3.2.110 SEI Nº 19.21.0705.0019054/2024-14. ORIGEM: 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PIRIPIRI. ASSUNTO: ARQUIVAMENTO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 63/2021 (SIMP 000898-368/2020).
- 3.2.111 SEI Nº 19.21.0700.0019061/2024-94. ORIGEM: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PICOS. ASSUNTO: ARQUIVAMENTO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO SIMP 001101-361/2023.
- 3.2.112 SEI Nº 19.21.0705.0019065/2024-08. ORIGEM: 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PIRIPIRI. ASSUNTO: ARQUIVAMENTO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 83/2022 (SIMP 001148-368/2021).
- 3.2.113 SEI Nº 19.21.0731.0019068/2024-22. ORIGEM: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE BENEDITINOS - ALTOS. ASSUNTO: ARQUIVAMENTO DA NOTÍCIA DE FATO SIMP 001124-154/2023.
- 3.2.114 SEI Nº 19.21.0355.0019070/2024-79. ORIGEM: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE UNIÃO. ASSUNTO: INSTAURAÇÃO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 27/2024 (SIMP 000261-143/2024) E EXPEDIÇÃO DA RECOMENDAÇÃO MINISTERIAL Nº 17/2024.
- 3.2.115 SEI Nº 19.21.0707.0019075/2024-96. ORIGEM: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE OEIRAS. ASSUNTO: INSTAURAÇÃO DO PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO DE INQUÉRITO CIVIL Nº 29/2024 (SIMP 000130-426/2024).
- 3.2.116 SEI Nº 19.21.0807.0019074/2024-78. ORIGEM: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PEDRO II. ASSUNTO: ARQUIVAMENTO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 37/2020 (SIMP 000655-182/2019).
- 3.2.117 SEI Nº 19.21.0624.0019077/2024-26. ORIGEM: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SÃO JOÃO DO PIAUÍ. ASSUNTO: PRORROGAÇÃO DE PRAZO DO PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO DE INQUÉRITO CIVIL Nº 03/2024 (SIMP 000447-310/2023).
- 3.2.118 SEI Nº 19.21.0705.0019067/2024-51. ORIGEM: 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PIRIPIRI. ASSUNTO: ARQUIVAMENTO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 46/2022 (SIMP 001934-368/2021).
- 3.2.119 SEI Nº 19.21.0707.0019082/2024-04. ORIGEM: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE OEIRAS. ASSUNTO: INSTAURAÇÃO DO PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO DE INQUÉRITO CIVIL Nº 30/2024 (SIMP 002119-426/2023).
- 3.2.120 SEI Nº 19.21.0104.0019083/2024-98. ORIGEM: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUADALUPE. ASSUNTO: ARQUIVAMENTO DO PROCEDIMENTO SIMP 000299-271/2024.
- 3.2.121 SEI Nº 19.21.0104.0019087/2024-87. ORIGEM: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUADALUPE. ASSUNTO: PRORROGAÇÃO DE PRAZO DA NOTÍCIA DE FATO Nº 34/2024.
- 3.2.122 SEI Nº 19.21.0310.0019089/2024-47. ORIGEM: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE URUÇUÍ. ASSUNTO: INSTAURAÇÃO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 19/2024 (SIMP 000198-206/2024).
- 3.2.123 SEI Nº 19.21.0181.0019090/2024-15. ORIGEM: 45ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA. ASSUNTO: ARQUIVAMENTO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 124/2021 (SIMP 000197-340/2021).
- 3.2.124 SEI Nº 19.21.0731.0019094/2024-96. ORIGEM: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ALTOS. ASSUNTO: ARQUIVAMENTO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO SIMP 001560-154/2022.
- 3.2.125 SEI Nº 19.21.0729.0019093/2024-56. ORIGEM: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CAMPO MAIOR. ASSUNTO: INSTAURAÇÃO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 36/2024 (SIMP 000672-435/2024).
- 3.2.126 SEI Nº 19.21.0064.0018844/2024-70. ORIGEM: 6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA. ASSUNTO: ARQUIVAMENTO DA NOTÍCIA DE FATO SIMP 000016-046/2024.
- 3.2.127 SEI Nº 19.21.0731.0019095/2024-69. ORIGEM: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ALTOS. ASSUNTO: ARQUIVAMENTO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 07/2023 (SIMP 000492-154/2023).
- 3.2.128 SEI Nº 19.21.0729.0019104/2024-50. ORIGEM: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SÃO MIGUEL DO TAPUIO. ASSUNTO: PRORROGAÇÃO DE PRAZO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 08/2022 (SIMP 000063-214/2021).
- 3.2.129 SEI Nº 19.21.0091.0019107/2024-33. ORIGEM: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE BOM JESUS. ASSUNTO: ARQUIVAMENTO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO SIMP 000044-081/2018.
- 3.2.130 SEI Nº 19.21.0864.0019110/2024-94. ORIGEM: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SIMPLÍCIO MENDES. ASSUNTO: CONVERSÃO DA NOTÍCIA DE FATO SIMP 000794-237/2023 EM PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 14/2024 (SIMP 000794-237/2023).
- 3.2.131 SEI Nº 19.21.0355.0019118/2024-44. ORIGEM: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE UNIÃO. ASSUNTO: ARQUIVAMENTO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 11/2024 (SIMP 000116-143/2024).
- 3.2.132 SEI Nº 19.21.0355.0019119/2024-17. ORIGEM: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE UNIÃO. ASSUNTO: ARQUIVAMENTO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 12/2024 (SIMP 000117-143/2024).
- 3.2.133 SEI Nº 19.21.0139.0019120/2024-29. ORIGEM: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PIRIPIRI. ASSUNTO: ARQUIVAMENTO DA NOTÍCIA DE FATO Nº 13/2024 (SIMP 000626-368/2024).
- 3.2.134 SEI Nº 19.21.0103.0019124/2024-73. ORIGEM: 12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA. ASSUNTO: INSTAURAÇÃO DA NOTÍCIA DE FATO Nº 41/2024 (SIMP 001419-426/2024).
- 3.2.135 SEI Nº 19.21.0103.0019133/2024-24. ORIGEM: 12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA. ASSUNTO: ARQUIVAMENTO DO ATENDIMENTO AO PÚBLICO SIMP 001255-426/2024.
- 3.2.136 SEI Nº 19.21.0167.0019130/2024-18. ORIGEM: 29ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA. ASSUNTO: CONVERSÃO DO PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO Nº 102/2023 EM INQUÉRITO CIVIL Nº 102/2023 (SIMP 001516-426/2023).
- 3.2.137 SEI Nº 19.21.0167.0019147/2024-44. ORIGEM: 29ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA. ASSUNTO: ARQUIVAMENTO DO INQUÉRITO CIVIL Nº 39/2022 (SIMP 000600-426/2022).
- 3.2.138 SEI Nº 19.21.0167.0019148/2024-17. ORIGEM: 29ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA. ASSUNTO: PRORROGAÇÃO DE PRAZO DO PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO Nº 20/2024 (SIMP 001473-426/2023).
- 3.2.139 SEI Nº 19.21.0707.0019159/2024-59. ORIGEM: 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE OEIRAS. ASSUNTO: INSTAURAÇÃO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 37/2024 (SIMP 000087-375/2024).
- 3.2.140 SEI Nº 19.21.0706.0019165/2024-09. ORIGEM: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARNAÍBA. ASSUNTO: PRORROGAÇÃO DE PRAZO DO INQUÉRITO CIVIL SIMP 000172-369/2019.
- 3.2.141 SEI Nº 19.21.0167.0019163/2024-97. ORIGEM: 29ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA. ASSUNTO: CONVERSÃO DA NOTÍCIA DE FATO Nº 61/2024 (SIMP 000025-030/2024) NO PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO DE INQUÉRITO CIVIL Nº 51/2024.
- 3.2.142 SEI Nº 19.21.0731.0019164/2024-49. ORIGEM: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE BENEDITINOS - ALTOS. ASSUNTO: ARQUIVAMENTO DA NOTÍCIA DE FATO SIMP 001754-154/2023.

- 3.2.143 SEI Nº 19.21.0700.0019178/2024-39. ORIGEM: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PICOS. ASSUNTO: PRORROGAÇÃO DE PRAZO DA NOTÍCIA DE FATO SIMP 001762-361/2023.
- 3.2.144 SEI Nº 19.21.0859.0019171/2024-74. ORIGEM: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CONFLITOS FUNDIÁRIOS. ASSUNTO: PRORROGAÇÃO DE PRAZO DO PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL Nº 01/2017 (SIMP 000171-274/2018).
- 3.2.145 SEI Nº 19.21.0167.0019179/2024-53. ORIGEM: 29ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA. ASSUNTO: CONVERSÃO DA NOTÍCIA DE FATO Nº 234/2023 (SIMP 001816-426/2023) NO PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO DE INQUÉRITO CIVIL Nº 53/2024.
- 3.2.146 SEI Nº 19.21.0859.0019192/2024-89. ORIGEM: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CONFLITOS FUNDIÁRIOS. ASSUNTO: PRORROGAÇÃO DE PRAZO DO PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL Nº 04/2022 (SIMP 000031-215/2020).
- 3.2.147 SEI Nº 19.21.0167.0019207/2024-73. ORIGEM: 29ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA. ASSUNTO: CONVERSÃO DA NOTÍCIA DE FATO Nº 233/2023 (SIMP 001815-426/2023) NO PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO DE INQUÉRITO CIVIL Nº 52/2024.
- 3.2.148 SEI Nº 19.21.0327.0019211/2024-87. ORIGEM: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MANOEL EMÍDIO. ASSUNTO: PRORROGAÇÃO DE PRAZO DO INQUÉRITO CIVIL Nº 13/2021 (SIMP 000624-274/2021).
- 3.2.149 SEI Nº 19.21.0167.0019209/2024-19. ORIGEM: 29ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA. ASSUNTO: PRORROGAÇÃO DE PRAZO DO INQUÉRITO CIVIL Nº 36/2022 (SIMP 000024-030/2022).
- 3.2.150 SEI Nº 19.21.0181.0019216/2024-08. ORIGEM: 45ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA. ASSUNTO: ARQUIVAMENTO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 43/2023 (SIMP 000105-340/2023).
- 3.2.151 SEI Nº 19.21.0167.0019219/2024-40. ORIGEM: 29ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA. ASSUNTO: PRORROGAÇÃO DE PRAZO DO INQUÉRITO CIVIL Nº 49/2022 (SIMP 000028-030/2022).
- 3.2.152 SEI Nº 19.21.0729.0019221/2024-92. ORIGEM: 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CAMPO MAIOR. ASSUNTO: INSTAURAÇÃO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO SIMP 000035-063/2024.
- 3.2.153 SEI Nº 19.21.0069.0019229/2024-76. ORIGEM: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CANTO DO BURITI. ASSUNTO: PRORROGAÇÃO DE PRAZO DO INQUÉRITO CIVIL Nº 09/2020 (SIMP 000273-234/2020).
- 3.2.154 SEI Nº 19.21.0706.0019233/2024-16. ORIGEM: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARNAÍBA. ASSUNTO: PRORROGAÇÃO DE PRAZO DO INQUÉRITO CIVIL SIMP 003807-369/2021.
- 3.2.155 SEI Nº 19.21.0729.0019244/2024-53. ORIGEM: 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CAMPO MAIOR. ASSUNTO: ARQUIVAMENTO DA NOTÍCIA DE FATO SIMP 000041-060/2024.
- 3.2.156 SEI Nº 19.21.0731.0019245/2024-93. ORIGEM: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE BENEDITINOS - ALTOS. ASSUNTO: INSTAURAÇÃO DO INQUÉRITO CIVIL SIMP 001280-154/2023.
- 3.2.157 SEI Nº 19.21.0167.0019239/2024-82. ORIGEM: 29ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA. ASSUNTO: INSTAURAÇÃO E ARQUIVAMENTO DA NOTÍCIA DE FATO Nº 125/2024 (SIMP 001312-426/2024).
- 3.2.158 SEI Nº 19.21.0624.0019242/2024-33. ORIGEM: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SÃO JOÃO DO PIAUÍ. ASSUNTO: INSTAURAÇÃO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 27/2024 (SIMP 000258-310/2024).
- 3.2.159 SEI Nº 19.21.0731.0019261/2024-49. ORIGEM: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE BENEDITINOS - ALTOS. ASSUNTO: ARQUIVAMENTO DA NOTÍCIA DE FATO SIMP 001418-154/2023.
- 3.2.160 SEI Nº 19.21.0091.0019263/2024-89. ORIGEM: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE BOM JESUS. ASSUNTO: ARQUIVAMENTO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO SIMP 000301-434/2023.
- 3.2.161 SEI Nº 19.21.0624.0019287/2024-79. ORIGEM: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SÃO JOÃO DO PIAUÍ. ASSUNTO: PRORROGAÇÃO DE PRAZO DA NOTÍCIA DE FATO Nº 58/2024 (SIMP 000127-310/2024).
- 3.2.162 SEI Nº 19.21.0167.0019289/2024-90. ORIGEM: 29ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA. ASSUNTO: ARQUIVAMENTO DA NOTÍCIA DE FATO Nº 66/2024 (SIMP 000622-426/2024).
- 3.2.163 SEI Nº 19.21.0167.0019303/2024-03. ORIGEM: 29ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA. ASSUNTO: INSTAURAÇÃO DA NOTÍCIA DE FATO Nº 126/2024 (SIMP 001398-426/2024).
- 3.2.164 SEI Nº 19.21.0707.0019307/2024-40. ORIGEM: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE OEIRAS. ASSUNTO: PRORROGAÇÃO DE PRAZO DO INQUÉRITO CIVIL Nº 18/2024 (SIMP 000892-105/2023).
- 3.2.165 SEI Nº 19.21.0729.0019316/2024-49. ORIGEM: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SÃO MIGUEL DO TAPUIO. ASSUNTO: ARQUIVAMENTO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 45/2023 (SIMP 000079-240/2022).
- 3.2.166 SEI Nº 19.21.0201.0019323/2024-20. ORIGEM: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PIRIPIRI. ASSUNTO: RECOMENDAÇÃO ELEITORAL Nº 01/2024 NO BOJO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 01/2024 (SIMP 000008-185/2024); RECOMENDAÇÃO ELEITORAL Nº 02/2024 NO BOJO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 02/2024 (SIMP 000009-185/2024); RECOMENDAÇÃO ELEITORAL Nº 03/2024 NO BOJO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 03/2024 (SIMP 000010-185/2024).
- 3.2.167 SEI Nº 19.21.0706.0019324/2024-81. ORIGEM: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARNAÍBA. ASSUNTO: PRORROGAÇÃO DE PRAZO DO INQUÉRITO CIVIL SIMP 000262-369/2019.
- 3.2.168 SEI Nº 19.21.0214.0019327/2024-08. ORIGEM: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PADRE MARCOS. ASSUNTO: ARQUIVAMENTO DO INQUÉRITO CIVIL Nº 01/2024 (SIMP 000154-292/2023).
- 3.2.169 SEI Nº 19.21.0729.0019340/2024-80. ORIGEM: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SÃO MIGUEL DO TAPUIO. ASSUNTO: INSTAURAÇÃO DO PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO DE INQUÉRITO CIVIL Nº 02/2024 (SIMP 001484-426/2022).
- 3.2.170 SEI Nº 19.21.0729.0019343/2024-96. ORIGEM: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SÃO MIGUEL DO TAPUIO. ASSUNTO: ARQUIVAMENTO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO SIMP 000066-240/2023.
- 3.2.171 SEI Nº 19.21.0729.0019344/2024-69. ORIGEM: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SÃO MIGUEL DO TAPUIO. ASSUNTO: ARQUIVAMENTO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO SIMP 000065-240/2023.
- 3.2.172 SEI Nº 19.21.0729.0019345/2024-42. ORIGEM: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SÃO MIGUEL DO TAPUIO. ASSUNTO: ARQUIVAMENTO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO SIMP 000356-240/2021.
- 3.2.173 SEI Nº 19.21.0180.0019347/2024-75. ORIGEM: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE BURITI DOS LOPES. ASSUNTO: ARQUIVAMENTO DA NOTÍCIA DE FATO SIMP 000593-284/2023.
- 3.2.174 SEI Nº 19.21.0091.0019350/2024-68. ORIGEM: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE BOM JESUS. ASSUNTO: EXPEDIÇÃO DAS RECOMENDAÇÕES MINISTERIAIS Nº 28/2024 E Nº 29/2024 NOS AUTOS DO PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO Nº 05/2024.
- 3.2.175 SEI Nº 19.21.0088.0019386/2024-14. ORIGEM: 24ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA. ASSUNTO: ARQUIVAMENTO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO SIMP 000134-172/2023.
- 3.2.176 SEI Nº 19.21.0167.0019372/2024-80. ORIGEM: 29ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA. ASSUNTO: ARQUIVAMENTO DA NOTÍCIA DE FATO Nº 68/2024 (SIMP 000666-426/2024).
- 3.2.177 SEI Nº 19.21.0864.0019505/2024-02. ORIGEM: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SIMPLÍCIO MENDES. ASSUNTO: ARQUIVAMENTO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO SIMP 000937-237/2022.
- 3.2.178 SEI Nº 19.21.0729.0019380/2024-67. ORIGEM: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SÃO MIGUEL DO TAPUIO. ASSUNTO: CONVERSÃO DA NOTÍCIA DE FATO EM PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 21/2024 (SIMP 000318-240/2022).
- 3.2.179 SEI Nº 19.21.0700.0019389/2024-65. ORIGEM: 6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PICOS. ASSUNTO: INSTAURAÇÃO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO SIMP 000543-361/2024.
- 3.2.180 SEI Nº 19.21.0355.0019390/2024-72. ORIGEM: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE UNIÃO. ASSUNTO: INSTAURAÇÃO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 28/2024 (SIMP 000295-143/2024).

- 3.2.181 SEI Nº 19.21.0729.0019396/2024-23. ORIGEM: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SÃO MIGUEL DO TAPUIO. ASSUNTO: CONVERSÃO DA NOTÍCIA DE FATO EM PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 26/2024 (SIMP 000126-240/2023).
- 3.2.182 SEI Nº 19.21.0706.0019400/2024-66. ORIGEM: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARNAÍBA. ASSUNTO: CONVERSÃO DO PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO SIMP 000816-426/2022 EM INQUÉRITO CIVIL.
- 3.2.183 SEI Nº 19.21.0705.0019403/2024-97. ORIGEM: 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PIRIPIRI. ASSUNTO: ARQUIVAMENTO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 66/2021 (SIMP 001549-368/2021).
- 3.2.184 SEI Nº 19.21.0167.0019402/2024-46. ORIGEM: 29ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA. ASSUNTO: INSTAURAÇÃO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 14/2024 (SIMP 000264-426/2024).
- 3.2.185 SEI Nº 19.21.0708.0019406/2024-68. ORIGEM: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FLORIANO. ASSUNTO: ARQUIVAMENTO DO INQUÉRITO CIVIL SIMP 000009-380/2023.
- 3.2.186 SEI Nº 19.21.0706.0019414/2024-76. ORIGEM: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARNAÍBA. ASSUNTO: CONVERSÃO DA NOTÍCIA DE FATO SIMP 001308-426/2023 EM PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO.
- 3.2.187 SEI Nº 19.21.0254.0019423/2024-17. ORIGEM: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEMERVAL LOBÃO. ASSUNTO: INSTAURAÇÃO DA NOTÍCIA DE FATO Nº 33/2024 (SIMP 000379-150/2024).
- 3.2.188 SEI Nº 19.21.0700.0019425/2024-63. ORIGEM: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PICOS. ASSUNTO: PRORROGAÇÃO DE PRAZO DO INQUÉRITO CIVIL SIMP 000360-089/2022.
- 3.2.189 SEI Nº 19.21.0700.0019437/2024-30. ORIGEM: 6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PICOS. ASSUNTO: INSTAURAÇÃO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO SIMP 004643-361/2023.
- 3.2.190 SEI Nº 19.21.0708.0019436/2024-34. ORIGEM: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FLORIANO. ASSUNTO: EXPEDIÇÃO DA RECOMENDAÇÃO Nº 11/2024 NO BOJO DO PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO DE INQUÉRITO CIVIL SIMP 000050-101/2024.
- 3.2.191 SEI Nº 19.21.0262.0019429/2024-26. ORIGEM: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ESPERANTINA. ASSUNTO: CONVERSÃO DA NOTÍCIA DE FATO Nº 86/2023 EM PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO Nº 05/2024 (SIMP 000876-426/2023); CONVERSÃO DA NOTÍCIA DE FATO Nº 97/2023 EM PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 01/2024 (SIMP 001194-426/2023); CONVERSÃO DA NOTÍCIA DE FATO Nº 107/2023 EM PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO Nº 11/2024 (SIMP 000862-160/2023); CONVERSÃO DA NOTÍCIA DE FATO Nº 105/2023 EM PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO Nº 10/2024 (SIMP 001594-426/2023).
- 3.2.192 SEI Nº 19.21.0700.0019440/2024-46. ORIGEM: 6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PICOS. ASSUNTO: INSTAURAÇÃO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO SIMP 000016-093/2024.
- 3.2.193 SEI Nº 19.21.0624.0019426/2024-12. ORIGEM: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SÃO JOÃO DO PIAUÍ. ASSUNTO: INSTAURAÇÃO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 30/2024 (SIMP 000252-310/2024).
- 3.2.194 SEI Nº 19.21.0180.0019445/2024-48. ORIGEM: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE BURITI DOS LOPES. ASSUNTO: ARQUIVAMENTO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO SIMP 000085-284/2024.
- 3.2.195 SEI Nº 19.21.0700.0019447/2024-51. ORIGEM: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PICOS. ASSUNTO: ARQUIVAMENTO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO SIMP 000761-361/2023.
- 3.2.196 SEI Nº 19.21.0705.0019451/2024-62. ORIGEM: 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PIRIPIRI. ASSUNTO: ARQUIVAMENTO DOS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS PA Nº 04/2024 (SIMP 000020-368/2024), PA SIMP 000156-368/2024 E PA Nº 08/2021 (SIMP 000180-368/2021).
- 3.2.197 SEI Nº 19.21.0859.0019453/2024-26. ORIGEM: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE BOM JESUS. ASSUNTO: INSTAURAÇÃO DO INQUÉRITO CIVIL Nº 09/2024 (SIMP 000174-081/2024).
- 3.2.198 SEI Nº 19.21.0262.0019442/2024-63. ORIGEM: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ESPERANTINA. ASSUNTO: PRORROGAÇÃO DE PRAZO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 51/2022 (SIMP 000924-161/2022); PRORROGAÇÃO DE PRAZO DO INQUÉRITO CIVIL Nº 09/2022 (SIMP 000930-161/2021); PRORROGAÇÃO DE PRAZO DO INQUÉRITO CIVIL Nº 17/2022 (SIMP 000188-161/2022); PRORROGAÇÃO DE PRAZO DO INQUÉRITO CIVIL Nº 04/2017 (SIMP 000376-236/2018); PRORROGAÇÃO DE PRAZO DO INQUÉRITO CIVIL Nº 39/2020 (SIMP 000002-161/2020); PRORROGAÇÃO DE PRAZO DO INQUÉRITO CIVIL Nº 23/2021 (SIMP 000044-161/2021); PRORROGAÇÃO DE PRAZO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 09/2022 (SIMP 000096-161/2022); PRORROGAÇÃO DE PRAZO DO INQUÉRITO CIVIL Nº 16/2022 (SIMP 000140-161/2022); PRORROGAÇÃO DE PRAZO DO PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO Nº 03/2024 (SIMP 000190-161/2023); PRORROGAÇÃO DE PRAZO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 26/2023 (SIMP 000560-161/2022); PRORROGAÇÃO DE PRAZO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 17/2019 (SIMP 000790-161/2018); PRORROGAÇÃO DE PRAZO DO PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO Nº 05/2024 (SIMP 000876-426/2023); PRORROGAÇÃO DE PRAZO DO PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO Nº 04/2024 (SIMP 000938-426/2023); PRORROGAÇÃO DE PRAZO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 05/2022 (SIMP 001152-161/2021).
- 3.2.199 SEI Nº 19.21.0624.0019448/2024-97. ORIGEM: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SÃO JOÃO DO PIAUÍ. ASSUNTO: INSTAURAÇÃO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 28/2024 (SIMP 000256-310/2024).
- 3.2.200 SEI Nº 19.21.0859.0019460/2024-31. ORIGEM: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE BOM JESUS. ASSUNTO: ARQUIVAMENTO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO SIMP 000164-082/2019.
- 3.2.201 SEI Nº 19.21.0729.0019467/2024-46. ORIGEM: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CASTELO DO PIAUÍ. ASSUNTO: CONVERSÃO DA NOTÍCIA DE FATO EM PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO SIMP 001119-426/2023.
- 3.2.202 SEI Nº 19.21.0864.0019510/2024-61. ORIGEM: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SIMPLÍCIO MENDES. ASSUNTO: ARQUIVAMENTO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO SIMP 001178-426/2022.
- 3.2.203 SEI Nº 19.21.0859.0019472/2024-95. ORIGEM: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CONFLITOS FUNDIÁRIOS. ASSUNTO: PRORROGAÇÃO DE PRAZO DO PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL Nº 01/2023 (SIMP 000939-434/2022).
- 3.2.204 SEI Nº 19.21.0706.0019479/2024-67. ORIGEM: 7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARNAÍBA. ASSUNTO: ARQUIVAMENTO DA NOTÍCIA DE FATO SIMP 000858-369/2024.
- 3.2.205 SEI Nº 19.21.0254.0019494/2024-40. ORIGEM: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEMERVAL LOBÃO. ASSUNTO: INSTAURAÇÃO DA NOTÍCIA DE FATO Nº 34/2024 (SIMP 000383-150/2024).
- 3.2.206 SEI Nº 19.21.0729.0019491/2024-77. ORIGEM: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CAMPO MAIOR. ASSUNTO: ARQUIVAMENTO DA NOTÍCIA DE FATO SIMP 001587-435/2023.
- 3.2.207 SEI Nº 19.21.0707.0019513/2024-07. ORIGEM: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE OEIRAS. ASSUNTO: INSTAURAÇÃO DO PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO DE INQUÉRITO CIVIL Nº 31/2024 (SIMP 001309-426/2024).
- 3.2.208 SEI Nº 19.21.0167.0019496/2024-30. ORIGEM: 29ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA. ASSUNTO: INSTAURAÇÃO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 15/2024 (SIMP 000054-030/2023).
- 3.2.209 SEI Nº 19.21.0864.0019497/2024-24. ORIGEM: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SIMPLÍCIO MENDES. ASSUNTO: ARQUIVAMENTO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO SIMP 000184-237/2022.
- 3.2.210 SEI Nº 19.21.0864.0019500/2024-40. ORIGEM: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SIMPLÍCIO MENDES. ASSUNTO: ARQUIVAMENTO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO SIMP 000705-237/2017.
- 3.2.211 SEI Nº 19.21.0298.0019517/2024-20. ORIGEM: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE BARRO DURO. ASSUNTO: ARQUIVAMENTO DAS RECLAMAÇÕES RCL SIMP 000655-426/2023, RCL SIMP 000665-426/2023, RCL SIMP 000666-426/2023, RCL SIMP 000667-426/2023 E ARQUIVAMENTO DA NOTÍCIA DE FATO SIMP 000011-336/2024.
- 3.2.212 SEI Nº 19.21.0707.0019521/2024-82. ORIGEM: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE OEIRAS. ASSUNTO: ARQUIVAMENTO DO

INQUÉRITO CIVIL Nº 54/2023 (SIMP 000253-426/2023).

3.2.213 SEI Nº 19.21.0707.0019523/2024-28. ORIGEM: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE OEIRAS. ASSUNTO: CONVERSÃO DA NOTÍCIA DE FATO EM PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO DE INQUÉRITO CIVIL Nº 26/2024 (SIMP 002040-426/2023).

3.2.214 SEI Nº 19.21.0167.0019496/2024-30. ORIGEM: 29ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA. ASSUNTO: INSTAURAÇÃO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 15/2024 (SIMP 000054-030/2023).

3.2.215 SEI Nº 19.21.0104.0019526/2024-68. ORIGEM: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUADALUPE. ASSUNTO: ARQUIVAMENTO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 25/2023 (SIMP 000331-271/2023).

3.2.216 SEI Nº 19.21.0859.0019527/2024-65. ORIGEM: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CONFLITOS FUNDIÁRIOS. ASSUNTO: ARQUIVAMENTO DO PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL Nº 02/2021 (SIMP 000012-215/2020).

3.2.217 SEI Nº 19.21.0066.0019613/2024-35. ORIGEM: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE JAICÓS. ASSUNTO: ARQUIVAMENTO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 01/2022 (SIMP 000148-179/2022).

3.2.218 SEI Nº 19.21.0859.0019615/2024-17. ORIGEM: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CONFLITOS FUNDIÁRIOS. ASSUNTO: PRORROGAÇÃO DE PRAZO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 04/2021 (SIMP 000018-215/2020).

3.2.219 SEI Nº 19.21.0624.0019616/2024-23. ORIGEM: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SÃO JOÃO DO PIAUÍ. ASSUNTO: PRORROGAÇÃO DE PRAZO DA NOTÍCIA DE FATO Nº 21/2024 (SIMP 000111-191/2024).

3.2.220 SEI Nº 19.21.0066.0019624/2024-29. ORIGEM: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE JAICÓS. ASSUNTO: ARQUIVAMENTO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 11/2022 (SIMP 000349-179/2022).

3.2.221 SEI Nº 19.21.0859.0019528/2024-38. ORIGEM: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CONFLITOS FUNDIÁRIOS. ASSUNTO: PRORROGAÇÃO DE PRAZO DO INQUÉRITO CIVIL Nº 07/2022 (SIMP 000124-434/2022).

3.2.222 SEI Nº 19.21.0139.0019533/2024-33. ORIGEM: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PIRIPIRI. ASSUNTO: CONVERSÃO DA NOTÍCIA DE FATO Nº 03/2024 EM PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 13/2024 (SIMP 000010-075/2024).

3.2.223 SEI Nº 19.21.0700.0019541/2024-35. ORIGEM: 7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PICOS. ASSUNTO: ARQUIVAMENTO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO SIMP 003162-361/2023.

3.2.224 SEI Nº 19.21.0144.0019547/2024-65. ORIGEM: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE INHUMA. ASSUNTO: RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 17/2024 NOS AUTOS DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 61/2023 (SIMP 000248-230/2023).

3.2.225 SEI Nº 19.21.0355.0019545/2024-58. ORIGEM: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE UNIÃO. ASSUNTO: INSTAURAÇÃO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 29/2024 (SIMP 000296-143/2024).

3.2.226 SEI Nº 19.21.0700.0019570/2024-28. ORIGEM: 6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PICOS. ASSUNTO: INSTAURAÇÃO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO SIMP 003505-361/2023.

3.2.227 SEI Nº 19.21.0708.0019557/2024-65. ORIGEM: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FLORIANO. ASSUNTO: ARQUIVAMENTO DO INQUÉRITO CIVIL SIMP 000066-101/2023.

3.2.228 SEI Nº 19.21.0091.0019631/2024-47. ORIGEM: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE BOM JESUS. ASSUNTO: PRORROGAÇÃO DE PRAZO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO SIMP 000086-434/2023.

3.2.229 SEI Nº 19.21.0167.0019587/2024-95. ORIGEM: 29ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA. ASSUNTO: EXPEDIÇÃO DA RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 26/2024 NO BOJO DO INQUÉRITO CIVIL Nº 41/2022 (SIMP 000039-030/2022).

3.2.230 SEI Nº 19.21.0262.0019589/2024-71. ORIGEM: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ESPERANTINA. ASSUNTO: CONVERSÃO DA NOTÍCIA DE FATO Nº 04/2024 EM PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 24/2024 (SIMP 000002-161/2024) E PRORROGAÇÃO DE PRAZO DO INQUÉRITO CIVIL Nº 28/2021 (SIMP 000156-161/2021).

3.2.231 SEI Nº 19.21.0706.0019594/2024-66. ORIGEM: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARNAÍBA. ASSUNTO: CONVERSÃO DO PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO SIMP 003731-369/2022 EM INQUÉRITO CIVIL.

3.2.232 SEI Nº 19.21.0624.0019626/2024-44. ORIGEM: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SÃO JOÃO DO PIAUÍ. ASSUNTO: ARQUIVAMENTO DA NOTÍCIA DE FATO Nº 16/2024 (SIMP 000085-191/2024).

3.2.233 SEI Nº 19.21.0103.0019635/2024-50. ORIGEM: 12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA. ASSUNTO: INSTAURAÇÃO DO PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO Nº 29/2024 (SIMP 000963-426/2024).

3.2.234 SEI Nº 19.21.0705.0019639/2024-30. ORIGEM: 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PIRIPIRI. ASSUNTO: ARQUIVAMENTO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 180/2023 (SIMP 002230-368/2023).

3.2.235 SEI Nº 19.21.0624.0019641/2024-27. ORIGEM: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SÃO JOÃO DO PIAUÍ. ASSUNTO: INSTAURAÇÃO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 25/2024 (SIMP 000262-310/2024).

3.2.236 SEI Nº 19.21.0088.0019652/2024-10. ORIGEM: 24ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA. ASSUNTO: ARQUIVAMENTO DOS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS PA SIMP 000082-172/2024, PA SIMP 000027-172/2024, PA SIMP 000073-172/2024 E PA SIMP 000062-172/2024.

3.2.237 SEI Nº 19.21.0171.0019654/2024-69. ORIGEM: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MONSENHOR GIL. ASSUNTO: ARQUIVAMENTO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 03/2024 (SIMP 000013-221/2024).

3.2.238 SEI Nº 19.21.0624.0019649/2024-05. ORIGEM: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SÃO JOÃO DO PIAUÍ. ASSUNTO: INSTAURAÇÃO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 24/2024 (SIMP 000264-310/2024).

3.2.239 SEI Nº 19.21.0682.0019218/2024-05. ORIGEM: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PAULISTANA. ASSUNTO: ARQUIVAMENTO DO INQUÉRITO CIVIL SIMP 000093-189/2015.

3.2.240 SEI Nº 19.21.0126.0019637/2024-39. ORIGEM: 42ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA. ASSUNTO: HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO CIVIL Nº 01/2023 REFERENTE AO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 09/2024 (SIMP 000073-024/2023).

3.2.241 SEI Nº 19.21.0700.0013277/2024-92. ORIGEM: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PICOS. ASSUNTO: PRORROGAÇÃO DE PRAZO DO INQUÉRITO CIVIL SIMP 000352-089/2022.

3.2.242 SEI Nº 19.21.0624.0019660/2024-96. ORIGEM: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SÃO JOÃO DO PIAUÍ. ASSUNTO: INSTAURAÇÃO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 29/2024 (SIMP 000254-310/2024).

3.2.243 SEI Nº 19.21.0705.0019669/2024-93. ORIGEM: 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PIRIPIRI. ASSUNTO: ARQUIVAMENTO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 108/2024 (SIMP 000070-374/2024).

3.2.244 SEI Nº 19.21.0139.0019675/2024-79. ORIGEM: PROMOTORIA ELEITORAL DA 11ª ZONA ELEITORAL DO PIAUÍ. ASSUNTO: ARQUIVAMENTO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 04/2024 (SIMP 000035-115/2024).

3.2.245 SEI Nº 19.21.0859.0019681/2024-78. ORIGEM: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CONFLITOS FUNDIÁRIOS. ASSUNTO: PRORROGAÇÃO DE PRAZO DO INQUÉRITO CIVIL SIMP 000148-082/2017.

3.2.246 SEI Nº 19.21.0859.0019683/2024-24. ORIGEM: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CONFLITOS FUNDIÁRIOS. ASSUNTO: PRORROGAÇÃO DE PRAZO DO PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL SIMP 000190-434/2022.

3.2.247 SEI Nº 19.21.0138.0019686/2024-88. ORIGEM: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SÃO PEDRO DO PIAUÍ. ASSUNTO: ARQUIVAMENTO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 09/2023 (SIMP 000191-255/2023).

3.2.248 SEI Nº 19.21.0348.0019690/2024-31. ORIGEM: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MARCOS PARENTE. ASSUNTO: INSTAURAÇÃO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 11/2024 (SIMP 000162-319/2024).

3.2.249 SEI Nº 19.21.0707.0019699/2024-29. ORIGEM: 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE OEIRAS. ASSUNTO: INSTAURAÇÃO DO INQUÉRITO CIVIL Nº 01/2024 (SIMP 000023-109/2024).

- 3.2.250 SEI Nº 19.21.0706.0019705/2024-76. ORIGEM: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARNAÍBA. ASSUNTO: PRORROGAÇÃO DE PRAZO DO INQUÉRITO CIVIL SIMP 002024-369/2021.
- 3.2.251 SEI Nº 19.21.0138.0019706/2024-33. ORIGEM: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SÃO PEDRO DO PIAUÍ. ASSUNTO: ARQUIVAMENTO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 28/2022 (SIMP 000800-255/2022).
- 3.2.252 SEI Nº 19.21.0138.0019707/2024-06. ORIGEM: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SÃO PEDRO DO PIAUÍ. ASSUNTO: ARQUIVAMENTO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 55/2023 (SIMP 000496-255/2023).
- 3.2.253 SEI Nº 19.21.0707.0019711/2024-93. ORIGEM: 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE OEIRAS. ASSUNTO: INSTAURAÇÃO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 38/2024 (SIMP 001495-105/2023).
- 3.2.254 SEI Nº 19.21.0138.0019716/2024-54. ORIGEM: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SÃO PEDRO DO PIAUÍ. ASSUNTO: ARQUIVAMENTO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 47/2023 (SIMP 000806-426/2023).
- 3.2.255 SEI Nº 19.21.0103.0019735/2024-66. ORIGEM: 12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA. ASSUNTO: ARQUIVAMENTO DO SIMP 001192-426/2024.
- 3.2.256 SEI Nº 19.21.0700.0019736/2024-08. ORIGEM: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PICOS. ASSUNTO: RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 05/2024 NOS AUTOS DO PROCEDIMENTO SIMP 000774-361/2023.
- 3.2.257 SEI Nº 19.21.0167.0019733/2024-33. ORIGEM: 29ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA. ASSUNTO: ARQUIVAMENTO DA NOTÍCIA DE FATO Nº 67/2024 (SIMP 000624-426/2024).
- 3.2.258 SEI Nº 19.21.0700.0019745/2024-56. ORIGEM: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PICOS. ASSUNTO: RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 10/2024 NOS AUTOS DO PROCEDIMENTO SIMP 000776-361/2023.
- 3.2.259 SEI Nº 19.21.0706.0019754/2024-14. ORIGEM: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARNAÍBA. ASSUNTO: ARQUIVAMENTO DA NOTÍCIA DE FATO SIMP 000527-426/2024.
- 3.2.260 SEI Nº 19.21.0066.0019755/2024-81. ORIGEM: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE JAICÓS. ASSUNTO: CONVERSÃO DA NOTÍCIA DE FATO SIMP 000104-216/2023 NO INQUÉRITO CIVIL Nº 07/2024.
- 3.2.261 SEI Nº 19.21.0138.0019760/2024-30. ORIGEM: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SÃO PEDRO DO PIAUÍ. ASSUNTO: ARQUIVAMENTO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 16/2023 (SIMP 000272-255/2023).
- 3.2.262 SEI Nº 19.21.0310.0019763/2024-85. ORIGEM: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE URUÇUÍ. ASSUNTO: ARQUIVAMENTO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 01/2024 (SIMP 000015-205/2024).
- 3.2.263 SEI Nº 19.21.0066.0019764/2024-32. ORIGEM: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE JAICÓS. ASSUNTO: CONVERSÃO DA NOTÍCIA DE FATO SIMP 000123-212/2023 NO INQUÉRITO CIVIL Nº 03/2024.
- 3.2.264 SEI Nº 19.21.0625.0019765/2024-59. ORIGEM: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE VALENÇA DO PIAUÍ. ASSUNTO: INSTAURAÇÃO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 47/2024 (SIMP 000322-177/2024).
- 3.2.265 SEI Nº 19.21.0138.0019767/2024-35. ORIGEM: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SÃO PEDRO DO PIAUÍ. ASSUNTO: CONVERSÃO DA NOTÍCIA DE FATO Nº 47/2023 (SIMP 001066-255/2023) EM PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO DE INQUÉRITO CIVIL Nº 03/2024.
- 3.2.266 SEI Nº 19.21.0091.0019774/2024-66. ORIGEM: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE BOM JESUS. ASSUNTO: CONVERSÃO DA NOTÍCIA DE FATO Nº 23/2023 EM PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 04/2024 (SIMP 000433-426/2023).
- 3.2.267 SEI Nº 19.21.0731.0019773/2024-96. ORIGEM: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE BENEDITINOS - ALTOS. ASSUNTO: INDEFERIMENTO DA INSTAURAÇÃO DE NOTÍCIA DE FATO E ARQUIVAMENTO DO ATENDIMENTO AO PÚBLICO SIMP 001554-154/2023.
- 3.2.268 SEI Nº 19.21.0707.0019775/2024-14. ORIGEM: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE OEIRAS. ASSUNTO: CONVERSÃO DA NOTÍCIA DE FATO EM PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO DE INQUÉRITO CIVIL Nº 28/2024 (SIMP 001568-105/2023).
- 3.2.269 SEI Nº 19.21.0625.0019778/2024-96. ORIGEM: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE VALENÇA DO PIAUÍ. ASSUNTO: INSTAURAÇÃO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 48/2024 (SIMP 000323-177/2024).
- 3.2.270 SEI Nº 19.21.0103.0019781/2024-85. ORIGEM: 12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA. ASSUNTO: INSTAURAÇÃO DA NOTÍCIA DE FATO Nº 42/2024 (SIMP 001236-426/2024).
- 3.2.271 SEI Nº 19.21.0625.0019785/2024-04. ORIGEM: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE VALENÇA DO PIAUÍ. ASSUNTO: INSTAURAÇÃO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 49/2024 (SIMP 000324-177/2024).
- 3.2.272 SEI Nº 19.21.0151.0019786/2024-06. ORIGEM: 8ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA. ASSUNTO: ARQUIVAMENTO DA NOTÍCIA DE FATO SIMP 000082-228/2024.
- 3.2.273 SEI Nº 19.21.0066.0019791/2024-79. ORIGEM: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE JAICÓS. ASSUNTO: CONVERSÃO DA NOTÍCIA DE FATO EM INQUÉRITO CIVIL Nº 04/2024 (SIMP 000127-179/2023).
- 3.2.274 SEI Nº 19.21.0138.0019794/2024-82. ORIGEM: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SÃO PEDRO DO PIAUÍ. ASSUNTO: ARQUIVAMENTO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 18/2023 (SIMP 000275-255/2023).
- 3.2.275 SEI Nº 19.21.0151.0019797/2024-97. ORIGEM: 8ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA. ASSUNTO: ARQUIVAMENTO DA NOTÍCIA DE FATO SIMP 000084-228/2024.
- 3.2.276 SEI Nº 19.21.0703.0019661/2024-48. ORIGEM: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE BARRAS. ASSUNTO: ARQUIVAMENTO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 21/2023 (SIMP 000002-140/2023).
- 3.2.277 SEI Nº 19.21.0707.0019803/2024-34. ORIGEM: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE OEIRAS. ASSUNTO: PRORROGAÇÃO DE PRAZO DO PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO DE INQUÉRITO CIVIL Nº 16/2024.
- 3.2.278 SEI Nº 19.21.0859.0019807/2024-71. ORIGEM: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CONFLITOS FUNDIÁRIOS. ASSUNTO: PRORROGAÇÃO DE PRAZO DA NOTÍCIA DE FATO Nº 08/2024 (SIMP 000262-434/2024).
- 3.2.279 SEI Nº 19.21.0066.0019811/2024-24. ORIGEM: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE JAICÓS. ASSUNTO: CONVERSÃO DA NOTÍCIA DE FATO SIMP 000161-179/2023 EM PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 09/2024.
- 3.2.280 SEI Nº 19.21.0703.0019813/2024-18. ORIGEM: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE BARRAS. ASSUNTO: ARQUIVAMENTO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 65/2023 (SIMP 000005-140/2023).
- 3.2.281 SEI Nº 19.21.0700.0019830/2024-89. ORIGEM: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PICOS. ASSUNTO: RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 04/2024 NOS AUTOS DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO SIMP 000769-361/2023.
- 3.2.282 SEI Nº 19.21.0167.0019833/2024-49. ORIGEM: 29ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA. ASSUNTO: ARQUIVAMENTO DO INQUÉRITO CIVIL Nº 30/2019 (SIMP 000120-030/2018).
- 3.2.283 SEI Nº 19.21.0138.0019832/2024-26. ORIGEM: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SÃO PEDRO DO PIAUÍ. ASSUNTO: INSTAURAÇÃO DO PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO DE INQUÉRITO CIVIL Nº 04/2024.
- 3.2.284 SEI Nº 19.21.0859.0019820/2024-11. ORIGEM: PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL DE BOM JESUS. ASSUNTO: PRORROGAÇÃO DE PRAZO DO PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL Nº 02/2019 (SIMP 000647-208/2017).
- 3.2.285 SEI Nº 19.21.0706.0019839/2024-47. ORIGEM: 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARNAÍBA. ASSUNTO: ARQUIVAMENTO DA NOTÍCIA DE FATO SIMP 000395-426/2024.
- 3.2.286 SEI Nº 19.21.0729.0019844/2024-52. ORIGEM: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CASTELO DO PIAUÍ. ASSUNTO: CONVERSÃO DA NOTÍCIA DE FATO SIMP 000419-184/2023 EM PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO.
- 3.2.287 SEI Nº 19.21.0707.0019850/2024-26. ORIGEM: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE OEIRAS. ASSUNTO: CONVERSÃO DO PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO EM INQUÉRITO CIVIL Nº 82/2023 (SIMP 000732-105/2023).
- 3.2.288 SEI Nº 19.21.0729.0019848/2024-41. ORIGEM: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SÃO MIGUEL DO TAPUIO. ASSUNTO: CONVERSÃO DA NOTÍCIA DE FATO EM PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO SIMP 001432-426/2022.

- 3.2.289 SEI Nº 19.21.0429.0019858/2024-03. ORIGEM: GAEJ. ASSUNTO: ARQUIVAMENTO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE AUXÍLIO Nº 12/2024 (SIMP 000017-445/2024).
- 3.2.290 SEI Nº 19.21.0729.0019851/2024-57. ORIGEM: 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CAMPO MAIOR. ASSUNTO: ARQUIVAMENTO DA NOTÍCIA DE FATO Nº 12/2024 (SIMP 002017-435/2023).
- 3.2.291 SEI Nº 19.21.0729.0019867/2024-13. ORIGEM: 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CAMPO MAIOR. ASSUNTO: INSTAURAÇÃO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO SIMP 000033-063/2024.
- 3.2.292 SEI Nº 19.21.0624.0019834/2024-54. ORIGEM: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SÃO JOÃO DO PIAUÍ. ASSUNTO: INSTAURAÇÃO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 31/2024 (SIMP 000322-310/2024).
- 3.2.293 SEI Nº 19.21.0348.0019870/2024-21. ORIGEM: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MARCOS PARENTE. ASSUNTO: ARQUIVAMENTO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 95/2023 (SIMP 000523-329/2023).
- 3.2.294 SEI Nº 19.21.0624.0019871/2024-25. ORIGEM: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SÃO JOÃO DO PIAUÍ. ASSUNTO: INSTAURAÇÃO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 32/2024 (SIMP 000324-310/2024).
- 3.2.295 SEI Nº 19.21.0348.0019872/2024-64. ORIGEM: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MARCOS PARENTE. ASSUNTO: ARQUIVAMENTO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 97/2023 (SIMP 000525-319/2023).
- 3.2.296 SEI Nº 19.21.0707.0019873/2024-84. ORIGEM: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE OEIRAS. ASSUNTO: CONVERSÃO DA NOTÍCIA DE FATO EM PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO DE INQUÉRITO CIVIL Nº 33/2024 (SIMP 001944-426/2023).
- 3.2.297 SEI Nº 19.21.0103.0019878/2024-85. ORIGEM: 12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA. ASSUNTO: REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA PÚBLICA PARA DISCUTIR A ASSISTÊNCIA PRESTADA PELAS CLÍNICAS DE HEMODIÁLISE CONVENIADAS AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE QUE SERÁ REALIZADA NO 7º ANDAR DO EDIFÍCIO MARIA LUÍZA FERRAZ FORTES, NA AV. LINDOLFO MONTEIRO, Nº 911, BAIRRO DE FÁTIMA, TERESINA-PI, ÀS 9 HORAS, DO DIA 11 DE JUNHO DE 2024.
- 3.2.298 SEI Nº 19.21.0348.0019875/2024-80. ORIGEM: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MARCOS PARENTE. ASSUNTO: ARQUIVAMENTO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 94/2023 (SIMP 000522-319/2023).
- 3.2.299 SEI Nº 19.21.0348.0019882/2024-85. ORIGEM: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MARCOS PARENTE. ASSUNTO: ARQUIVAMENTO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 96/2023 (SIMP 000524-319/2023).
- 3.2.300 SEI Nº 19.21.0729.0019886/2024-82. ORIGEM: 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CAMPO MAIOR. ASSUNTO: INSTAURAÇÃO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO SIMP 000037-063/2024.
- 3.2.301 SEI Nº 19.21.0706.0019881/2024-77. ORIGEM: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARNAÍBA. ASSUNTO: PRORROGAÇÃO DE PRAZO DO INQUÉRITO CIVIL SIMP 000401-369/2021.
- 3.2.302 SEI Nº 19.21.0167.0019889/2024-89. ORIGEM: 29ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA. ASSUNTO: PRORROGAÇÃO DE PRAZO DO INQUÉRITO CIVIL Nº 74/2021 (SIMP 000085-030/2021).
- 3.2.303 SEI Nº 19.21.0706.0019892/2024-71. ORIGEM: 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARNAÍBA. ASSUNTO: ARQUIVAMENTO DA NOTÍCIA DE FATO SIMP 004043-369/2023.
- 3.2.304 SEI Nº 19.21.0348.0019895/2024-25. ORIGEM: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MARCOS PARENTE. ASSUNTO: ARQUIVAMENTO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 33/2023 (SIMP 000250-319/2023).
- 3.2.305 SEI Nº 19.21.0348.0019897/2024-68. ORIGEM: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MARCOS PARENTE. ASSUNTO: ARQUIVAMENTO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 37/2023 (SIMP 000273-319/2023).
- 3.2.306 SEI Nº 19.21.0167.0019901/2024-56. ORIGEM: 29ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA. ASSUNTO: PRORROGAÇÃO DE PRAZO DO INQUÉRITO CIVIL Nº 28/2018 (SIMP 000269-030/2017).
- 3.2.307 SEI Nº 19.21.0302.0019896/2024-09. ORIGEM: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MATIAS OLÍMPIO. ASSUNTO: INSTAURAÇÃO DO PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL SIMP 000204-229/2024.
- 3.2.308 SEI Nº 19.21.0706.0019921/2024-64. ORIGEM: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARNAÍBA. ASSUNTO: CONVERSÃO DA NOTÍCIA DE FATO EM PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO SIMP 002852-369/2023.
- 3.2.309 SEI Nº 19.21.0706.0019940/2024-36. ORIGEM: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARNAÍBA. ASSUNTO: CONVERSÃO DA NOTÍCIA DE FATO EM PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO SIMP 002400-369/2023.
- 3.2.310 SEI Nº 19.21.0167.0019937/2024-54. ORIGEM: 29ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA. ASSUNTO: ARQUIVAMENTO DA NOTÍCIA DE FATO Nº 69/2024 (SIMP 000031-030/2024).
- 3.2.311 SEI Nº 19.21.0348.0019900/2024-84. ORIGEM: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MARCOS PARENTE. ASSUNTO: ARQUIVAMENTO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 11/2024 (SIMP 000162-319/2024).
- 3.2.312 SEI Nº 19.21.0348.0019943/2024-87. ORIGEM: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MARCOS PARENTE. ASSUNTO: ARQUIVAMENTO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 25/2023 (SIMP 000521-319/2022).
- 3.2.313 SEI Nº 19.21.0625.0019944/2024-76. ORIGEM: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE VALENÇA DO PIAUÍ. ASSUNTO: INSTAURAÇÃO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 50/2024 (SIMP 000325-177/2024).
- 3.2.314 SEI Nº 19.21.0103.0019946/2024-92. ORIGEM: 12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA. ASSUNTO: INSTAURAÇÃO DA NOTÍCIA DE FATO Nº 40/2024 (SIMP 000833-426/2024).
- 3.2.315 SEI Nº 19.21.0348.0019950/2024-92. ORIGEM: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MARCOS PARENTE. ASSUNTO: ARQUIVAMENTO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 10/2021 (SIMP 000611-319/2021).
- 3.2.316 SEI Nº 19.21.0167.0019948/2024-48. ORIGEM: 29ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA. ASSUNTO: ARQUIVAMENTO DA NOTÍCIA DE FATO Nº 70/2024 (SIMP 000771-426/2024).
- 3.2.317 SEI Nº 19.21.0707.0019958/2024-20. ORIGEM: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE OEIRAS. ASSUNTO: INSTAURAÇÃO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 09/2024 (SIMP 000493-426/2024).
- 3.2.318 SEI Nº 19.21.0729.0019952/2024-46. ORIGEM: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SÃO MIGUEL DO TAPUIO. ASSUNTO: ARQUIVAMENTO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO SIMP 000051-240/2023.
- 3.2.319 SEI Nº 19.21.0700.0019959/2024-98. ORIGEM: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PICOS. ASSUNTO: RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 07/2024 NOS AUTOS DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO SIMP 000765-361/2023.
- 3.2.320 SEI Nº 19.21.0700.0019957/2024-55. ORIGEM: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PICOS. ASSUNTO: RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 06/2024 NOS AUTOS DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO SIMP 000775-361/2023.
- 3.2.321 SEI Nº 19.21.0625.0019960/2024-32. ORIGEM: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE VALENÇA DO PIAUÍ. ASSUNTO: INSTAURAÇÃO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 51/2024 (SIMP 000326-177/2024).
- 3.2.322 SEI Nº 19.21.0348.0019961/2024-86. ORIGEM: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MARCOS PARENTE. ASSUNTO: ARQUIVAMENTO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 03/2022 (SIMP 000309-319/2021).
- 3.2.323 SEI Nº 19.21.0295.0019966/2024-67. ORIGEM: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARNAGUÁ. ASSUNTO: ARQUIVAMENTO DA NOTÍCIA DE FATO SIMP 000017-232/2024.
- 3.2.324 SEI Nº 19.21.0348.0019969/2024-64. ORIGEM: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MARCOS PARENTE. ASSUNTO: ARQUIVAMENTO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 38/2023 (SIMP 000034-319/2023).
- 3.2.325 SEI Nº 19.21.0348.0019970/2024-37. ORIGEM: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MARCOS PARENTE. ASSUNTO: ARQUIVAMENTO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 15/2022 (SIMP 000518-319/2021).
- 3.2.326 SEI Nº 19.21.0706.0019971/2024-72. ORIGEM: 7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARNAÍBA. ASSUNTO: ARQUIVAMENTO DA NOTÍCIA DE FATO SIMP 002123-369/2023.

- 3.2.327 SEI Nº 19.21.0706.0019973/2024-18. ORIGEM: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARNAÍBA. ASSUNTO: PRORROGAÇÃO DE PRAZO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO SIMP 001463-369/2023.
- 3.2.328 SEI Nº 19.21.0066.0019975/2024-58. ORIGEM: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE JAICÓS. ASSUNTO: ARQUIVAMENTO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 12/2022 (SIMP 000034-179/2023).
- 3.2.329 SEI Nº 19.21.0348.0019980/2024-58. ORIGEM: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MARCOS PARENTE. ASSUNTO: PRORROGAÇÃO DE PRAZO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 06/2018 (SIMP 000199-319/2018).
- 3.2.330 SEI Nº 19.21.0150.0019982/2024-64. ORIGEM: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ÁGUA BRANCA. ASSUNTO: PRORROGAÇÃO DE PRAZO DO INQUÉRITO CIVIL Nº 01/2022 (SIMP 000187-166/2022).
- 3.2.331 SEI Nº 19.21.0700.0019992/2024-80. ORIGEM: 7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PICOS. ASSUNTO: PRORROGAÇÃO DE PRAZO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO SIMP 000371-361/2019.
- 3.2.332 SEI Nº 19.21.0703.0019880/2024-52. ORIGEM: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE BARRAS. ASSUNTO: ARQUIVAMENTO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 14/2022 (SIMP 000076-138/2022).
- 3.2.333 SEI Nº 19.21.0624.0019987/2024-94. ORIGEM: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SÃO JOÃO DO PIAUÍ. ASSUNTO: INSTAURAÇÃO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 33/2024 (SIMP 000326-310/2024).
- 3.2.334 SEI Nº 19.21.0123.0020006/2024-15. ORIGEM: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PEDRO II. ASSUNTO: ARQUIVAMENTO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 51/2023 (SIMP 000286-182/2023).
- 3.2.335 SEI Nº 19.21.0707.0020016/2024-06. ORIGEM: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE OEIRAS. ASSUNTO: INSTAURAÇÃO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 10/2024 (SIMP 000044-107/2024).
- 3.2.336 SEI Nº 19.21.0167.0020015/2024-82. ORIGEM: 29ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA. ASSUNTO: ARQUIVAMENTO DO INQUÉRITO CIVIL Nº 62/2021 (SIMP 000047-383/2021).
- 3.2.337 SEI Nº 19.21.0624.0020018/2024-33. ORIGEM: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SÃO JOÃO DO PIAUÍ. ASSUNTO: PRORROGAÇÃO DE PRAZO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 27/2023 (SIMP 000239-310/2023).
- 3.2.338 SEI Nº 19.21.0729.0020036/2024-09. ORIGEM: 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CAMPO MAIOR. ASSUNTO: INSTAURAÇÃO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PARA TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA SIMP 000667-435/2024.
- 3.2.339 SEI Nº 19.21.0103.0020039/2024-06. ORIGEM: 12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA. ASSUNTO: INSTAURAÇÃO DA NOTÍCIA DE FATO Nº 44/2024 (SIMP 000918-426/2024).
- 3.2.340 SEI Nº 19.21.0864.0020048/2024-85. ORIGEM: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SIMPLÍCIO MENDES. ASSUNTO: INSTAURAÇÃO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 83/2023 (SIMP 000418-237/2023) E EXPEDIÇÃO DA RECOMENDAÇÃO Nº 26/2023.
- 3.2.341 SEI Nº 19.21.0729.0020054/2024-08. ORIGEM: 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CAMPO MAIOR. ASSUNTO: ARQUIVAMENTO DA NOTÍCIA DE FATO Nº 99/2023 (SIMP 001867-426/2023).
- 3.2.342 SEI Nº 19.21.0103.0020059/2024-48. ORIGEM: 12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA. ASSUNTO: INSTAURAÇÃO DA NOTÍCIA DE FATO Nº 33/2024 (SIMP 000044-027/2024).
- 3.2.343 SEI Nº 19.21.0705.0020064/2024-98. ORIGEM: 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PIRIPIRI. ASSUNTO: ARQUIVAMENTO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 62/2019 (SIMP 000061-076/2019).
- 3.2.344 SEI Nº 19.21.0705.0020067/2024-17. ORIGEM: 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PIRIPIRI. ASSUNTO: ARQUIVAMENTO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 73/2022 (SIMP 000310-368/2022).
- 3.2.345 SEI Nº 19.21.0167.0020074/2024-41. ORIGEM: 29ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA. ASSUNTO: CONVERSÃO DA NOTÍCIA DE FATO Nº 254/2023 (SIMP 001955-426/2023) NO PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO DE INQUÉRITO CIVIL Nº 57/2024.
- 3.2.346 SEI Nº 19.21.0705.0020076/2024-65. ORIGEM: 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PIRIPIRI. ASSUNTO: ARQUIVAMENTO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 50/2024 (SIMP 000462-368/2024).
- 3.2.347 SEI Nº 19.21.0138.0020082/2024-66. ORIGEM: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SÃO PEDRO DO PIAUÍ. ASSUNTO: ARQUIVAMENTO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 23/2024 (SIMP 000394-255/2023).
- 3.2.348 SEI Nº 19.21.0864.0020086/2024-29. ORIGEM: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SIMPLÍCIO MENDES. ASSUNTO: CONVERSÃO DA NOTÍCIA DE FATOS SIMP 000027-237/2024 EM INQUÉRITO CIVIL Nº 04/2024 (SIMP 000027-237/2024).
- 3.2.349 SEI Nº 19.21.0624.0020084/2024-94. ORIGEM: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SÃO JOÃO DO PIAUÍ. ASSUNTO: INSTAURAÇÃO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 34/2024 (SIMP 000328-310/2024).
- 3.2.350 SEI Nº 19.21.0167.0020089/2024-24. ORIGEM: 29ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA. ASSUNTO: CONVERSÃO DA NOTÍCIA DE FATO Nº 79/2024 (SIMP 000808-426/2024) NO PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO DE INQUÉRITO CIVIL Nº 59/2024.
- 3.2.351 SEI Nº 19.21.0624.0020093/2024-45. ORIGEM: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SÃO JOÃO DO PIAUÍ. ASSUNTO: PRORROGAÇÃO DE PRAZO DA NOTÍCIA DE FATO Nº 78/2024 (SIMP 000176-310/2024).
- 3.2.352 SEI Nº 19.21.0138.0020096/2024-85. ORIGEM: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PICOS. ASSUNTO: RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 03/2024 NOS AUTOS DO PROCEDIMENTO SIMP 000768-361/2023.
- 3.2.353 SEI Nº 19.21.0703.0020007/2024-18. ORIGEM: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE BARRAS. ASSUNTO: ARQUIVAMENTO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 63/2023 (SIMP 000095-426/2023).
- 3.2.354 SEI Nº 19.21.0731.0020083/2024-68. ORIGEM: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE BENEDITINOS - ALTOS. ASSUNTO: ARQUIVAMENTO DA NOTÍCIA DE FATO SIMP 001046-154/2023.
- 3.2.355 SEI Nº 19.21.0167.0020099/2024-45. ORIGEM: 29ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA. ASSUNTO: PRORROGAÇÃO DE PRAZO DA NOTÍCIA DE FATO Nº 74/2024 (SIMP 000839-426/2024).
- 3.2.356 SEI Nº 19.21.0705.0020101/2024-69. ORIGEM: 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PIRIPIRI. ASSUNTO: ARQUIVAMENTO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 197/2022 (SIMP 001003-368/2022).
- 3.2.357 SEI Nº 19.21.0066.0020102/2024-24. ORIGEM: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE JAICÓS. ASSUNTO: CONVERSÃO DA NOTÍCIA DE FATO SIMP 000350-179/2023 EM PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 11/2024.
- 3.2.358 SEI Nº 19.21.0167.0020107/2024-23. ORIGEM: 29ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA. ASSUNTO: ARQUIVAMENTO DA NOTÍCIA DE FATO Nº 76/2024 (SIMP 000846-426/2024).
- 3.2.359 SEI Nº 19.21.0116.0020047/2024-80. ORIGEM: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CARACOL. ASSUNTO: INSTAURAÇÃO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO SIMP 000275-233/2023.
- 3.2.360 SEI Nº 19.21.0703.0020108/2024-07. ORIGEM: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE BARRAS. ASSUNTO: ARQUIVAMENTO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 64/2020 (SIMP 000100-140/2020).
- 3.2.361 SEI Nº 19.21.0167.0020111/2024-12. ORIGEM: 29ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA. ASSUNTO: ARQUIVAMENTO DA NOTÍCIA DE FATO Nº 78/2024 (SIMP 000858-426/2024).
- 3.2.362 SEI Nº 19.21.0167.0020115/2024-98. ORIGEM: 29ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA. ASSUNTO: ARQUIVAMENTO DA NOTÍCIA DE FATO Nº 80/2024 (SIMP 000830-426/2024).
- 3.2.363 SEI Nº 19.21.0298.0020117/2024-19. ORIGEM: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE BARRO DURO. ASSUNTO: ARQUIVAMENTO DA NOTÍCIA DE FATO SIMP 000363-325/2024.
- 3.2.364 SEI Nº 19.21.0167.0020124/2024-49. ORIGEM: 29ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA. ASSUNTO: ARQUIVAMENTO DO INQUÉRITO CIVIL Nº 61/2021 (SIMP 000264-325/2019).
- 3.2.365 SEI Nº 19.21.0167.0012012/2024-47. ORIGEM: 29ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA. ASSUNTO: ARQUIVAMENTO DO INQUÉRITO CIVIL Nº 42/2021 (SIMP 000100-030/2021).

- 3.2.366 SEI Nº 19.21.0864.0020121/2024-54. ORIGEM: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SIMPLÍCIO MENDES. ASSUNTO: INSTAURAÇÃO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 82/2023 (SIMP 000420-237/2023) E EXPEDIÇÃO DA RECOMENDAÇÃO Nº 25/2023.
- 3.2.367 SEI Nº 19.21.0624.0020148/2024-15. ORIGEM: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SÃO JOÃO DO PIAUÍ. ASSUNTO: PRORROGAÇÃO DE PRAZO DA NOTÍCIA DE FATO Nº 105/2024 (SIMP 000307-310/2024).
- 3.2.368 SEI Nº 19.21.0167.0020155/2024-85. ORIGEM: 29ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA. ASSUNTO: CONVERSÃO DA NOTÍCIA DE FATO Nº 81/2024 (SIMP 000035-030/2024) NO PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO DE INQUÉRITO CIVIL Nº 58/2024.
- 3.2.369 SEI Nº 19.21.0703.0020151/2024-10. ORIGEM: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE BARRAS. ASSUNTO: ARQUIVAMENTO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 10/2024 (SIMP 000142-138/2024).
- 3.2.370 SEI Nº 19.21.0064.0020161/2024-13. ORIGEM: 6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA. ASSUNTO: ARQUIVAMENTO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO SIMP 000021-046/2024.
- 3.2.371 SEI Nº 19.21.0700.0020167/2024-11. ORIGEM: 7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PICOS. ASSUNTO: ARQUIVAMENTO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO SIMP 002643-361/2024.
- 3.2.372 SEI Nº 19.21.0731.0020176/2024-79. ORIGEM: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE BENEDITINOS - ALTOS. ASSUNTO: ARQUIVAMENTO DA NOTÍCIA DE FATO SIMP 000956-154/2023.
- 3.2.373 SEI Nº 19.21.0700.0020178/2024-05. ORIGEM: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PICOS. ASSUNTO: PRORROGAÇÃO DE PRAZO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO SIMP 003377-361/2023.
- 3.2.374 SEI Nº 19.21.0729.0020177/2024-82. ORIGEM: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CASTELO DO PIAUÍ. ASSUNTO: ARQUIVAMENTO DO PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO SIMP 000365-435/2022.
- 3.2.375 SEI Nº 19.21.0167.0020173/2024-84. ORIGEM: 29ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA. ASSUNTO: CONVERSÃO DA NOTÍCIA DE FATO Nº 89/2024 (SIMP 000962-426/2024) NO PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO DE INQUÉRITO CIVIL Nº 56/2024.
- 3.2.376 SEI Nº 19.21.0706.0020181/2024-28. ORIGEM: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARNAÍBA. ASSUNTO: ARQUIVAMENTO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO SIMP 001245-369/2024.
- 3.2.377 SEI Nº 19.21.0167.0020185/2024-51. ORIGEM: 29ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA. ASSUNTO: PRORROGAÇÃO DE PRAZO DO INQUÉRITO CIVIL Nº 44/2022 (SIMP 000796-426/2022).
- 3.2.378 SEI Nº 19.21.0700.0020188/2024-26. ORIGEM: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PICOS. ASSUNTO: RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 08/2024 NOS AUTOS DO PROCEDIMENTO SIMP 000760-361/2023.
- 3.2.379 SEI Nº 19.21.0729.0020192/2024-65. ORIGEM: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CAMPO MAIOR. ASSUNTO: INSTAURAÇÃO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 34/2024 (SIMP 000668-435/2024).
- 3.2.380 SEI Nº 19.21.0091.0020197/2024-91. ORIGEM: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE BOM JESUS. ASSUNTO: ARQUIVAMENTO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO SIMP 000105-081/2023.
- 3.2.381 SEI Nº 19.21.0176.0020198/2024-50. ORIGEM: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SÃO RAIMUNDO NONATO. ASSUNTO: CONVERSÃO DO PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO EM INQUÉRITO CIVIL Nº 19/2021 (SIMP 000044-096/2019).
- 3.2.382 SEI Nº 19.21.0705.0020200/2024-15. ORIGEM: 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PIRIPIRI. ASSUNTO: ARQUIVAMENTO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 65/2019 (SIMP 000064-076/2019).
- 3.2.383 SEI Nº 19.21.0167.0020194/2024-02. ORIGEM: 29ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA. ASSUNTO: CONVERSÃO DA NOTÍCIA DE FATO Nº 71/2024 (SIMP 000032-030/2024) NO PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO DE INQUÉRITO CIVIL Nº 54/2024.
- 3.2.384 SEI Nº 19.21.0700.0020206/2024-25. ORIGEM: PROMOTORIA ELEITORAL DA 10ª ZONA ELEITORAL. ASSUNTO: INSTAURAÇÃO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO ELEITORAL Nº 03/2024 (SIMP 000053-318/2024).
- 3.2.385 SEI Nº 19.21.0729.0020202/2024-86. ORIGEM: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SÃO MIGUEL DO TAPUIO. ASSUNTO: ARQUIVAMENTO DA NOTÍCIA DE FATO SIMP 002100-426/2023.
- 3.2.386 SEI Nº 19.21.0700.0020212/2024-57. ORIGEM: 7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PICOS. ASSUNTO: INSTAURAÇÃO DO INQUÉRITO CIVIL SIMP 002704-361/2023.
- 3.2.387 SEI Nº 19.21.0729.0020216/2024-96. ORIGEM: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CAMPO MAIOR. ASSUNTO: INSTAURAÇÃO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 33/2024 (SIMP 000165-435/2024).
- 3.2.388 SEI Nº 19.21.0138.0020226/2024-58. ORIGEM: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SÃO PEDRO DO PIAUÍ. ASSUNTO: ARQUIVAMENTO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 04/2022.
- 3.2.389 SEI Nº 19.21.0700.0020230/2024-56. ORIGEM: 6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PICOS. ASSUNTO: INSTAURAÇÃO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO SIMP 000083-426/2024.
- 3.2.390 SEI Nº 19.21.0091.0020232/2024-19. ORIGEM: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE BOM JESUS. ASSUNTO: ARQUIVAMENTO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO SIMP 000486-434/2021.
- 3.2.391 SEI Nº 19.21.0730.0020227/2024-75. ORIGEM: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SÃO MIGUEL DO TAPUIO. ASSUNTO: CONVERSÃO DA NOTÍCIA DE FATO SIMP 000043-240/2024 EM PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 30/2024.
- 3.2.392 SEI Nº 19.21.0731.0020237/2024-81. ORIGEM: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE BENEDITINOS - ALTOS. ASSUNTO: PRORROGAÇÃO DE PRAZO DO INQUÉRITO CIVIL Nº 47/2022 (SIMP 000964-154/2022).

4. ASSUNTOS INSTITUCIONAIS

O PRESIDENTE DECLARA ENCERRADA A PRESENTE SESSÃO ORDINÁRIA.

EU, EVERÂNGELA ARAÚJO BARROS PARENTE, SECRETÁRIA DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO, LAVREI O PRESENTE EXTRATO DE ATA, QUE SERÁ PUBLICADO APÓS APROVAÇÃO.

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO, EM TERESINA (PI), 7 DE JUNHO DE 2024.

2. SECRETARIA GERAL

2.1. PORTARIAS PGJ

PORTARIA PGJ/PI Nº 2330/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, CLEANDRO ALVES DE MOURA, no uso das atribuições conferidas pelo artigo 12, inciso XIV, da Lei Complementar Estadual nº 12/93, em conformidade com o Ato PGJ/PI nº 1232/2022;

CONSIDERANDO o despacho contido no Procedimento de Gestão Administrativa - PGEA/SEI nº 19.21.0136.0015592/2024-76,

R E S O L V E

DESIGNAR, com efeitos retroativos, o Promotor de Justiça **RAIMUNDO NONATO RIBEIRO MARTINS JÚNIOR**, titular da Promotoria de Justiça de Castelo do Piauí, para atuar na audiência referente ao Processo de nº 0800798-12.2023.8.18.0141, de atribuição da 1ª Promotoria de Justiça de Altos, dia 24 de abril de 2024, em substituição ao Promotor de Justiça titular.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 24 de junho de 2024.

CLEANDRO ALVES DE MOURA

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ/PI Nº 2332/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, CLEANDRO ALVES DE MOURA, no uso de suas atribuições legais;
CONSIDERANDO o despacho contido no Procedimento de Gestão Administrativa - PGEA/SEI nº 19.21.0378.0015972/2024-57,
R E S O L V E

DESIGNAR a Promotora de Justiça **ÁUREA EMÍLIA BEZERRA MADRUGA**, Coordenadora do Centro de Apoio Operacional de Defesa do Meio Ambiente - CAOMA, para atuar como gestora do Termo de Adesão ao Memorando de Entendimento entre o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento - PNUD, com o objetivo de criar a estrutura de cooperação e facilitar a colaboração entre as partes, em áreas de interesse comum e de forma não exclusiva, visando a realização da Conferência Internacional de Tecnologias de Energias Renováveis - CITER.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 24 de junho de 2024.

CLEANDRO ALVES DE MOURA

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ/PI Nº 2340/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, CLEANDRO ALVES DE MOURA, no uso de suas atribuições legais, considerando o despacho contido no Procedimento de Gestão Administrativa - PGEA/SEI nº 19.21.0043.0010231/2024-39;

CONSIDERANDO o Regulamento PGJ/PI Nº 1/2024, publicado no DOEMP Nº 1527, de 16 de abril de 2024,

R E S O L V E

CONSTITUIR a Comissão Julgadora da 1ª Competição de Painéis de BI do Ministério Público do Estado do Piauí (Prêmio "Talentos BI"), composta por este Procurador-Geral de Justiça, **CLEANDRO ALVES DE MOURA**, e pelos seguintes representantes:

André Santos Alencar	Representante do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC)
José Ritomar Carneiro Torquato	Representante do Instituto Federal de Educação Ciência e Tecnologia (IFPI)

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 24 de junho de 2024.

CLEANDRO ALVES DE MOURA

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ/PI Nº 2351/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, CLEANDRO ALVES DE MOURA, no uso de suas atribuições legais, considerando o despacho contido no Procedimento de Gestão Administrativa - PGEA/SEI nº 19.21.0018.0022710/2024-71,

R E S O L V E

DESIGNAR a Promotora de Justiça **VALESCA CALAND NORONHA**, titular da Promotoria de Justiça de Regeneração, para representar o Ministério Público do Estado do Piauí na Solenidade de Instalação do Programa Justo Acesso no município de Angical do Piauí, no dia 24 de junho de 2024 às 10h, no Fórum de Angical-PI.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 24 de junho de 2024.

CLEANDRO ALVES DE MOURA

Procurador-Geral de Justiça

3. PROMOTORIAS DE JUSTIÇA

3.1. 28ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA

Procedimento Administrativo - SIMP Nº 001150-426/2023

ASSUNTO: "APURAR SUPOSTA SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE E NEGLIGÊNCIA VIVENCIADA PELAS PESSOAS IDOSAS DE INICIAIS T. R. V. e M. G. D.".

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado, inicialmente, como Notícia de Fato, com a finalidade de apurar suposta situação de vulnerabilidade e negligência vivenciada pelas pessoas idosas **T. R. V.**, de, aproximadamente, 78 anos de idade, e **M. G. D. P.**, cerca de 81 anos, ante a manifestação de ID. 56510133, formulada por pessoa anônima.

Como medida inicial, por ocasião do Termo de Abertura de ID **56787343**, restou determinada a expedição de ofício ao CAODEC/MPPI - Centro de Apoio Operacional de Defesa da Educação e da Cidadania, solicitando apoio técnico para a viabilização de visita social às pessoas idosas indicadas, bem como a realização de estudo social para que fossem averiguadas as condições de vida dos longevos. Ademais, foi ordenada a expedição de ofício ao Núcleo das Promotorias de Justiça Criminal de Teresina-PI, para que adotassem as medidas de natureza criminal que o caso requeria; e à FMS, solicitando que determinasse aos órgãos competentes integrantes do SUS em Teresina-PI a realização de visita médica/social aos idosos e ao filho dos destes para que avaliassem sua saúde física e mental, com o encaminhamento de relatório a esta Promotoria de Justiça.

Em resposta, o CAODEC/ MPPI encaminhou relatório social com parecer técnico conclusivo no sentido de que os idosos em acompanhamento não se acham em situação de negligência ou violência a ensejar a atuação deste órgão ministerial. Vejamos :

"As pessoas idosas, Sr. M. G. d. P. e Sra. T. R. V., residem na companhia do filho, M. R. V. d. P. Na ocasião da visita **o casal encontrava-se com higiene satisfatória, em ambiente limpo e organizado**, estes possuem problemas de saúde, mas tem acompanhamento nos serviços de saúde. Verificou que haviam documentos médicos, remédios e alimentos para os longevos. Estes relataram que possuem assistência adequada do filho M. e eles próprios administram seus proventos, os quais são suficientes para a manutenção básica. **Face ao exposto, não foi constatado sinais de violação de direito. Nesse sentido, as pessoas idosas não estão sob ameaças, não são vítimas de maus-tratos, nem exploração financeira (grifei).**"

Ante o exposto, não havendo outras providências judiciais ou extrajudiciais a serem adotadas, **PROMOVO O ARQUIVAMENTO** do presente procedimento administrativo nesta promotoria de Justiça, **com a necessária comunicação ao CSMP- Conselho Superior do Ministério Público piauiense, a teor dos arts. 12 e 13 da Resolução CNMP nº 174/2017 :**

Art. 12. O procedimento administrativo previsto nos incisos I, II e IV do art. 8º deverá ser arquivado no próprio órgão de execução, com comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público ou à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva, sem necessidade de remessa dos autos para homologação do arquivamento.

Art. 13. No caso de procedimento administrativo relativo a direitos individuais indisponíveis, previsto no inciso III do art. 8º, o noticiante será cientificado da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público ou à Câmara de Coordenação e Revisão, no prazo de 10 (dez) dias."

Notifique-se o Noticiante (anônimo), através da Ouvidoria do MPPI, acerca da presente decisão de arquivamento, encaminhando cópia deste "decisum", para, querendo, apresentar recurso ao CSMP - Conselho Superior do Ministério Público piauiense no prazo de 10 (dez) dias.

Publique-se esta decisão por extrato no DOEMP-PI, do qual não deverão constar os nomes dos envolvidos, posto que o feito tramita sob sigilo, por envolver questões relativas à vida privada da pessoa idosa e de sua família.

Comunique-se o CAODEC acerca do presente arquivamento, para fins de conhecimento, ao Setor de Serviço Social do MPPI, bem como ao filho dos longevos, **M. R. V. D. P.**, sem a abertura de prazo para recurso.

Apresentado recurso, venham-me os autos conclusos para apreciação, em vista do disposto na parte final do art. 4º, § 3º, da Resolução CNMP nº 174/2017.

Decorrido, "in albis", o prazo recursal, arquivem-se os autos nesta Promotoria de Justiça, registrando-se a baixa no sistema SIMP, observando-se as cautelas de praxe, ficando à disposição dos órgãos correccionais (art. 13, § 4º, Resolução CNMP n. 174/2017).

Cumpra-se.

Teresina-PI, 17 de junho de 2024.

(Assinado digitalmente)

MARLÚCIA GOMES EVARISTO ALMEIDA

Promotora de Justiça

Titular da 28ª Promotoria de Justiça de Teresina-PI

3.2. 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE BOM JESUS

Notícia de fato nº 26/2024

SIMP nº 000124-081/2024

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se notícia de fato nº 26/2024 instaurada para a divulgação e encaminhamento dos cards referentes à publicação da Lei nº 14.737/23 nos serviços de saúde do município de Currais/PI.

Os cards de divulgação foram encaminhados à Secretaria de Saúde de Currais, por meio do ofício nº 533/2024-MPE/GAB2PBJB, recebido por protocolo físico em 20/05/2024, conforme ID nº 58919665.

O município de Currais/PI apresentou resposta ao ofício ministerial informando que promoveu a divulgação dos cards da lei nos estabelecimentos de saúde nas redes sociais dos órgãos municipais.

É o que importa relatar. Passo à fundamentação.

Conforme se verifica nos autos, os cards referentes a Lei nº 14.737/2023 foram entregues na Secretaria de Saúde de Currais/PI, em 20/05/2024.

Após a entrega dos documentos, o Município informou e comprovou que promoveu a divulgação do normativo nos estabelecimentos de saúde municipais e nas redes sociais oficiais dos órgãos.

Assim, o procedimento em análise esgotou seu objeto com as providências adotadas e por esta razão não se vislumbra a adoção de outras medidas que possam ser tomadas por este órgão no momento.

À vista do exposto, diante da inexistência de outras providências a serem tomadas, **PROMOVO O ARQUIVAMENTO** da presente notícia de fato, à luz do art. 4º, I, da Resolução nº 174/17 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP).

Publique-se em Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público (DOEMP).

Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e ao Centro de Apoio Operacional de Defesa da Saúde (Caods).

Após, conclusos.

Bom Jesus-PI, datado e assinado eletronicamente.

MÁRCIO GIORGI CARCARÁ ROCHA

Promotor de Justiça - Titular da 2ª PJ de Piripiri - PI

Respondendo pela 2ª PJ/BJ - Portaria PGJ nº 891/2021

SIMP nº 001572-426/2024

Atendimento ao público

INDEFERIMENTO DE INSTAURAÇÃO

Trata-se de atendimento ao público registrado após recebimento de manifestação nº 2351/2024, registrada na Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Piauí, que versa sobre a prestação dos serviços educacionais aos alunos do curso de Bacharelado em Enfermagem oferecido pela Universidade Pitágoras Unopar Anhanguera, no polo educacional situado no município de Bom Jesus/PI.

É o que importa relatar. Passo à fundamentação.

Após análise dos documentos encaminhados, não se vislumbra motivo para a instauração de notícia de fato ou outro procedimento próprio do Ministério Público.

Observa-se que o tema abordado na manifestação nº 2351/2024, oriunda da Ouvidoria do Ministério Público Estadual, é objeto do processo administrativo nº 07/2024, atualmente em trâmite no SIMP nº 000940-434/2023, conduzido pela Rede Procon/MPPI nesta Promotoria de Justiça.

Conforme estipulado pela Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP):

Art. 4º A Notícia de Fato será arquivada quando: (Redação alterada pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018)

I - o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado; (Redação alterada pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018)

Dessa forma, a única medida adequada é o indeferimento do presente protocolo em razão da existência de procedimento ministerial com o mesmo objeto da reclamação nº 2351/2024, já em estágio mais avançado.

Diante do exposto, **INDEFIRO** a instauração de notícia de fato em decorrência da tramitação de outro procedimento ministerial, nos termos do art. 4º, I, da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP).

Determino a publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Piauí (DOEMP).

Junte-se a manifestação nº 2351/2024 ao SIMP nº 000940-434/2023 para instrução probatória do feito.

Comunique-se ao noticiante da manifestação da Ouvidoria do Ministério Público, preferencialmente por meio eletrônico, nos contatos disponibilizados na própria manifestação nº 2351/2024.

Após, conclusos.

Bom Jesus/PI, datado e assinado eletronicamente.

MÁRCIO GIORGI CARCARÁ ROCHA

Promotor de Justiça - Titular da 2ª PJ de Piripiri - PI

Respondendo pela 2ª PJ/BJ - Portaria PGJ nº 891/2021

Procedimento administrativo

SIMP nº 000361-434/2022

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de procedimento administrativo instaurado com a finalidade de apurar suposta situação de negligência nos cuidados dispensados à idosa Maria Almeida de Oliveira Quirino, nascida em 15/06/1931, conhecida como "Dona Elza".

O procedimento teve início após o recebimento de denúncia, na qual a noticiante relatou que, apesar de a idosa ter seis filhos e receber dois benefícios previdenciários, faltavam recursos básicos em sua residência, como pão, café, bolo, entre outros.

Em sede de diligências iniciais, por meio da decisão proferida ao ID nº 53646964, foram determinadas as seguintes providências:

a) Solicitação ao CREAS do município de Bom Jesus/PI de relatório social detalhando o caso da idosa Maria Almeida de Oliveira, conhecida como "Dona Elza", a fim de:

I- Juntar dos documentos pessoais, telefones para contato e comprovante de residência da idosa MARIA ALMEIDA DE OLIVEIRA (Dona Elza) e

de sua filha MARIA DAS DORES;

II- Identificação dos filhos da idosa, incluindo nomes, endereços e telefones para contato;

III- Informação sobre quem gere os benefícios da idosa;

IV- Identificação das pessoas que residem com a idosa;

V- Relato sobre a disponibilidade de medicações utilizadas pela idosa, seu estado nutricional, condições de higiene pessoal e limpeza da residência, com apresentação de registros fotográficos.

Em resposta à solicitação ministerial, o Centro de Referência Especializado de Assistência Social (Creas) de Bom Jesus/PI apresentou, em 24/07/2023, relatório psicossocial acompanhado de cópias dos documentos pessoais da idosa, constatando as seguintes informações:

- A idosa está sob os cuidados de sua neta Keylane Almeida Oliveira e sua filha Maria do Carmo de Oliveira;
- A gestão dos benefícios previdenciários é realizada pelas filhas Maria das Dores e Maria do Carmo Almeida de Oliveira;
- A alimentação e a saúde da idosa nunca faltou, e a questão do desentendimento entre os filhos da idosa, circundaria os interesses financeiros;
- A idosa tem 05 (cinco) filhos, Maria das Dores Almeida de Oliveira, Maria do Carmo Almeida de Oliveira, Teresa de Almeida de Oliveira, Edivaldo Almeida de Oliveira e Marcia Regina Oliveira;
- Durante a visita a idosa apresentava boa orientação sobre si e os fatos cotidianos, em bom estado de higiene pessoal (asseada, com vestes limpas), tendo a residência em que vive boas condições de limpeza;
- A idosa afirmou que a residência em que vive foi registrada pela filha Teresa em seu próprio nome, sem ninguém saber.

Despacho proferido ao ID. nº 56829580 determinando o seguinte:

- Solicite-se ao INSS, por sua Procuradoria Federal Especializada - PFE, informações acerca dos rendimentos, procuradores e descontos em folha ocasionado por eventuais empréstimos no benefício de MARIA ALMEIDA DE OLIVEIRA QUIRINO;
- Solicite-se à 1ª Serventia Extrajudicial de Registro Geral de Bom Jesus/PI, certidão de inteiro teor do imóvel residencial localizado na Av. Dr. Raimundo Santos, nº 718, Bairro Penitenciária, CEP nº 64900-000, Bom Jesus/PI;
- Solicite-se à 2ª Serventia Extrajudicial de Tabelionato de Notas de Bom Jesus/PI, busca de escritura de doação referente ao imóvel residencial encravo na Av. Dr. Raimundo Santos, nº 718, Bairro Penitenciária, CEP nº 64900-000, Bom Jesus/PI, bem como certificação sobre a busca de doação de imóvel realizada por MARIA ALMEIDA DE OLIVEIRA QUIRINO, encaminhando cópia da eventual escritura a esta promotoria de justiça.

A 1ª Serventia Extrajudicial de Registro Geral de Bom Jesus/PI apresentou, em ID. 57199926, cópia de certidão de inteiro teor de registro de imóvel, dando conta da existência da Matrícula nº 3.855, às fls.137 do Livro nº A-35, Termo nº 95, referente ao imóvel em que atualmente vive a idosa supracitada, constando como proprietária Teresinha de Jesus Almeida de Oliveira, filha da anciã em questão, adquirido por título de aforamento nº 1.266 de 14/08/1981.

Já a 2ª Serventia Extrajudicial de Bom Jesus/PI informou ao ID. nº 57247602 não ter localizado escritura pública de doação em que conste a idosa como doadora.

Em resposta a notificação nº 27/2023, Teresinha de Jesus Almeida de Oliveira apresentou na cópia da certidão de inteiro teor do imóvel em que vive sua genitora, bem como título de aforamento nº 1.266 de 14/08/1981 (ID. nº 57893631).

No ID. nº 58040544, o INSS apresentou informações dando conta de que a idosa Sra. Maria Almeida de Oliveira Quirino mantém dois benefícios (NB: 052.311.622-5 - aposentadoria por idade e NB: 179.398.456-2 - pensão por morte), os quais vem sendo recebidos integralmente, sem descontos ou procuradores cadastrados.

Em resposta às novas diligências, o Creas apresentou, em 13/06/2024, relatório psicossocial atualizado, destacando que a idosa continua sob os cuidados de Maria do Carmo de Oliveira e Keylane Almeida Oliveira, com condições de saúde e higiene pessoal satisfatórias.

É um sucinto relatório. Passo a decidir.

Após análise dos elementos colhidos, conclui-se que não há indícios de negligência nos cuidados dispensados à idosa Maria Almeida de Oliveira Quirino. Destaca-se que o Creas de Bom Jesus/PI seguirá acompanhando o caso, não sendo vislumbrada, neste momento, a necessidade de atuação ministerial adicional.

Diante do exposto, **PROMOVO O ARQUIVAMENTO** do presente procedimento por falta de justa causa para seu prosseguimento.

Publique-se no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Piauí (DOEMP).

Com cópia desta decisão cientifique-se, preferencialmente por meio eletrônico, o noticiante e o Creas de Bom Jesus/PI, informando-lhes sobre o direito de recurso ao CSMP-PI, no prazo de 10 (dez) dias, conforme art. 13, caput e §§ 1º e 3º da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Comunique-se desta decisão ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Piauí (CSMP-PI) e o Centro de Apoio Operacional de Defesa da Educação e Cidadania (Caodec/MPPI).

Após as devidas certificações nos autos, conclusos para as providências cabíveis.

Bom Jesus/PI, datado e assinado eletronicamente pelo R. MP.

MÁRCIO GIORGI CARCARÁ ROCHA

Promotor de Justiça - Titular da 2ª PJ de Piripiri-PI

Respondendo pela 2ª PJ de Bom Jesus-PI

3.3. PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE BARRO DURO

PORTARIA Nº 21/2024

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 14/2024

SIMP Nº 000748-325/2023

O **MINISTÉRIO PÚBLICO brasileiro**, através de seu ramo estadual no Piauí, por seu representante infra-assinado, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo art. 129, III, da Constituição Federal, art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85, art. 25, IV, "b", da Lei nº 8.625/93 e art.36, VI, da Lei Complementar Estadual nº 12/93 e Resolução 23/2007 do CNMP;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal atribui ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, estabelecendo que, dentre outras, é sua função institucional a de promover o inquérito civil público e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (arts. 127, caput, e 129, inciso III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, observado o art. 129, II, da CRFB/88;

CONSIDERANDO que no dia 28 de novembro de 2023, foi instaurada **Notícia de Fato (NF) 000748-325/2023**, a partir de denúncia encaminhada a esta Promotoria de Justiça de Barro Duro, em que a Sra. Luciana Silva, que vive em união estável com uma outra mulher, narrou que, no dia 27 de setembro de 2022, na cidade de São Miguel da Baixa Grande, teria sido agredida fisicamente por dois rapazes, até então não identificados, por motivos de homofobia;

CONSIDERANDO que, em continuidade, a Sra. Luciana Silva informou ao Ministério Público que no dia 27 de janeiro de 2023, por volta das 22 horas, estava em sua residência, dormindo, quando os policiais militares Sgt. Augusto e CB Pinto bateram em sua porta alegando que haviam recebido denúncia de perturbação do sossego vindo daquele local;

CONSIDERANDO que a declarante informou que pediu aos policiais que aguardassem enquanto ela buscava a chave para abrir a porta; todavia, o Sgt. Augusto teria arrebentado a porta e algemado sua companheira, tendo gerado, supostamente, hematomas no braço dela;

CONSIDERANDO que a Sra. Luciana afirma, ainda, que se ofereceu para ir até Água Branca com os policiais no lugar de sua companheira, e, durante todo o trajeto, o Sgt. Augusto teria jogado luz em seu rosto e perguntando se ela estaria armada;

CONSIDERANDO que em Água Branca, a declarante informou que assinou um TCO sobre a perturbação do sossego em tese praticada por ela e sua companheira, e que, após tais procedimentos, teve que ficar dormindo em uma praça naquela cidade, aguardando o dia amanhecer, para então conseguir um meio de retornar até São Miguel da Baixa Grande, pois a viatura, após deixá-la na Delegacia, teria retornado sem esperá-la;

CONSIDERANDO que como providências, o Ministério Público solicitou à Delegacia de Polícia de Barro Duro que fosse instaurada investigação sobre os fatos ocorridos no dia 27 de setembro de 2022, em que a declarante teria sido vítima de lesões por homofobia, bem como solicitou ao Ten. César Filho que realizasse diligências a fim de apurar a conduta, supostamente abusiva, dos policiais envolvidos nos fatos ocorridos no dia 27 de setembro de 2023.;

CONSIDERANDO que em 24 de janeiro de 2024, foi encaminhado ao Ministério Público a Portaria nº 004/IPM/23º BPM, de 18 de janeiro do corrente ano. Nela, o Comandante do 23º BPM, Ten. Cel. Francisco Jairo de Oliveira Mendes, designa o Tem. César Filho, para proceder com Inquérito Policial Militar com o fim de apurar a denúncia feita em face dos policiais militares, devendo o referido IPM ser finalizado no prazo do art. 20 do CPPM;

CONSIDERANDO que em janeiro do corrente ano, oficiou-se ao Tec. César Filho solicitando cópia integral do IPM, o que foi devidamente atendido em março de 2024, estando o referido IPM tombado no PJe com nº 0809392-81.2024.8.18.0084;

CONSIDERANDO que posteriormente, em 04 de abril de 2024, este membro, pessoalmente, realizou uma série de diligências na cidade de São Miguel da Baixa Grande, entre elas a oitiva informal da Sra. Luciana Silva, da Sra. Franciene Soares, visita a locais em que se deram ocorrências envolvendo as partes, solicitação de prontuários médicos, entre outras;

CONSIDERANDO que, ao final de tais diligências, determinou-se a juntada das novas peças de informação no bojo deste procedimento, bem como no IPM tombado junto ao PJe;

CONSIDERANDO que se notificou também o Sr. Antônio Ribeiro da Silva, alcunha "Wilson", para comparecer na sede da Promotoria de Justiça de Barro Duro para, querendo, apresentar retratação quanto ao crime de falso testemunho que se verificou ter praticado em depoimento prestado no bojo do IPM 0809392-81.2024.8.18.0084;

CONSIDERANDO que o nacional compareceu no dia 16/05/2024, retratando-se do crime;

CONSIDERANDO que, logo, apesar das inúmeras diligências já realizadas desde a instauração do presente procedimento, que se deu em 28/11/2023, entende o *Parquet* que ainda existem diligências pendentes de realização para apurar a demanda aqui tratada, o que enseja, portanto, sua conversão em procedimento administrativo, tendo o prazo da Notícia de Fato já sido superado;

CONSIDERANDO que, ao instaurar procedimentos administrativos, para instruí-los o Ministério Público pode requisitar informações, exames, perícias e documentos de autoridades municipais, estaduais e federais, da administração direta ou indireta, bem como promover inspeções e diligências investigatórias;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo é o procedimento próprio da atividade-fim do Ministério Público, destinado a apurar fatos ainda não sujeitos a inquérito civil;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo será instaurado por portaria sucinta, com delimitação de seu objeto, aplicando-se, no que couber, o princípio da publicidade dos atos;

RESOLVE converter a presente **Notícia de Fato em Procedimento Administrativo (PA) 000748-325/2023, para adoção de novas providências para apuração de possível crime de abuso de autoridade, tendo como suposta vítima a Sra. Luciana Silva e sua família,** devendo ser realizadas todas as diligências necessárias à melhor elucidação, nos termos da legislação pertinente:

Isto posto, inicialmente DETERMINO a adoção das seguintes providências:

AUTUE-SE e REGISTRE-SE a presente Portaria em livro desta Promotoria de Justiça;

INDIQUE-SE, sob compromisso, para secretariar os trabalhos, a servidora **RAYSSA EMMANUELE CERQUEIRA FONTENELE MAGALHÃES** ou outro servidor, a depender da distribuição de trabalho nesta unidade ministerial, bem como eventual servidor substituto em caso de licenças, férias ou impedimento;

PUBLIQUE-SE no Diário Oficial do MPPI;

AFIXE-SE a presente no mural desta Promotoria de Justiça.

Após cumpridas as referidas diligências, **FAÇAM-SE OS AUTOS CONCLUSOS** para ulterior análise.

Barro Duro - PI, 17 de junho de 2024.

(assinado digitalmente)

ARI MARTINS ALVES FILHO (recfm)

PROMOTOR DE JUSTIÇA

Promotor de Justiça titular da Comarca de Barro Duro/PI

PORTARIA Nº 22/2024

INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO Nº 01/2024

SIMP Nº 000357-325/2024

O MINISTÉRIO PÚBLICO brasileiro, através de seu ramo estadual no Piauí, por seu representante infra-assinado, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo art. 129, III, da Constituição Federal, art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85, art. 25, IV, "b", da Lei nº 8.625/93 e art.36, VI, da Lei Complementar Estadual nº 12/93 e Resolução 23/2007 do CNMP;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal atribui ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, estabelecendo que, dentre outras, é sua função institucional a de promover o inquérito civil público e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (arts. 127, *caput*, e 129, inciso III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, observado o art. 129, II, da CRFB/88;

CONSIDERANDO ser dever institucional do Ministério Público o combate à improbidade administrativa, bem como a prevenção e repressão à prática de atos que contrariem o interesse público;

CONSIDERANDO que o Ministério Público desempenha papel fundamental no Estado brasileiro para a defesa da ordem jurídica, das leis e dos direitos e garantias fundamentais aos cidadãos;

CONSIDERANDO que o Estado tem como papel principal a garantia e a satisfação das necessidades coletivas, pelo que os gestores públicos devem agir conforme os preceitos da administração pública;

CONSIDERANDO que os atos dos agentes públicos são passíveis de controle externo, visando a preservação dos limites da legalidade e moralidade administrativa, tendo por objetivo resguardar o interesse público;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 1º, *caput*, da Resolução nº 23/2007 do CNMP, "*o inquérito civil, de natureza unilateral e facultativa, será instaurado para apurar fato que possa autorizar a tutela dos interesses ou direitos a cargo do Ministério Público nos termos da legislação aplicável, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais.*"

CONSIDERANDO que o inquérito civil é um instrumento de investigação administrativa, de caráter inquisitorial, unilateral e facultativo, instaurado e presidido por membro do Ministério Público e destinado a apurar a ocorrência de danos efetivos ou potenciais a direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos ou outros que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais;

CONSIDERANDO que caberá ao membro do Ministério Público investido da atribuição para propositura da ação civil pública a responsabilidade

pela instauração de inquérito civil, nos termos do art. 3º, *caput*, da Resolução nº 23/2007 do CNMP;

CONSIDERANDO que, ao instaurar inquéritos civis, para instruí-los o Ministério Público pode requisitar informações, exames, perícias e documentos de autoridades municipais, estaduais e federais, da administração direta ou indireta, bem como promover inspeções e diligências investigatórias, nos termos art. 6º, §7º da Resolução nº 23/2007 do CNMP;

CONSIDERANDO que a Lei 8.429/92 confere ao Ministério Público legitimidade para propor a ação que visa a impor as sanções cabíveis aos agentes que praticaram ato de improbidade, em qualquer das modalidades especificadas no referido diploma;

CONSIDERANDO que, com a promulgação da Constituição Federal de 1988, a improbidade administrativa se tornou um modelo vinculado ao direito constitucional e administrativo, tendo o art. 37, § 4º, da Constituição Federal, elencado as sanções em caso da prática de atos ímprobos, isso no intuito de atender aos anseios da sociedade como forma de combate à corrupção, bem como aos eventuais abusos praticados pelos agentes públicos, buscando preservar a probidade administrativa;

CONSIDERANDO que, consoante o art. 236 da Constituição Federal de 1988, a atividade cartorária é realizada por delegação do poder público;

CONSIDERANDO que os cartórios estão sujeitos à permanente fiscalização do Poder Judiciário, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e do próprio Ministério Público, além de se subordinarem aos princípios regentes da administração pública (art. 37, *caput* da CF/88);

CONSIDERANDO que os serviços notariais e de registro, embora exercidos em caráter privado, possuem natureza pública e, por isso, devem ser submetidos às normas que proíbem a prática do nepotismo nos órgãos públicos, com base na Resolução nº 07/2005-CNJ e na Súmula Vinculante nº 13 do Supremo Tribunal Federal;

CONSIDERANDO que os princípios constitucionalmente explícitos da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência devem nortear todos os atos da Administração Pública em geral, inclusive dos agentes que exercem função delegada, havendo, ainda, os princípios implícitos da proporcionalidade, razoabilidade e transparência, sempre com vistas ao atendimento da finalidade pública;

CONSIDERANDO que, no que diz respeito ao princípio da moralidade administrativa, o jurista Edilson Pereira Nobre Júnior assim leciona: "*Com vistas ao propósito de instituir um Estado de Direito, ornamentado por um semblante democrático e social, o constituinte de 1988 resolveu erigir a moralidade a princípio cardeal da Administração Pública (art. 37, caput), sem prejuízo de que, no rol dos direitos individuais (art. 5º, LXXIII), aquela tenha sido arrolada como causa justificadora do ajuizamento de ação popular, agora com a adjetivação de administrativa" (Direito administrativo contemporâneo - temas fundamentais. Salvador: JusPodivm, 2016, p. 68);*

CONSIDERANDO o entendimento do CNJ: "*Nepotismo é o favorecimento dos vínculos de parentesco nas relações de trabalho ou emprego. As práticas de nepotismo substituem a avaliação de mérito para o exercício da função pública pela valorização de laços de parentesco. Nepotismo é prática que viola as garantias constitucionais de impessoalidade administrativa, na medida em que estabelece privilégios em função de relações de parentesco e desconsidera a capacidade técnica para o exercício do cargo público. O fundamento das ações de combate ao nepotismo é o fortalecimento da República e a resistência a ações de concentração de poder que privatizam o espaço público";*

CONSIDERANDO o Regime Jurídico Administrativo, desenhado na Carta Magna de 1988, que estabelece, dentre outros deveres, a necessária observância do princípio da legalidade e da impessoalidade administrativa, a qual **veda a utilização da máquina pública como forma de promoção ou benefício pessoal, determinando atuação institucional interditando a ocorrência de favoritismos, preferências e animosidades;**

CONSIDERANDO que, no âmbito da Promotoria de Justiça de Barro Duro, foi expedida a Recomendação Ministerial PJB/MPPI nº 04/2024, que dispõe sobre a vedação à prática do nepotismo nas cidades da Comarca de Barro Duro - PI;

CONSIDERANDO que o nepotismo é consubstanciado na forte influência do vínculo familiar como motivação do ato administrativo de nomeação, valorizando o favorecimento pessoal, em detrimento das normas constitucionais da impessoalidade, da igualdade e da eficiência, indissociáveis ao bom andamento do serviço público;

CONSIDERANDO que a nomeação motivada pelo nepotismo torna o ato administrativo viciado, pelo fato de violar os Princípios Constitucionais norteadores da Administração Pública e pelo desvio de finalidade;

CONSIDERANDO que o nepotismo, por representar quebra dos deveres de probidade, lealdade, legalidade, eficiência, impessoalidade, igualdade e concurso público, dentre tantos outros, constitui ato de improbidade a sujeitar o agente às sanções prescritas na Lei nº 8.429/92;

CONSIDERANDO que os titulares de delegação, pela função constitucional exercida, estão perfeitamente sujeitos à Lei de Improbidade Administrativa;

CONSIDERANDO que a **prática de nepotismo configura ato de improbidade administrativa que fere os princípios da administração, conforme art. 11, XI, da Lei nº 8.429/92: "XI - nomear cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas"**, podendo ainda causar prejuízo ao erário e enriquecimento ilícito;

CONSIDERANDO o julgamento do Recurso em Mandado de Segurança nº 63.160 - RJ (2020/0060621-9), em 02.02.2021, que teve como relator o ministro Sérgio Kukina, a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), por unanimidade, valendo-se do disposto no Provimento do CNJ, entendeu que a nomeação de responsável temporário pelo expediente da Serventia Extrajudicial, após a morte de seu anterior titular, pai do nomeado, configura "**Nepotismo Póstumo**";

CONSIDERANDO que, no caso acima descrito, os ministros entenderam tratar-se de nepotismo póstumo, uma vez que o tabelião substituto nomeado, após o falecimento do tabelião titular, é filho do titular, sendo mais grave, portanto, a situação enfrentada no presente ICP, tendo em vista que o titular da serventia extrajudicial de Barro Duro continua vivo e atuando normalmente, muito embora tenha nomeado seu próprio filho como substituto;

CONSIDERANDO que, no dia 09 de maio de 2024, chegou ao conhecimento do Ministério Público, por meio do atendimento presencial da Sra. Virgínia Amorim da Silva, a informação de que a referida cidadã teria se dirigido à Serventia Extrajudicial de Barro Duro, para a expedição do competente registro civil de nascimento da sua filha, e lá foi atendida por um servidor com o seguinte perfil físico: homem, jovem, alto, pardo e com cabelos negros, atributos estes que se assemelhavam às características físicas do nacional Caio César de Arêa Leão Barbosa, pessoa que já foi denunciada, por duas vezes, pelo Ministério Público, em processos que tramitam na Comarca de Barro Duro - PI, pelo crime de usurpação de função pública (art. 328, *caput*, do Código Penal);

CONSIDERANDO que, em posse das informações acima, o Promotor de Justiça ora signatário se deslocou à Serventia Extrajudicial de Barro Duro, localizada na Rua João Pinheiro, nº 188, no Centro da referida cidade, acompanhado de agentes das polícias civil e da militar e da própria cidadã;

CONSIDERANDO que, ao chegar ao local, constatou-se que a pessoa que realizou o atendimento da Sra. Virgínia foi o Sr. Caio César, motivo pelo qual ele foi indagado se possuía delegação para atuar como tabelião na referida Serventia, tendo afirmado que o ato de delegação estava afixado no mural;

CONSIDERANDO que, após analisar a Portaria nº 001/2024, expedido em fevereiro de 2024, o Promotor de Justiça ora signatário informou que o referido ato possuía aparência de legalidade, mas que discutiria a situação por outras vias, tendo o Sr. Caio respondido que a situação "já havia sido discutida";

CONSIDERANDO que a situação acima narrada está eivada de flagrante incompatibilidade com os princípios constitucionais que regem a Administração Pública, tendo em vista que o Sr. Caio César de Arêa Leão Barbosa foi nomeado como tabelião substituto pelo próprio pai, o Sr. Manoel Barbosa do Nascimento Filho, tabelião titular da Serventia Extrajudicial do Ofício único de Barro Duro;

RESOLVE instaurar o presente Inquérito Civil Público com vistas a apurar a prática de nepotismo por Manoel Barbosa do Nascimento Filho e Caio César de Arêa Leão Barbosa, em razão de ter o primeiro nomeado o segundo, seu filho, como seu substituto na Serventia

Extrajudicial do Ofício Único de Barro Duro em fevereiro de 2024.

Isto posto, inicialmente, DETERMINO a adoção das seguintes providências:

AUTUE-SE e REGISTRE-SE a presente Portaria em livro desta Promotoria de Justiça;

INDIQUE-SE, sob compromisso, para secretariar os trabalhos, a servidora **THALIA DE ARÊA LEÃO SANTOS** ou outro servidor, a depender da distribuição de trabalho nesta unidade ministerial, bem como eventual servidor substituto em caso de licenças, férias ou impedimento;

ARQUIVE-SE cópia da presente portaria em pasta própria, observadas as anotações de praxe em livro próprio;

AFIXE-SE a presente no mural desta Promotoria de Justiça;

REMETA-SE ao Procurador-Geral de Justiça cópia da presente portaria, para fins de conhecimento;

REMETA-SE, eletronicamente, a íntegra desta Portaria ao setor competente para fins de publicação no Diário Eletrônico;

JUNTE-SE aos autos documentos probatórios, acaso ainda não feito;

JUNTE-SE aos autos cópia integral da Notícia de Fato (NF) nº 000339-325/2024;

ENCAMINHE-SE cópia desta Portaria, para fins de amplo controle social e institucional, ao: a) Juiz de Direito da Comarca de Barro Duro; b) Vereadores de Barro Duro - PI; c) Delegada de Polícia de Barro Duro; d) Comandante do GPM da cidade; e) Vice-Corregedoria de Justiça do TJPI; f) lideranças locais de Barro Duro, sejam elas religiosas, comunitárias, sindicais etc., anotando que o acompanhamento deste feito é público e pode ser realizado pela *internet* por todos, a partir de consulta pública a processos, no sítio eletrônico do MPPI;

ENCAMINHE-SE cópia integral do presente procedimento aos investigados Manoel e Caio para que, acaso queiram, apresentem defesa nos autos em até 15 (quinze) dias corridos.

Expedientes necessários. Empós, retornem-me os autos conclusos.

Barro Duro - PI, 17 de junho de 2024.

(assinado digitalmente)

ARI MARTINS ALVES FILHO

PROMOTOR DE JUSTIÇA

Promotor de Justiça titular da Comarca de Barro Duro/PI

DECISÃO MINISTERIAL

AUTOS DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO (PA) Nº 000676-325/2023

Trata-se do **Procedimento Administrativo (PA) 000676-325/2023**, instaurado para a adoção de diligências e apuração de suposta violação ao requisito de idoneidade moral (art. 133 do ECA) pela conselheira tutelar Damiana da Silva, alcunha "Preta", de Prata do Piauí.

O procedimento se iniciou como Notícia de Fato (NF), através de relato noticiado pela Sra. Raiane, de que a Sra. Damiana, alcunha "Preta", atualmente conselheira tutelar de Prata do Piauí, tendo concorrido no pleito de 2023 e sendo novamente eleita para o cargo, teria mantido um relacionamento extraconjugal com seu esposo, o Sr. Charlyenne Oliveira de Sousa, por período indeterminado, tendo ela descoberto o caso no corrente ano. Atestou a Sra. Raiane que a Sra. Damiana também é casada.

Em continuidade, a Sra. Raiane informou que tal situação desestruturou seu núcleo familiar, sendo ainda agravada pela repercussão pública que o fato obteve, tendo afetado, inclusive, seu filho mais velho, estando ambos a sofrer com abalo emocional e psicológico.

A declarante informou que, a princípio, seu esposo negou o envolvimento com a conselheira tutelar, mas depois acabou por confessar. Apresentou também "prints" de conversas obtidas no "Whatsapp" do seu esposo, em que, apesar do contato da segunda pessoa estar salva com nome masculino, esta marca um encontro com ele em uma fazenda supostamente de propriedade familiar, afirmando ainda em um dos trechos da conversa que *"vou tá na rua uma hora. Vou no ct organizar uns documentos, 'mais' posso sair..."*

Não obstante, a Sra. Raiane ratificou que tomou conhecimento que os encontros entre seu esposo e a Sra. Damiana, alcunha "Preta", ocorriam, inclusive, em horários de expediente dela no Conselho Tutelar de Prata do Piauí.

Em análise ao acervo extrajudicial da Promotoria de Justiça de Barro Duro, consta **Notícia de Fato (NF) 000428-325/2023**, instaurada em 07/06/2023 através de Termo de Declarações, em que a Sra. Damiana da Silva Oliveira informou ao *Parquet* que estava sendo vítima de ameaça pela Sra. Raiane Apolônio em razão desta última acreditar que o esposo dela estaria tendo um relacionamento extraconjugal com a declarante, o que, segundo ela, não procedia, pois era casada com o Sr. Bruno Alves da Silva.

Na **NF 000428-325/2023**, a Sra. Damiana juntou cópia de Boletim de Ocorrência registrado em face da Sra. Raiane pelo crime de ameaça e difamação, além de uma gravação de uma ligação telefônica que teria ocorrido entre a mãe da Sra. Damiana e a Sra. Raiane, em que ambas dialogam sobre o suposto relacionamento extraconjugal entre a Sra. Damiana e o esposo da Sra. Raiane.

Não obstante, foi também encaminhado pela Ouvidoria do MPPI, para a Promotoria de Justiça de Barro Duro, a **Notícia de Fato (NF) 001526-426/2023**, em que consta denúncia em face da Sra. Damiana da Silva que, supostamente, estaria fazendo uso de vínculos políticos para influenciar no resultado das eleições para Conselho Tutelar de 2023.

Segundo narrado, o ex-Prefeito de Prata do Piauí, Sr. Ludimar Pereira, esposo da atual Vice-Prefeita de Prata do Piauí, Sra. Maria Valdene da Silva, e pai do atual vereador de Prata do Piauí, Sr. Lucas Pereira, estaria fazendo campanha e usando de sua influência para conseguir votos para a candidata a reeleição ao cargo, Sra. Damiana, alcunha "Preta". Foi anexado vídeo em que um cidadão fala, de forma expressa, que, a pedido do ex-Prefeito, Sr. Ludimar, daria seu voto para a candidata Damiana.

Destarte, pelos fatos narrados serem cabíveis de influenciar, de forma direta, na manutenção do mandato da Sra. Damiana (Preta) no cargo que já exerce em razão do resultado das eleições de Conselho Tutelar de 2019 e reeleição em 2023, o Parquet adotou providências para apurar o quanto denunciado.

Como providências iniciais, foram enviados ofícios-requisitórios ao CMDCA e à Comissão Especial Eleitoral solicitando esclarecimentos sobre os fatos apresentados ao Ministério Público. Foi enviado também ofício à noticiada, concedendo prazo para manifestação.

Em 24 de outubro de 2023, a noticiada, por meio de advogado constituído, prestou esclarecimentos ao Ministério Público afirmando, em síntese, que *"a denúncia se trata de mero inconformismo político, e tem como único fito, a tentativa de atingir a imagem da denunciada, que ao contrário do que se disse, realizou toso os seus atos pautados em absoluta boa-fé, obedecendo a legalidade, impessoalidade, moralidade e demais requisitos exigidos na legislação de regência, compatíveis ao cargo que ocupa."*

Em 1º de novembro de 2023, o CMDCA de Prata do Piauí informou ao Ministério Público que *"O Presidente do CMDCA, e o Presidente da Comissão Especial CMDCA, atestam desconhecimentos quanto ao caso citado na Notícia de Fato 000676-325/2023. A candidata e então eleita conselheira nas eleições de 2023, Damiana da Silva Oliveira, alcunha "Preta", apresentou a documentação exigida pelo edital 01/2023, para a inscrição a vaga de conselheira tutelar, no qual constata a exigência de certidão judicial cível, certidão judicial criminal negativa e certidão de ações criminais, documentações que, em tese, atestam a idoneidade moral da mesma."*

Posteriormente, o Presidente da Comissão Especial encaminhou ao *Parquet* os mesmos esclarecimentos.

Em continuidade, no dia 30 de novembro de 2023 e no dia 07 de dezembro de 2023, este presentante ministerial realizou oitiva informal da senhora Raiane Silva Apolônio, de seu esposo e da Sra. Damiana da Silva, alcunha "Preta", conforme notificações e certidão anexa aos autos.

Em diálogo com os citados, o Sr. Charlyenne Oliveira de Sousa, companheiro da Sra. Raiane, inclusive confirmou o envolvimento extraconjugal com a conselheira noticiada.

Como providências de continuidade, o *Parquet* converteu a Notícia de Fato em Procedimento Administrativo e oficiou ao CMDCA e à Comissão Especial (OF. 166/2024-PJBD/MPPI e 167/2024-PJBD/MPPI) para que, no prazo de 30 dias, sob pena de responderem por prevaricação, respondessem, objetivamente, os seguintes pontos:

Em resposta encaminhada a esta unidade ministerial, em março de 2024, tanto o CMDCA como a Comissão Especial se limitaram a afirmar que não tomaram conhecimento dos fatos noticiados neste procedimento, que a conselheira Damiana apresentou a documentação exigida para concorrer à eleição no ano de 2023, e que a mesma cumpre com sua carga horária e demais atribuições.

Logo, atesta-se que, em verdade, os oficiais não cumpriram o quanto requisitado pelo *Parquet*, apresentando respostas abstratas e, em síntese, repetidas com as já encaminhadas outrora.

Por outro lado, do quanto apurado no bojo deste procedimento, a relação extraconjugal narrada pela notificante é inequívoca, inclusive contando com a confissão do seu parceiro, perante este presentante ministerial.

De toda sorte, durante a tramitação do feito e das diligências realizadas, não foi possível colher elementos que atestassem, de forma segura, se as consequências do relacionamento extraconjugal entre a conselheira tutelar e o companheiro da notificante ultrapassaram a seara privada e atingiram, moralmente, a imagem do Conselho Tutelar como órgão e das atribuições da Sra. Damiana da Silva no exercício de sua função.

Isso porque o próprio CMDCA e a própria Comissão Especial não apuraram a denúncia de forma satisfatória, apesar das reiteradas requisições ministeriais enviadas, não respondendo, sequer, aos quesitos objetivos encaminhados pelo *Parquet*, o que, inclusive, aponta para possível prevaricação pelos dois presidentes.

Considerando, portanto, o quanto apurado até então, a manutenção da tramitação deste feito prejudica e tumultua o próprio trabalho ministerial, que, apesar de oficiar às partes competentes para colheita de mais elementos de informação, não obteve resultado adequado, por condutas (ou ausência delas) de terceiros, o que poderá ensejar, inclusive, responsabilidade criminal por prevaricação dos presidentes do CMDCA e Comissão Especial de Prata do Piauí.

Por outro lado, a presente situação serve de alerta a todos os conselheiros tutelares da Comarca de Barro Duro acerca da importância e necessidade de manterem conduta ilibada, e de conservarem, nas cidades em que atuam, honorabilidade e respeitabilidade, motivo pelo qual, entendeu o "Parquet" prudente a expedição de Recomendação neste sentido, de caráter geral, a ser encaminhada para todos os Conselhos Tutelares da Comarca de Barro Duro.

Isso porque, idoneidade moral pode ser definida como "o atributo da pessoa que, no agir, não ofende os princípios éticos vigentes em dado lugar e época." É o conjunto de qualidades que recomendam o indivíduo à consideração pública, com atributos como honra, respeitabilidade, seriedade, dignidade e bons costumes. É um requisito exigido para vários cargos e funções públicas, como promotor, juiz, policial, etc., e, conforme assinalado, também para os conselheiros tutelares.

Destes últimos se exige tal atributo não só por serem pessoas a exercerem funções de elevada importância pública, mas também por lidarem diretamente com os direitos de crianças e adolescentes, pessoas em especial fase de desenvolvimento, que recebem proteção especial pela Carta Magna. Ou seja, o Conselheiro Tutelar é encarregado **pela sociedade** para o cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, definidos em lei.

Assim, não por outra razão, o art. 133 do ECA prescreve:

Art. 133. Para a candidatura a membro do Conselho Tutelar, serão exigidos os seguintes requisitos:

I - reconhecida idoneidade moral;

II - idade superior a vinte e um anos;

III - residir no município.

Tratando-se de um requisito de ordem subjetiva, cabe, por vezes, quando provocado, ao Poder Judiciário decidir sobre circunstâncias que caracterizam ou descaracterizam tal quesito. Portanto, a jurisprudência, embora não vincule obrigatoriamente todos ao mesmo entendimento, serve como norte para a resolução de questões em que haja dúvida quanto à idoneidade moral dos candidatos.

Convém destacar que além da ausência da idoneidade moral ser fundamento para o indeferimento de inscrição do candidato, **mesmo após eleito, e no exercício da função, o Conselheiro que praticar atos que afastem a sua idoneidade poderá ser destituído do cargo, ou seja, trata-se também de requisito para permanência no cargo.**

"Essa avaliação, por óbvio, perdura todo o mandato; deste modo, a constatação ou a prática, ainda que posteriormente à posse, de ato que indique o não enquadramento do conselheiro no conceito de pessoa dotada de reconhecida idoneidade moral é motivo suficiente para a sua destituição do cargo." (MACIEL, 2022, p.1349)1

Dessa forma, compreende-se que há a presunção de que os candidatos a membros do Conselho Tutelar tenham reconhecida idoneidade moral, **sendo que esta pode ser afastada por atos praticados por essas pessoas, não somente no exercício da função de conselheiro tutelar ou durante o pleito eleitoral, como também em situações da sua vida privada, o que poderá ensejar a perda de mandato e/ou impedimento para concorrer ao pleito,** conforme julgados abaixo:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - ELEIÇÃO CONSELHEIRO TUTELAR - IDONEIDADE MORAL - REQUISITO LEGAL - ART. 133 DO ECA - INIDONEIDADE MORAL EVIDENCIADA - CANCELAMENTO DO REGISTRO DA CANDIDATURA - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. **1 - Para a candidatura a membro do Conselho Tutelar, serão exigidos os seguintes requisitos: I - reconhecida idoneidade moral, II - idade superior a vinte e um anos, III - residir no município (ECA, art. 133, I). 2 - A função de conselheiro tutelar é considerada serviço público relevante, exigindo a legislação para o seu exercício, expressamente, o requisito da idoneidade moral. 3 - Comprovada a prática de atos incompatíveis com a atividade de quem se presta a zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, impõe-se a manutenção da sentença que cancelou o registro da candidatura e anulou a eleição do candidato para o conselho tutelar.** (TJ-MG - AC: 10000205513328001 MG, Relator: Maria Inês Souza, Data de Julgamento: 20/07/2021, Câmaras Cíveis / 2ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 21/07/2021)

EMENTA: JUÍZO DE RETRATAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONSELHEIRO TUTELAR - ELIMINAÇÃO DE CERTAME - INVESTIGAÇÃO SOCIAL - INIDONEIDADE MORAL - INCOMPATIBILIDADE COM A FUNÇÃO - SEGURANÇA DENEGADA - AUSÊNCIA DE CONFRONTO COM A TESE FIRMADA NO JULGAMENTO DO TEMA 22 PELO STF. - **Não se revela ilegal ou abusiva a eliminação de candidato a Conselheiro Tutelar, fundamentada em fatos que revelam ausência de idoneidade moral, já que esta configura requisito essencial ao exercício da função, conforme estabelecido pelo art. 133 do ECA e pelo Edital - Ausência de confronto com a tese firmada pelo STF no julgamento do Tema 22.** (TJ-MG - AC: 10000200364826001 MG, Relator: Wagner Wilson, Data de Julgamento: 28/07/2022, Câmaras Cíveis / 19ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 04/08/2022)

Assim, inegável que fatos praticados na vida privada dos candidatos e dos ocupantes dos cargos de conselheiro tutelar, bem como na vida privada daqueles que já exercem o cargo, podem afetar diretamente um dos requisitos exigidos pela lei para o exercício da função.

Em tal contexto, o assunto deste procedimento, o adultério, até o ano de 2005, era criminalizado pelo Código Penal. No referido ano, com a publicação da Lei nº 11.106, o ato de adultério deixou de ser punido na esfera criminal. Todavia, o fato em questão continua a ter significativa importância no âmbito cível, respaldando a vida conjugal de diferentes formas, conforme se verifica no art. 550, art. 1.573 e art. 1.600, todos do Código Civil.

Por outro lado, o art. 1.566 do mesmo Código, prevê:

Art. 1.566. São deveres de ambos os cônjuges:

I - fidelidade recíproca;

II - vida em comum, no domicílio conjugal;

III - mútua assistência;

IV - sustento, guarda e educação dos filhos;

V - respeito e consideração mútuos.

Logo, inegável que o dever de fidelidade trata, ainda, em verdade, de um bem juridicamente protegido, **ainda que não mais na esfera criminal.** Não pode ser visto, então, como se um "nada jurídico" fosse.

Por outro lado, apesar de o adultério ter passado a ser tutelado exclusivamente no âmbito do direito privado (direito civil), **o agente público tem sua esfera de privacidade reduzida frente aos demais sujeitos de direito, notadamente por se exigir deles conduta ilibada, que deve estar presente não só no ato de assumir a função pública em questão, mas durante toda sua permanência nela.**

Quando se trata, então, de servidores que lidam diretamente com crianças e adolescentes, notadamente Conselheiros Tutelares, onde o próprio ECA exige, de forma expressa, a necessidade de IDONEIDADE MORAL para o exercício do cargo, os atos que se praticam na seara privada dos que integram o Colegiado é ainda mais suscetível de reflexos no âmbito profissional.

Isso porque todo e qualquer conselheiro tutelar atua diretamente na defesa e interesse de crianças e adolescentes, e, por vezes, no exercício da sua função, se verá diante de situações conflituosas em que precisará de autoridade moral para cumprir suas atribuições de forma exitosa. Dito isso, o conselheiro tutelar deve preservar, no seu âmbito/território de atuação, uma imagem respeitosa e ilibada. Ademais, os conselheiros tutelares devem servir como exemplos para todas as crianças e adolescentes que estão influenciados diretamente pela sua atuação no exercício da função.

Assim, seja no âmbito público ou privado, todo e qualquer conselheiro tutelar deve se preservar de situações que envolvam questões constrangedoras, humilhantes, e/ou prejudiciais à imagem de si próprio, mas também do Colegiado como um todo.

No caso em tela, se está diante de um caso de duplo adultério (tendo em vista que a noticiada também era casada à época dos fatos) envolvendo conselheira tutelar, que, inclusive, reverberou não só no âmbito privado da vida conjugal dos envolvidos, como também no meio público, atingindo, inclusive, os filhos da noticiante, o que não gera estranheza, tendo em vista que o município de Prata do Piauí é pequeno, possuindo aproximadamente 4 mil habitantes.

Ademais, a despeito da alegação do Presidente do CMDCA e da Comissão Especial de que desconheciam os fatos aqui tratados, tal alegação destoa do quanto obtido de informações no transcurso deste feito.

A Resolução 231 do CONANDA de 2022, fala sobre a importância da idoneidade moral, vide:

Art. 38. A função de membro do Conselho Tutelar exige dedicação exclusiva, vedado o exercício concomitante de qualquer outra atividade pública ou privada.

§ 2º O exercício efetivo da função de membro do Conselho Tutelar constituirá serviço público relevante e **estabelecerá presunção de idoneidade moral.**

Art. 46. As penalidades de suspensão do exercício da função e de destituição do mandato poderão ser aplicadas ao Conselheiro Tutelar nos casos de descumprimento de suas atribuições, prática de crimes que comprometam sua idoneidade moral **ou conduta incompatível com a confiança outorgada pela comunidade.**

Parágrafo único. De acordo com a gravidade da conduta ou para garantia da instrução do procedimento disciplinar, poderá ser determinado o afastamento liminar do Conselheiro Tutelar até a conclusão da investigação.

Destarte, a idoneidade moral é instituto de conceito jurídico indeterminado, e, por isso, é preciso que seja analisada de modo amplo, de acordo com a consciência do "homem médio", levando-se em conta o que é socialmente aceito como boas práticas, bons costumes, bons exemplos.

Assim, é inequívoco que eventual situação que envolva violação de bem juridicamente tutelado, ainda que apenas na esfera cível, por qualquer membro do Conselho Tutelar, de modo a causar repercussão no meio social em que o conselheiro está inserido, é sim um fato que pode atentar contra a idoneidade moral que se exige de todos os membros do Conselho Tutelar, não só como forma de preservar a atuação individual do agente público, mas como também, e principalmente, a atuação de todo o Colegiado. Documentos comprobatórios anexados aos autos.

Eis o breve relatório. Passo à decisão.

Analisando-se detidamente os autos, verifica-se que, no dia 02 de maio de 2024, expediu-se a Recomendação nº 02/2024, tendo como orientação a adoção, por todos os conselheiros tutelares atuantes na Comarca de Barro Duro, de postura ilibada e conduta de honorabilidade e respeitabilidade no exercício de suas funções.

A recomendação foi entregue a cada um dos 05 (cinco) conselheiros atuantes em cada uma das 06 (seis) cidades que integram a Comarca de Barro Duro.

Somado a isso, através do ofício nº 360/2024-PJBD/MPPI, requisitou-se também à Delegacia de Polícia de Barro Duro a instauração de investigação para apurar suposto crime de prevaricação praticado pelos Presidentes do CMDCA e Comissão Especial de Prata do Piauí.

De tal forma, adotadas as seguintes providências, não há mais justa causa para manutenção do presente procedimento.

Diante do exposto, **promovo o arquivamento do presente procedimento administrativo**, sem prejuízo de seu desarquivamento, nos termos da Resolução n. 174/2017 do CNMP, com as devidas comunicações ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Piauí.

Comunique-se à noticiante.

Publique-se esta decisão no Diário do MP-PI.

Barro Duro - PI, 13 de junho de 2024.

(assinado digitalmente)

ARI MARTINS ALVES FILHO (recfm)

PROMOTOR DE JUSTIÇA

Promotor de Justiça titular da Comarca de Barro Duro/PI

1 MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade. Curso de Direito da Criança e do Adolescente: Aspectos Teóricos e Práticos. 14. ed. - São Paulo : SaraivaJur, 2022

DECISÃO MINISTERIAL

AUTOS DE NOTÍCIA DE FATO (NF) 000984-426/2024

Trata-se da **Notícia de Fato (NF) 000984-426/2024**, instaurada a partir de representação formulada por Fred de Sousa Parente Machado, narrando suposto crime de inserção de dados falsos em sistema de informações inseridos nos dados do portal INEP/MEC pelo município de Barro Duro/PI, com efeito diretos em recursos do FUNDEB.

É o relatório. Passo à decisão.

Compulsando os autos, verifica-se que, no dia 28 de maio de 2025, cópia integral deste feito foi remetido ao Ministério Público Federal, por possuir atribuição para apurar a demanda aqui tratada, por veicular matéria cujos recursos federais vinculados ao FUNDEB.

Diante do exposto, **não se vislumbrando outras diligências a serem realizadas nessa instância, ARQUIVO** a presente NF no SIMP, assim como em pasta própria, internamente, para fins de controle, sem remessa dos autos ao Conselho Superior do Ministério Público (CSMP-PI), com fulcro no art. 4º, III, in fine, da Resolução CNMP n. 174/2017.

Registros no SIMP e publicações necessárias.

Comunique-se ao noticiante.

Cumpra-se.

Barro Duro - PI, 14 de junho de 2024.

(assinado digitalmente)

ARI MARTINS ALVES FILHO (recfm)

PROMOTOR DE JUSTIÇA

Promotor de Justiça titular da Comarca de Barro Duro/PI

DECISÃO MINISTERIAL

AUTOS DE NOTÍCIA DE FATO (NF) 000230-325/2024

Trata-se da **Notícia de Fato (NF) 000230-325/2024**, autuada a partir de Termo de Declarações, informando a ausência de fornecimento de material escolar para alunos da rede municipal.

Segundo informado, no dia 03.04.2024, as notificantes Dara das Graças de Jesus Silva (CPF nº 055.488.783-52) e Danielle Marques da Silva (CPF nº 062.122.283.17) compareceram a sede desta Promotoria de Justiça e narraram que os seus filhos estudam na Creche Municipal Monteiro Lobato, localizada na Rua Divino Espírito Santo, s/n, no município de Barro Duro - PI, e que, desde o início do ano letivo, a rede

municipal de ensino está sem disponibilizar os livros didáticos das crianças.

De acordo com o informado, a Sra. Danielle entrou em contato com a direção da escola, no dia 18.03.2024, e foi informada que a unidade estava aguardando a Secretaria de Educação enviar o material. Contudo, até o momento, nada havia sido resolvido. Requereram, ao final, providências a esta Promotoria de Justiça.

Despacho Inicial, proferido em 17.04.2024, solicitando à Secretaria de Educação de Barro Duro - PI esclarecimentos e providências, no prazo de até 05 (cinco) dias corridos, ante a urgência que o caso requer.

Manifestação encaminhada pela Secretaria de Educação de Barro Duro juntada aos autos em 30.04.2024.

A resposta enviada pela Secretaria de Educação foi devidamente encaminhada às noticiantes em 10.05.2024.

No dia 28.05.2024, a noticiante Danielle Marques informou ao *Parquet* que a demanda tratada nos presentes autos foi solucionada e que todos os alunos da rede municipal já estavam com os devidos livros didáticos.

Documentos comprobatórios anexados aos autos.

É o relatório. Passo à decisão.

Compulsando os autos, constata-se que a demanda objeto da presente Notícia de Fato foi solucionada pela Secretaria de Educação de Barro Duro, conforme esclarecimentos prestados pela municipalidade e confirmação por parte da noticiante.

Desta feita, encerrando-se o objeto deste procedimento e inexistindo outras providências a serem feitas, válido se faz o arquivamento do presente feito.

Diante do exposto, **não se vislumbrando outras diligências a serem realizadas, ARQUIVO** a presente NF no SIMP, assim como em pasta própria, internamente, para fins de controle, sem remessa dos autos ao Conselho Superior do Ministério Público (CSMP-PI), com fulcro no art. 4º, III, in fine, da Resolução CNMP n. 174/2017.

Registros no SIMP e publicações necessárias.

Comunique-se à Secretaria de Educação de Barro Duro e à noticiante acerca do arquivamento do presente feito.

Cumpra-se.

Barro Duro - PI, 29 de maio de 2024.

(assinado digitalmente)

ARI MARTINS ALVES FILHO (tas)

PROMOTOR DE JUSTIÇA

Promotor de Justiça titular da Comarca de Barro Duro/PI

DECISÃO MINISTERIAL

AUTOS DE ATENDIMENTO AO PÚBLICO 000356-325/2024

Trata-se de atendimento ao público, registrado no SIMP sob o nº **000356-325/2024**.

No dia 08 de maio de 2024, foi realizado o atendimento virtual do Sr. Wilhelm Barbosa Lima, por meio virtual, oportunidade em que o noticiante encaminhou para o *WhatsApp* institucional da Promotoria de Justiça de Barro Duro diversas imagens e um vídeo, disponíveis em anexo, com a alegação de que um carro, supostamente pertencente a Prefeitura de Prata do Piauí - PI, estaria sendo utilizado para transportar eleitores até o Fórum Eleitoral da cidade de São Felix do Piauí - PI, para emissão de título de eleitor

É o breve relatório. Passa-se à decisão.

Compulsando os autos, verifica-se que as imagens encaminhadas pelo noticiante, por si só, não revelam prática de crime comum, bem como eventual ato de improbidade administrativa, por não ser ilícito o fornecimento de transporte municipal para a realização de serviços públicos, como a emissão de título eleitoral. Além do mais, também não há que se falar em crime eleitoral, por ainda não iniciado o período eleitoral.

Cabe consignar, ainda, que eventual abuso de poder político e econômico por pretensos candidatos, no caso, deve ser objeto de persecução pelos próprios partidos políticos, reservando-se o Ministério Público à atuação como fiscal da ordem jurídica em eventual Ação de Investigação Judicial Eleitoral.

Assim, constata-se ausência de elementos que possam ensejar a deflagração de qualquer forma de persecução pelo Ministério Público, ante a impossibilidade de se extrair o mínimo necessário a configurar justa causa.

Dito isso, transcreve-se a seguir o teor do art. 4º, III, da Resolução nº 174/2017, do CNMP:

Art. 4º A Notícia de Fato será arquivada quando:

III - for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la. (Redação alterada pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018).

Em continuidade, no §4º do mesmo artigo, consta que a instauração de notícia de fato poderá ser indeferida quando o fato narrado não configurar lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público, ou for incompreensível.

À vista do exposto, inexistindo outras providências a serem adotadas neste momento, **INDEFIRO** a instauração de Notícia de Fato sobre o quanto denunciado a esta unidade de promoção de Justiça, nos termos do art. 4º, § 4º da Resolução CNMP n. 174/2017, sendo, por oportuno, o **arquivamento** no SIMP, medida necessária, assim como em pasta própria, internamente, para fins de controle, sem remessa dos autos ao Conselho Superior do Ministério Público (CSMP-PI).

Comunique-se ao denunciante, assinalando que, em caso de discordância da presente decisão ministerial, poderá recorrer no prazo de 10 (dez) dias, nos moldes do art. 4º da Resolução CNMP nº 174 de 04 de julho de 2017, juntando elementos para tanto.

Cumpra-se.

Barro Duro - PI, 29 de maio de 2024.

(assinado digitalmente)

ARI MARTINS ALVES FILHO (tas)

PROMOTOR DE JUSTIÇA

Promotor de Justiça titular da Comarca de Barro Duro/PI

DESPACHO MINISTERIAL

AUTOS DE NOTÍCIA DE FATO (NF) 000265-325/2024

Trata-se de autos do processo judicial eletrônico, PJe, nº 0000311-67.2014.8.18.0084, remetidos a esta Promotoria de Justiça pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Barro Duro, autuado como Notícia de Fato (NF) **000265-325/2024**, cujo objetivo é comunicar a possível ocorrência do crime de homicídio culposo no trânsito (art. 302 do CTB), que ensejou o ajuizamento de ação de indenização por ato ilícito causado por acidente de trânsito.

Documentos comprobatórios anexados aos autos.

É o breve relatório. Passa-se ao despacho.

Segundo se extrai da documentação encaminhada pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Barro Duro, constata-se ausência de elementos mínimos que possam ensejar a deflagração de qualquer forma de persecução pelo Ministério Público pela via judicial ou extrajudicial, tendo em vista que, conforme Certidão juntada aos autos e expedida em 29.05.2024, que o crime de homicídio culposo no trânsito (art. 302 do CTB) possui pena máxima de 04 (quatro) anos de detenção, prescrevendo, portanto, em 08 (oito) anos.

Ocorre que, como os fatos narrados no processo judicial nº 0000311-67.2014.8.18.0084 ocorreram no dia 02.03.2014, a pretensão punitiva estatal encontra-se prescrita desde o dia 01.03.2022.

Assim, constata-se ausência de elementos que possam ensejar a deflagração de qualquer forma de persecução pelo Ministério Público, tendo em vista que, **dos autos não se extrai o mínimo necessário a configurar justa causa para deflagração de qualquer persecução pelo ente ministerial.**

Assim, **DETERMINO**:

- 1) **REGISTRE-SE** e **AUTUE-SE** o ofício em comento como **NOTÍCIA DE FATO (NF)**, observando-se a classificação taxonômica do SIMP;
- 2) **ELABORE-SE** capa dos autos;
- 3) **NOMEIE-SE** a Assessora de Promotoria **THALIA DE ARÊA LEÃO SANTOS** para secretariar este procedimento;
- 4) **JUNTE-SE** aos autos documentos probatórios, acaso ainda não feito;
- 5) **ARQUIVE-SE** o presente procedimento.

Comunique-se ao Juízo de Barro Duro das providências aqui operadas e minute-se juntada deste feito ao referido PJe.

Cumpra-se.

Barro Duro - PI, 29 de maio de 2024.

(assinado digitalmente)

ARI MARTINS ALVES FILHO (tas)

PROMOTOR DE JUSTIÇA

Promotor de Justiça titular da Comarca de Barro Duro/PI

DECISÃO MINISTERIAL

AUTOS DE NOTÍCIA DE FATO (NF) 000341-325/2024

Trata-se da **Notícia de Fato (NF) 000341-325/2024**, instaurada a partir de notícia de violação de direitos de criança, encaminhada a esta unidade ministerial pela 3ª Promotoria de Justiça de Itapevi-SP, narrando que a criança de nome Diogo, de 01 ano e 06 meses de vida, filho de Ana Flávia Oliveira Carvalho, estaria em situação de risco e vulnerabilidade.

Segundo narrado, a Sra. Ana Flávia é mãe de três crianças: Isabelly Betriz Oliveira Neves (19/11/2014), Janielly Oliveira Neres (24/09/2016) e Diogo, sem nome completo nos autos.

Aos 23/04/2024, Sra. Charlene Oliveira Carvalho, que reside no estado de São Paulo, na cidade de Itapevi, foi até o Conselho Tutelar daquela municipalidade para informar que havia recebido uma ligação da escola em que a criança Janielly Oliveira Neves estuda, na cidade de Barro Duro-PI, relatando um histórico de faltas recorrente da criança em razão de se encontrar muito debilitada.

A Sra. Charlene, que é irmã da Sra. Ana Flávia, veio até a cidade de Barro Duro para saber o que estava acontecendo, e aqui chegando visualizou sua sobrinha em total estado de negligência e risco, segundo alega.

Como medida inicial, a tia da criança levou a menor para uma clínica, a fim de que a sobrinha recebesse tratamento médico, mas o estado de saúde da criança continuava debilitado. Por essa razão, e diante do quadro em que encontrou as menores, pediu autorização para Ana Flávia para levar as duas meninas, Isabelly e Janielly, para residirem com ela na cidade de Itapevi-SP, o que foi prontamente atendido pela genitora das crianças.

Todavia, Diogo, o filho mais jovem de Ana Flávia, também apresentava sinais de negligência e risco, tendo a criança, todavia, permanecido na cidade de Barro Duro sob os cuidados da mãe.

Em continuidade, a Sra. Charlene procurou as autoridades responsáveis na cidade de Itapevi-SP, para comunicar os fatos e solicitar providências. Narrou, ainda, que Ana Flávia residia, anteriormente, em uma casa deixada para ela por sua falecida mãe, localizada na Rua Milton Brandão, nº 479, bairro Bananeira, em Barro Duro. Todavia, quando Charlene chegou na cidade, constatou que sua irmã havia se mudado para uma casa diferente, localizada em uma região afastada, sem qualquer infraestrutura, nas proximidades de um lixão a céu aberto.

Segundo apurado dos depoimentos encaminhados a esta unidade ministerial, pela 3ª PJ de Itapevi, a Sra. Charlene já foi orientada para ajuizar as ações necessárias para regularizar a guarda das crianças que levou consigo para São Paulo. Todavia, restava a necessidade de providências a serem adotadas em face da criança de nome Diogo, que permanece na cidade de Barro Duro-PI.

É o relatório. Passo à decisão.

Compulsando os autos, verifica-se que foi solicitado ao Conselho Tutelar de Barro Duro que realizasse estudo do caso e encaminhasse relatório circunstanciado a esta unidade ministerial, devendo informar a real situação da criança Diogo, filho de Ana Flávia Oliveira Carvalho, residentes na cidade de Barro Duro-PI, devendo, ainda, ser anexado os documentos da criança e dos seus genitores, bem como conclusões sobre o estado de risco e/ou vulnerabilidade vivenciado pelo menor.

Ocorre que, no dia 29 de maio de 2024, o Conselho Tutelar encaminhou relatório ao Ministério Público informando que ao se dirigirem pra casa da família noticiada, não encontraram a Sra. Ana Flávia, seu filho Diogo ou seu companheiro, tendo a cunhada da Sra. Ana Flávia informado que ela havia viajado para São Paulo com seu filho, para a cidade de Itapevi, para auxiliar sua irmã a cuidar das suas outras duas filhas que lá se encontravam.

Em contato direto com a Sra. Ana Flávia, esta confirmou ao conselho as informações prestadas por sua cunhada.

O pai das crianças, por sua vez, se encontrava viajando para a cidade de Teresina-PI.

Diante do exposto, **não se vislumbrando outras diligências a serem realizadas nessa instância, ARQUIVO** a presente NF no SIMP, assim como em pasta própria, internamente, para fins de controle, sem remessa dos autos ao Conselho Superior do Ministério Público (CSMP-PI), com fulcro no art. 4º, III, in fine, da Resolução CNMP n. 174/2017.

Registros no SIMP e publicações necessárias.

Deixo de comunicar ao noticiante por se tratar de notícia encaminhada em cumprimento a dever de ofício.

Cumpra-se.

Barro Duro - PI, 14 de junho de 2024.

(assinado digitalmente)

ARI MARTINS ALVES FILHO (recfm)

PROMOTOR DE JUSTIÇA

Promotor de Justiça titular da Comarca de Barro Duro/PI

DECISÃO MINISTERIAL

AUTOS DE NOTÍCIA DE FATO (NF) 000231-325/2024

Trata-se da **Notícia de Fato (NF) 000231-325/2024**, instaurada a partir de cópia integral dos autos 0000210-25.2017.8.18.0084, encaminhado a esta unidade ministerial pela Vara Única de Barro Duro.

Segundo apurado dos autos retro, tratou-se de requerimento para expedição de alvará judicial ajuizado por João Tomas da Silva Filho e outros, objetivando o levantamento de saldo existente em conta no Banco Bradesco S.A, titularizada quando em vida por Ana Maria da Conceição, falecida em 21 de abril de 2012.

Da instrução, restou provado que o INSS continuou a creditar os valores mensais dos benefícios previdenciários titularizados pela falecida até junho de 2015, tendo havido diversos saques na conta da pessoa falecida após a data do óbito, não havendo, pois, valores a serem levantados pelos sucessores junto ao Banco do Bradesco.

Concluiu-se, em sentença proferida em 26 de junho de 2023, com trânsito em julgado em 26 de fevereiro de 2024, pela improcedência do pedido e com a determinação de ofício a ser expedido ao Banco Bradesco S.A para que providenciasse a restituição ao INSS dos valores creditados a título de benefícios previdenciários na conta da falecida após a data do óbito. Determinou, ainda, a remessa dos autos ao Ministério Público.

É o relatório. Passo à decisão.

Compulsando os autos, verifica-se que no dia 28 de maio de 2025, cópia integral deste feito foi remetido ao Ministério Público Federal, por possuir atribuição para apurar a demanda aqui tratada, por veicular matéria cujos recursos, em tese ilicitamente sacados em conta bancária, são federais, porque oriundos do INSS.

Diante do exposto, **não se vislumbrando outras diligências a serem realizadas nessa instância, ARQUIVO** a presente NF no SIMP, assim

como em pasta própria, internamente, para fins de controle, sem remessa dos autos ao Conselho Superior do Ministério Público (CSMP-PI), com fulcro no art. 4º, III, in fine, da Resolução CNMP n. 174/2017.

Registros no SIMP e publicações necessárias.

Deixo de comunicar ao noticiante por se tratar de demanda encaminhada em cumprimento a dever de ofício.

Cumpra-se.

Barro Duro - PI, 14 de junho de 2024.

(assinado digitalmente)

ARI MARTINS ALVES FILHO (recfm)

PROMOTOR DE JUSTIÇA

Promotor de Justiça titular da Comarca de Barro Duro/PI

DECISÃO MINISTERIAL

AUTOS DE ATENDIMENTO AO PÚBLICO Nº 000391-325/2024

Trata-se de atendimento ao público, registrado no SIMP sob o nº **000391-325/2024**.

No dia 14 de maio 2024, foi realizado o atendimento virtual Sra. Gracilene da Silva Alves, a qual declarou que estava enfrentando uma situação desgastante com um de seus vizinhos.

A declarante narrou que o seu vizinho, o Sr. Joselito da Silva Lima, a persegue com a ameaça de abrir uma estrada na frente da sua casa, onde mora a mais de 14 (quatorze) anos, o que poderia afetar a estrutura da sua residência, localizada na Localidade Malhada dos Bois, zona rural do município de Barro Duro - PI.

Afirmou, ainda, que o Sr. Joselito estaria diligenciando junto à Prefeitura de Barro Duro para que essa obra acontecesse. Segundo a noticiante, esta rua não pode ser aberta, pois sua casa é a última da rua e fica localizada em cima de um morro, conforme vídeo em anexo, que não pode ser rebaixado, pois ficaria sem acesso a sua residência com transporte e a sua casa ficaria bem próximo a uma ribanceira, com a profundidade aproximada de 1,5 metro.

Requeru, ao final, providências a esta Promotoria de Justiça e apresentou um vídeo que, em tese, comprova o alegado.

É o breve relatório. Passa-se à decisão.

De cuidadosa análise, imperioso anotar que, neste momento, o Ministério Público não identifica matéria que atraia sua intervenção no feito como fiscal da ordem jurídica ("custos juris") ou como parte processual imparcial.

O cerne do pleito veicula matéria de interesse individual disponível, regulada pelo direito civil, que deve ser patrocinado por advogado ou defensor público, sem conotação de interesse público primário, hipótese que afasta a atuação ministerial.

Conforme a lei processual civil, o Órgão Ministerial participa de questões em benefício dos interesses sociais, coletivos "lato sensu" e individuais indisponíveis, "in verbis":

Art. 176. O Ministério Público atuará na defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses e direitos sociais e individuais indisponíveis.

Art. 177. O Ministério Público exercerá o direito de ação em conformidade com suas atribuições constitucionais.

Art. 178. O Ministério Público será intimado para, no prazo de 30 (trinta) dias, intervir como fiscal da ordem jurídica nas hipóteses previstas em lei ou na Constituição Federal e nos processos que envolvam:

I - interesse público ou social;

(...);

Parágrafo único. A participação da Fazenda Pública não configura, por si só, hipótese de intervenção do Ministério Público.(grifos nossos)

De fato, é uníssono, na doutrina e na jurisprudência, que indisponível é o interesse público primário, e não o da administração pública ou de seus agentes.

Nessa última hipótese, portanto, não é devida a atuação do "Parquet" no mister de "custos legis", máxime porque a Carta de 88 reservou a promoção dos interesses individuais disponíveis ao **próprio titular**, sendo certo que em ambas as situações deve-se veicular suas postulações mediante assistência jurídica própria (advogados). É o que se depreende a partir do art. 5º, XXXV e do art. 8º, III, ambos da Constituição Federal:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

Como se sabe, a intervenção ministerial depende não apenas da existência destes fatos comuns a todos as demandas, **mas também de interesse antecipadamente considerado pelo legislador como capaz de ensejar a presença do "Parquet" na controvérsia, à luz de sua novel vocação constitucional (CPC, art. 177).**

Com efeito, deve-se ter em mente que a nova ordem constitucional modificou, profundamente, a sistemática de atuação dos membros ministeriais, procurando dar-lhes tratamento unificado, impondo-lhes o múnus de defender a ordem jurídica, o regime democrático e os interesses indisponíveis, sejam sociais ou individuais.

A limitação é, então, inequívoca: não cabe ao Ministério Público tutelar os direitos individuais de interesse exclusivamente particular ou mesmo interesse de classe, sem danos ou repercussão direta no meio social.

A atuação do "Parquet", em seu novo perfil constitucional, quer como órgão demandista, parecerista ou resolutivo, dirige-se doravante à salvaguarda e promoção do interesse público primário¹, dos interesses sociais, dos interesses coletivos lato sensu (difusos, coletivos "stricto sensu" e individuais homogêneos de relevância social) e individuais indisponíveis, vedada toda e qualquer atuação fora de sua vocação institucional.

A intervenção dos membros do Ministério Público está, umbilical e diretamente, ligada à existência de interesse público primário, de sorte que é necessário cotejar o art. 178 do Código de Processo Civil (CPC) e demais artigos congêneres da legislação infraconstitucional com as funções institucionais previstas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal (CF), em procedimento de filtragem constitucional (CPC, art. 177), que toma como eixo: o princípio da força normativa da Constituição; a necessidade de uma dogmática constitucional principialista; a retomada da legitimidade e vinculatividade dos princípios; o compromisso ético dos operadores do Direito com a Lei Maior; a constitucionalização do direito infraconstitucional, bem como a dimensão ética da própria Constituição e o caráter emancipatório e transformador do Direito como um todo, a cujo serviço o Ministério Público deve encontrar-se prioritariamente voltado.

Volviendo-se ao caso concreto, percebe-se que se trata, em suma, de demanda de interesse individual disponível, com repercussões principalmente no campo do direito de propriedade, pelo que sua promoção deve se dar por meio de advogado ou defensor público constituído para esse fim, sob pena de o Ministério Público tomar posição prévia a favor de um dos lados em futura e eventual demanda judicial, o que, por corolário, o tornaria, inclusive, impedido de exercer sua imparcial função de fiscal da ordem jurídica.

O direito de vizinhança está regulamentado nos arts. 1.277 a 1.313 do Código Civil e tem a finalidade de garantir a paz social prevendo soluções de possíveis conflitos entre proprietários de imóveis vizinhos. Portanto, no caso dos autos, verifica-se tratar-se de demanda típica e regulada pelo direito privado, sem a demonstração de qualquer interesse público que pudesse exigir a interferência do Ministério Público no caso.

Não há, pois, mais, como prosperar a imposição burocrática da intervenção, sem que no caso se observe repercussão social direta ou interesse individual indisponível, sob o argumento genérico, só por só, de que o MP é o fiscal da lei ("custos legis") ou da ordem jurídica ("custos juris").

No mais, verificando o membro do Ministério Público não se tratar de causa que justifique sua intervenção, por não se vislumbrar interesse social, coletivo ou individual indisponível, cabe-lhe, em virtude de sua autonomia funcional, a exclusividade para decidir se intervém ou não no feito (Recomendação n. 34/2016 do CNMP, art. 2º).

Ademais, o Conselho Nacional do Ministério Público, na Recomendação nº 34, de 05 de abril de 2016, ao dispor sobre a atuação do Ministério

Público como órgão interveniente no processo civil, não inclui no rol de matérias com relevância social previsto em seu art. 5º o tema tratado na presente pretensão:

Art. 5º Além dos casos que tenham previsão legal específica, destaca-se de relevância social, nos termos do art. 1º, inciso II, os seguintes casos:

I - ações que visem à prática de ato simulado ou à obtenção de fim proibido por lei;

II - normatização de serviços públicos;

III - licitações e contratos administrativos;

IV - ações de improbidade administrativa;

V - os direitos assegurados aos indígenas e às minorias;

VI - licenciamento ambiental e infrações ambientais;

VII - direito econômico e direitos coletivos dos consumidores;

VIII - os direitos dos menores, dos incapazes e dos idosos em situação de vulnerabilidade;

IX - ações relativas ao estado de filiação ainda que as partes envolvidas sejam maiores e capazes; (Revogado pela Recomendação nº 37, de 13 de junho de 2016)

X - ações que envolvam acidentes de trabalho, quando o dano tiver projeção coletiva;

XI - ações em que sejam partes pessoas jurídicas de Direito Público, Estados estrangeiros e Organismos Internacionais, nos termos do art. 83, inciso XIII, da Lei Complementar nº 75/93, respeitada a normatização interna;

XII - ações em que se discuta a ocorrência de discriminação ou qualquer prática atentatória à dignidade da pessoa humana do trabalhador, quando o dano tiver projeção coletiva;

XIII - ações relativas à representação sindical, na forma do inciso III do artigo 114 da Constituição da República/88;

XIV - ações rescisórias de decisões proferidas em ações judiciais nas quais o Ministério Público já tenha atuado como órgão interveniente.

A partir dos fundamentos acima apresentados, vê-se que não é possível vislumbrar, no presente caso, interesse público primário que justifique a intervenção do Ministério Público. Portanto, inadequada a intervenção do "Parquet", como "custos legis" ou como parte processual imparcial, neste feito.

Dito isso, transcreve-se a seguir o teor do art. 4º, I, da Resolução nº 174/2017, do CNMP:

Art. 4º A Notícia de Fato será arquivada quando:

I - o fato narrado não configurar lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público.

Essa determinação se coaduna com a Recomendação nº 34/2016, também do CNMP, que dispõe:

Art. 1º Os órgãos do Ministério Público Brasileiro, no âmbito de sua autonomia administrativa e funcional, devem priorizar:

I - o planejamento das questões institucionais;

II - a avaliação da relevância social dos temas e processos em que atuem;

III - a busca da efetividade em suas ações e manifestações;

IV - a limitação da sua atuação em casos sem relevância social para direcioná-la na defesa dos interesses da sociedade. (grifamos)

Como já antes aqui anotado, a Constituição Federal/88 legitima o "Parquet" à tutela dos direitos individuais e coletivos indisponíveis. Este recorte se faz tanto no agir procedimental como no fazer processual do Ministério Público.

Por certo, nela se compreende o juízo negativo de que este ou outro caso sob exame não trate de matéria que encerra interesse público primário em que sua atuação se faz imprescindível.

À vista do exposto, inexistindo outras providências a serem adotadas neste momento, **INDEFIRO** a instauração de Notícia de Fato sobre o quanto encaminhado a esta unidade de promoção de Justiça, nos termos do art. 4º, § 4º da Resolução CNMP n. 174/2017, sendo, por oportuno, o **arquivamento** no SIMP, medida necessária, assim como em pasta própria, internamente, para fins de controle, sem remessa dos autos ao Conselho Superior do Ministério Público (CSMP-PI).

Comunique-se à notificante, assinalando que, em caso de discordância da presente decisão ministerial, poderá recorrer no prazo de 10 (dez) dias, nos moldes do art. 4º da Resolução CNMP nº 174 de 04 de julho de 2017, juntando elementos para tanto.

Cumpra-se.

Barro Duro - PI, 29 de maio de 2024.

(assinado digitalmente)

ARI MARTINS ALVES FILHO (tas)

PROMOTOR DE JUSTIÇA

Promotor de Justiça titular da Comarca de Barro Duro/PI

11(...) 3. É imprescindível ponderar, também, a **distinção entre interesse público primário e secundário**. Este é meramente o interesse patrimonial da administração pública, que deve ser tutelado, mas não sobrepujando o interesse público primário, que é a razão de ser do Estado e sintetiza-se na promoção do bem-estar social. Nos dizeres de Celso Antônio Bandeira de Mello: "O Estado, concebido que é para a realização de interesses públicos (situação, pois, inteiramente diversa da dos particulares), só poderá defender seus próprios interesses privados quando, sobre não se chocarem com os interesses públicos propriamente ditos, coincidam com a realização deles." (MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. 19ª edição. Editora Malheiros. São Paulo, 2005, pág. 66.) (...) (REsp 1356260/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/02/2013, DJe 19/02/2013). **[grifo nosso]**

DECISÃO MINISTERIAL

AUTOS DE ATENDIMENTO AO PÚBLICO Nº 000351-325/2024

Trata-se de atendimento ao público registrado no SIMP sob o nº **000351-325/2024**, derivado de Ofício encaminhado pelo Conselho Tutelar de Santa Cruz dos Milagres - PI.

Compulsando os autos, verifica-se que, no dia 05.03.2024, o Conselho Tutelar de Santa Cruz dos Milagres encaminhou o expediente, no qual consta resposta referente a denúncia efetuada por meio do Disque 100, plataforma do Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania.

É o breve relatório. Passa-se à decisão.

De cuidadosa análise, imperioso anotar que, neste momento, o Ministério Público não identifica matéria que atraia sua intervenção no feito como fiscal da ordem jurídica ("custos juris") ou como parte processual imparcial.

Conforme certidão presente nos autos, expedida em 08.05.2024, após a realização de contato direto com a Conselheira Tutelar de Santa Cruz dos Milagres - PI, Sra. Patrícia, verificou-se que a visita domiciliar informada foi realizada em razão de uma denúncia recebida diretamente pelo Disque 100, plataforma gerida pelo Ministérios dos Direitos Humanos e Cidadania.

Além do mais, ao ser analisada a situação descrita no relatório encaminhado pelo órgão colegiado, não foi possível verificar nenhuma situação que requeira a intervenção do Parquet, ao menos no momento, tanto na seara cível, quanto criminal, tendo em vista que os fatos narrados, caso comprovada a autoria e materialidade, são de ação penal pública condicionada à representação e ação penal privada, tendo como vítimas a Sra. Maria Luzineide e seus filhos adolescentes e como suposto autor o seu ex-companheiro, Sr. José da Cruz Souza.

Conforme a lei processual civil, o Órgão Ministerial participa de questões em benefício dos interesses sociais, coletivos "lato sensu" e individuais indisponíveis, "in verbis":

Art. 176. O Ministério Público atuará na defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses e direitos sociais e individuais indisponíveis.

Art. 177. O Ministério Público exercerá o direito de ação em conformidade com suas atribuições constitucionais.

Art. 178. O Ministério Público será intimado para, no prazo de 30 (trinta) dias, intervir como fiscal da ordem jurídica nas hipóteses previstas em lei

ou na Constituição Federal e nos processos que envolvam:

I - interesse público ou social;

II - interesse de incapaz;

III - litígios coletivos pela posse de terra rural ou urbana.

Parágrafo único. A participação da Fazenda Pública não configura, por si só, hipótese de intervenção do Ministério Público. (grifos nossos)

De fato, é uníssono, na doutrina e na jurisprudência, que indisponível é o interesse público primário, e não o da administração pública ou de seus agentes.

Nessa última hipótese, portanto, não é devida a atuação do "Parquet" no mister de "custos legis", máxime porque a Carta de 88 reservou a promoção dos interesses individuais disponíveis ao **próprio titular**, sendo certo que em ambas as situações deve-se veicular suas postulações mediante assistência jurídica própria (advogados). É o que se depreende a partir do art. 5º, XXXV e do art. 8º, III, ambos da Constituição Federal:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...]

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

Como se sabe, a intervenção ministerial depende não apenas da existência destes fatos comuns a todos as demandas, **mas também de interesse antecipadamente considerado pelo legislador como capaz de ensejar a presença do "Parquet" na controvérsia, à luz de sua novel vocação constitucional (CPC, art. 177).**

Com efeito, deve-se ter em mente que a nova ordem constitucional modificou, profundamente, a sistemática de atuação dos membros ministeriais, procurando dar-lhes tratamento unificado, impondo-lhes o múnus de defender a ordem jurídica, o regime democrático e os interesses indisponíveis, sejam sociais ou individuais.

A limitação é, então, inequívoca: não cabe ao Ministério Público tutelar os direitos individuais de interesse exclusivamente particular ou mesmo interesse de classe, sem danos ou repercussão direta no meio social.

A atuação do "Parquet", em seu novo perfil constitucional, quer como órgão demandista, parecerista ou resolutivo, dirige-se doravante à salvaguarda e promoção do interesse público primário¹, dos interesses sociais, dos interesses coletivos lato sensu (difusos, coletivos "stricto sensu" e individuais homogêneos de relevância social) e individuais indisponíveis, vedada toda e qualquer atuação fora de sua vocação institucional.

A intervenção dos membros do Ministério Público está, umbilical e diretamente, ligada à existência de interesse público primário, de sorte que é necessário cotejar o art. 178 do Código de Processo Civil (CPC) e demais artigos congêneres da legislação infraconstitucional com as funções institucionais previstas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal (CF), em procedimento de filtragem constitucional (CPC, art. 177), que toma como eixo: o princípio da força normativa da Constituição; a necessidade de uma dogmática constitucional principialista; a retomada da legitimidade e vinculatividade dos princípios; o compromisso ético dos operadores do Direito com a Lei Maior; a constitucionalização do direito infraconstitucional, bem como a dimensão ética da própria Constituição e o caráter emancipatório e transformador do Direito como um todo, a cujo serviço o Ministério Público deve encontrar-se prioritariamente voltado.

Volvendo-se ao caso concreto, percebe-se que se trata, em suma, de demanda de interesse individual privado, pelo que sua promoção deve se dar por meio de advogado ou defensor público constituído para esse fim, sob pena de o Ministério Público tomar posição prévia a favor de um dos lados em futura e eventual demanda judicial, o que, por corolário, o tornaria, inclusive, impedido de exercer sua imparcial função de fiscal da ordem jurídica.

Não há, pois, mais, como prosperar a imposição burocrática da intervenção, sem que no caso se observe repercussão social direta ou interesse individual indisponível, sob o argumento genérico, só por só, de que o MP é o fiscal da lei ("custos legis") ou da ordem jurídica ("custos juris").

No mais, verificando o membro do Ministério Público não se tratar de causa que justifique sua intervenção, por não se vislumbrar interesse social, coletivo ou individual indisponível, cabe-lhe, em virtude de sua autonomia funcional, a exclusividade para decidir se intervém ou não no feito (Recomendação n. 34/2016 do CNMP, art. 2º).

Ademais, o Conselho Nacional do Ministério Público, na Recomendação nº 34, de 05 de abril de 2016, ao dispor sobre a atuação do Ministério Público como órgão interveniente no processo civil, não inclui no rol de matérias com relevância social previsto em seu art. 5º o tema tratado na presente pretensão:

Art. 5º Além dos casos que tenham previsão legal específica, destaca-se de relevância social, nos termos do art. 1º, inciso II, os seguintes casos:

I - ações que visem à prática de ato simulado ou à obtenção de fim proibido por lei;

II - normatização de serviços públicos;

(...);

VII - direito econômico e direitos coletivos dos consumidores;

VIII - os direitos dos menores, dos incapazes e dos idosos em situação de vulnerabilidade;

X - ações que envolvam acidentes de trabalho, quando o dano tiver projeção coletiva;

XI - ações em que sejam partes pessoas jurídicas de Direito Público, Estados estrangeiros e Organismos Internacionais, nos termos do art. 83, inciso XIII, da Lei Complementar nº 75/93, respeitada a normatização interna;

XII - ações em que se discuta a ocorrência de discriminação ou qualquer prática atentatória à dignidade da pessoa humana do trabalhador, quando o dano tiver projeção coletiva;

XIII - ações relativas à representação sindical, na forma do inciso III do artigo 114 da Constituição da República/88;

XIV - ações rescisórias de decisões proferidas em ações judiciais nas quais o Ministério Público já tenha atuado como órgão interveniente.

A partir dos fundamentos acima apresentados, vê-se que não é possível vislumbrar, no presente caso, interesse público primário que justifique a intervenção do Ministério Público. Portanto, inadequada a intervenção do "Parquet", como "custos legis" ou como parte processual imparcial, neste feito.

Dito isso, transcreve-se a seguir o teor do art. 4º, I, da Resolução nº 174/2017, do CNMP:

Art. 4º A Notícia de Fato será arquivada quando:

I - o fato narrado não configurar lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público.

Essa determinação se coaduna com a Recomendação nº 34/2016, também do CNMP, que dispõe:

Art. 1º Os órgãos do Ministério Público Brasileiro, no âmbito de sua autonomia administrativa e funcional, devem priorizar:

I - o planejamento das questões institucionais;

II - a avaliação da relevância social dos temas e processos em que atuem;

III - a busca da efetividade em suas ações e manifestações;

IV - a limitação da sua atuação em casos sem relevância social para direcioná-la na defesa dos interesses da sociedade. (grifamos)

Como já antes aqui anotado, a Constituição Federal/88 legitima o "Parquet" à tutela dos direitos individuais e coletivos indisponíveis. Este recorte se faz tanto no agir procedimental como no fazer processual do Ministério Público. E, por certo, nela se compreende o juízo negativo de que este ou outro caso sob exame não trate de matéria que encerra interesse público primário em que sua atuação se faz imprescindível.

À vista do exposto, inexistindo outras providências a serem adotadas neste momento, **INDEFIRO** a instauração de Notícia de Fato sobre o quanto encaminhado a esta unidade de promoção de Justiça, nos termos do art. 4º, § 4º da Resolução CNMP n. 174/2017, sendo, por oportuno, o **arquivamento** no SIMP, medida necessária, assim como em pasta própria, internamente, para fins de controle, sem remessa dos autos ao Conselho Superior do Ministério Público (CSMP-PI).

Comunique-se ao Conselho Tutelar de Santa Cruz dos Milagres - PI.

Cumpra-se.

Barro Duro - PI, 29 de maio de 2024.

(assinado digitalmente)

ARI MARTINS ALVES FILHO (tas)

PROMOTOR DE JUSTIÇA

Promotor de Justiça titular da Comarca de Barro Duro/PI

11(...) 3. É imprescindível ponderar, também, a **distinção entre interesse público primário e secundário**. Este é meramente o interesse patrimonial da administração pública, que deve ser tutelado, mas não sobrepujando o interesse público primário, que é a razão de ser do Estado e sintetiza-se na promoção do bem-estar social. Nos dizeres de Celso Antônio Bandeira de Mello: "O Estado, concebido que é para a realização de interesses públicos (situação, pois, inteiramente diversa da dos particulares), só poderá defender seus próprios interesses privados quando, sobre não se chocarem com os interesses públicos propriamente ditos, coincidam com a realização deles." (MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. 19ª edição. Editora Malheiros. São Paulo, 2005, pág. 66.) (...) (REsp 1356260/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/02/2013, DJe 19/02/2013). **[grifo nosso]**

DECISÃO MINISTERIAL

AUTOS DE NOTÍCIA DE FATO (NF) 000485-426/2024

Trata-se da **Notícia de Fato (NF) 000485-426/2024**, autuada a partir de denúncia encaminhada a esta unidade ministerial, pela Ouvidoria do MPPI, narrando, em tese, situação de risco e vulnerabilidade de criança, bem como suspeitas do crime de estupro de vulnerável ocorrido na cidade de Barro Duro-PI, no povoado Brejão.

Ocorre que, analisando os autos, verificou-se informações confusas, sem identificação suficiente para fins de, naquele momento, requerer providências junto à Delegacia de Polícia de Barro Duro.

Por outro lado, dos autos se extraía a informação de que o CRAS e Conselho Tutelar de Barro Duro já tomaram ciência da situação denunciada ao *Parquet*.

Aparentemente, os envolvidos são as pessoas de nome Franciele e Cristiane.

Em razão disso, foi encaminhado ofício ao Conselho Tutelar de Barro Duro para que realizassem estudo do caso e prestassem novas informações ao *Parquet*.

No dia 22 de abril de 2024, o Colegiado encaminhou relatório ao Ministério Público informando, em síntese, que: a adolescente de nome Franciele Alves da Silva, atualmente com 16 anos de idade, tem um filho chamado João Gabriel Alves dos Santos, que já possui 02 anos e 06 meses de idade, tendo como pai o senhor de nome Deoclécio dos Santos Sousa; o relacionamento entre os dois se iniciou quando a adolescente possuía 13 anos de idade e contava com o consentimento dos genitores da adolescente, Sra. Cristiane Ribeiro da Silva; Franciele e seu filho, João Gabriel, estão, atualmente, sob a responsabilidade dos pais dela porque Deoclécio se encontra viajando.

Ocorre que o Conselho Tutelar não juntou a certidão de nascimento da adolescente, ou do seu filho, bem como não apresentou qualquer documento dos genitores da adolescente e do nacional de nome Deoclécio. Ademais, não consta a informação se o Colegiado teve contato direto com Franciele.

Em razão disso, solicitou-se ao Colegiado novo relatório com complementação das informações, a fim de melhor elucidar o caso em tela, notadamente contato com a adolescente e documentos dos envolvidos.

O Conselho Tutelar encaminhou, como resposta, novo relatório redigido em 15 de maio de 2024, e, nele, consta que a adolescente Francelyly Alves da Silva, nascida em 23/04/2007, vive em união estável com Dioclécio dos Santos Sousa, nascido em 02/06/1999, tendo com ele um filho chamado João Gabriel Alves dos Santos, nascido em 19/10/2021.

Logo, pela data de nascimento dos envolvidos, verifica-se a ocorrência de provável crime de estupro de vulnerável, em razão da criança João Gabriel ter nascido quando a adolescente possuía apenas 14 anos, 06 meses e 04 dias de vida.

Sabe-se que para a configuração do crime tipificado no art. 217-A do Código Penal, a prévia experiência sexual ou o consentimento do menor de 14 (quatorze) anos são irrelevantes, pois a proibição legal é absoluta e veda qualquer prática sexual com pessoas nessa faixa etária.

Há, ainda, nos autos, a informação de que a adolescente Francelyly Alves convive com Dioclécio dos Santos desde os 13 anos de idade, sendo ele já maior, e que o relacionamento era do conhecimento dos genitores da adolescente e ocorria com o consentimento deles.

Eis o breve relatório. Passo à decisão.

Em razão dos indícios da ocorrência do crime tipificado no art. 217-A do Código Penal, o Ministério Público solicitou à Delegacia de Polícia de Barro Duro, através do expediente nº 490/20024-PJBD/MPPI, investigação sobre o caso em tela, bem como sobre o consentimento dos genitores de Francelyly, em razão de se extrair dos autos que os citados eram coniventes com o relacionamento da filha com o Sr. Dioclécio.

Por outro lado, pelo quanto informado pelo Conselho Tutelar, a adolescente, já com 17 anos de idade, não apresenta sinais de viver, atualmente, em situação de risco ou vulnerabilidade, pelo que se mostra desnecessário acompanhamento por parte do Colegiado e desta unidade ministerial na seara cível.

À vista do exposto, **diante dos esclarecimentos prestados e das providências adotadas no caso, inexistindo outras providências a serem adotadas neste momento, ARQUIVO** a presente NF no SIMP, assim como em pasta própria, internamente, para fins de controle, sem remessa dos autos ao Conselho Superior do Ministério Público (CSMP-PI).

Registros no SIMP, publicação e comunicações necessárias.

Deixo de comunicar ao noticiante por se tratar de notícia encaminhada em cumprimento a dever de ofício.

Barro Duro - PI, 17 de junho de 2024.

(assinado digitalmente)

ARI MARTINS ALVES FILHO (recfm)

PROMOTOR DE JUSTIÇA

Promotor de Justiça titular da Comarca de Barro Duro/PI

3.4. 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARNAÍBA

PORTARIANº. 31-06/2024

CONVERSÃO DE NOTÍCIA DE FATO EM PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, por ingerência do Titular da 01ª Promotoria de Justiça da Comarca de Parnaíba, Estado do Piauí, responsável pela defesa dos direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, com âncora no artigo 129, inciso III, da Carta Magna; no artigo 25, inciso IV, da Lei Nº. 8.625, de 12 de fevereiro de 1983; no artigo 36, inciso IV, da Lei Complementar Nº. 12, de 18 de dezembro de 1983, e no artigo 8º, § 1º, da Lei Nº. 7.347/85, **neste ato converte a Notícia de Fato registrada em SIMP sob o Nº. 000418-426/2024, no necessário Procedimento Preparatório**, com a finalidade de apurar a notícia de falta de abastecimento de água nos Municípios de Parnaíba (PI) e Ilha Grande (PI), além do período previamente programado pela Empresa AGESPISA S.A., o que reverbera o seguinte:

CONSIDERANDO que, ao Ministério Público compete a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127, da Carta Magna;

CONSIDERANDO que foi autuada Notícia de Fato em **SIMP sob o Nº. 000418-426/2024**, na data de 11 de março de 2024, com a finalidade de apurar a notícia de falta de abastecimento de água nos Municípios de Parnaíba (PI) e Ilha Grande (PI), além do período previamente programado pela Empresa AGESPISA S.A.;

CONSIDERANDO que, em sede de últimas diligências, foi expedido o OFÍCIO Nº. 525/2024/418-426/2024-SUPJP-1ªPJ, endereçado ao Gerente da Unidade de Negócios de Parnaíba - GENPA, da Empresa de Águas e Esgotos do Piauí S/A - AGESPISA, com recebimento na data de 13 de

junho de 2024, reiterando os termos do OFÍCIO Nº. 162/2024/418-426/2024-SUPJP-1ªPJ, pertinente à solicitação de esclarecimentos sobre o objeto dos autos;

CONSIDERANDO que, em sede de resposta, através do OFÍCIO Nº. 020/2024 - GENPA, recebido na data de 19 de junho de 2024, o Gerente da Unidade de Negócios de Parnaíba - GENPA apresentou esclarecimentos no sentido de que, em relação à falta de água verificada na cidade de Ilha Grande tinha origem no fato de que o sistema de produção estava aquém da demanda, o que fez com que a empresa, primeiro pusesse em funcionamento uma Estação de Tratamento de Água - ETA compacta para aumentar a oferta e depois, através de vultoso investimento, fizesse a interligação da cidade de Ilha Grande (PI) ao Sistema Integrado Aduadora do Litoral. E mais, para realização da interligação do SAA Ilha Grande (PI) à Aduadora do Litoral, fez-se necessária a realização de obras de adequação das Estações de Captação de Água Bruta e de Tratamento de Água, instaladas na cidade de Parnaíba, o que foi levado a cabo a contento;

CONSIDERANDO que restou informado que, no período de 18 a 20 de fevereiro de 2024, foi necessário realizar um serviço de substituição do duto principal do sistema de captação e adução de água bruta na estação localizada no bairro Igarauçu, na cidade de Parnaíba (PI), de modo a possibilitar o acréscimo de produção necessária para atender à demanda da cidade de Ilha Grande (PI), razão pela qual o sistema de captação ficou praticamente parado, fazendo com que houvesse intermitência na produção e a distribuição, o que implicou em redução da oferta para ambas cidades, devido à complexidade da obra, restando informado que atualmente a SAA das cidades de Parnaíba (PI) e Ilha Grande (PI) estão funcionando perfeitamente e não há registro de intermitência fora da normalidade (manutenção e falta de energia elétrica, etc);

CONSIDERANDO que, em relação à falta de água em alguns bairros da cidade de Parnaíba (PI), tal fato decorreu, em parte do aumento da demanda, mas também de problemas relacionados à manutenção corretiva de equipamentos e à manutenção de rede, ocorridas nas últimas semanas, mas que já teriam sido solucionados;

CONSIDERANDO que foram apresentadas informações acerca das providências adotadas para manutenção do abastecimento de água no município, especialmente nos bairros periféricos da cidade e distantes dos centros de reservação e distribuição, bem como, os que estão em zonas mais altas da cidade;

CONSIDERANDO que, ainda em sede de resposta, foi informado que, devido à falha no sistema elétrico da Estação de Captação de Água Bruta, fez-se necessário substituir 02 (dois) conjuntos motor-bomba em regime de urgência, uma na própria ECAB e outro na ETA IV, mas como este tipo de serviço é demorado e complexo, a empresa teve que reduzir o processo de produção e distribuição de água tratada, para a cidade de Parnaíba (PI) e para as comunidades rurais que ficam no seu entorno, nos dias 15, 16 e 17 de junho de 2024;

CONSIDERANDO que não foram apresentados documentos comprobatórios acerca dos motivos da falta de água, bem como, das soluções informadas;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 6º, da Carta Magna, são direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Carta Cidadã;

CONSIDERANDO que a água é um bem de domínio público, destinada ao consumo humano e está juridicamente regulada pelo Código de Águas, Decreto Nº. 24.643, de 1934;

CONSIDERANDO que o direito à água pode ser considerado um direito fundamental porque corresponde às exigências mais elementares da dignidade humana (viver com saúde, higiene e boa qualidade de vida), sendo pressuposto desta, pois a água é condição essencial para se viver. Dessa forma, o direito à água preenche os 02 (dois) requisitos necessários para ser considerado direito fundamental, pois pode ser equiparado a um direito fundamental previsto no catálogo (direito à vida) e serve para concretizar o princípio da dignidade humana;

CONSIDERANDO que a prevenção, proteção e promoção da saúde estão intrinsecamente relacionadas ao acesso à água potável. Nesse panorama, as soluções técnicas de abastecimento de água, assim com sua gestão, mostram-se essenciais para a saúde pública;

CONSIDERANDO que a escolha da solução técnica de abastecimento de água para o consumo humano dependerá de diversos fatores, tais como tamanho da população a ser atendida, densidade demográfica, tipo e características físicas, químicas e biológicas dos mananciais, características topográficas, geológicas e geotécnicas, instalações existentes, condições econômico-financeiras, recursos humanos e disponibilidade de energia elétrica. Além disso, devem ser consideradas as características sociais e culturais da população a ser atendida;

CONSIDERANDO que as soluções de abastecimento de água podem ser categorizadas, de acordo a abrangência de atendimento, como soluções individuais e coletivas. As soluções individuais caracterizam-se pela produção e consumo de água de apenas um domicílio. Estas, são utilizadas, principalmente, em áreas rurais ou periferias urbanas que possuem população dispersa ou não acessam sistemas coletivos. As despesas de manutenção e operação são, geralmente, custeadas pelo usuário. Diferentemente, as soluções coletivas atendem populações urbanas e rurais com maior densidade populacional, e possuem custos divididos por todos os usuários. Ademais, as soluções coletivas podem ter maior controle e fiscalização das unidades componentes da instalação de abastecimento de água, monitoramento regular da qualidade da água e redução de recursos humanos e financeiros;

CONSIDERANDO que o artigo 37, *caput*, da Carta Magna, estabelece que "a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência";

CONSIDERANDO que o prazo de 120 (cento e vinte) dias da instauração da Notícia de Fato em lume encontra-se na iminência da sua conclusão, ainda pendente de novas diligências visando a elucidação dos fatos objeto da notícia inicial.

Por fim, restam necessárias diligências objetivando apurar a manifestação necessária em prol da resolutividade da demanda, e com intuito de dar continuidade às investigações, a fim de sanar as lacunas existentes no fato noticiado.

DE MAIS A MAIS, TOMO POSIÇÃO:

Instaurar-se o presente **PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO**, na forma do artigo 2º, § 4º ao § 7º, da Resolução do CNMP Nº. 23, de 17 de setembro de 2007, e da Resolução Nº. 001/2008, do Colégio de Procuradores do Ministério Público do Estado do Piauí, com a finalidade de apurar a notícia de falta de abastecimento de água nos Municípios de Parnaíba (PI) e Ilha Grande (PI), além do período previamente programado pela Empresa AGESPISA S.A., determinando as seguintes providências:

1. autue-se a presente Portaria, acompanhada dos documentos que originaram sua instauração, e registro dos autos em livro próprio, conforme determina o artigo 8º, da Resolução Nº. 01/2008, do Colégio de Procuradores do Ministério público do Estado do Piauí, com remessa desta portaria ao Conselho Superior do Ministério Público, ao Centro de Apoio Operacional de Combate à Corrupção e Defesa do Patrimônio - CACOP, para conhecimento, conforme determina o artigo 6º, § 1º, da Resolução Nº. 01/2008, do Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Piauí;

2. remessa desta Portaria, por meio eletrônico, à Secretaria-Geral do Ministério Público (e-mail publicações), para a devida divulgação na imprensa oficial, propiciando a publicação e registro desta Portaria no sítio eletrônico da Procuradoria-Geral de Justiça, conforme artigo 4º, inciso VI, e artigo 7º, § 2º, inciso II, da Resolução Nº. 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público; e

3. com cópia da presente Portaria de autuação e das informações apresentadas pela AGESPISA S.A. (Documento Nº. 6184080), oficie-se o noticiante, através da Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Piauí, para ciência das informações apresentadas pela AGESPISA S.A., bem como, solicitando manifestação acerca da eventual continuidade da falta de abastecimento de água, restando fixado o prazo de 10 (dez) dias corridos para resposta, nos termos do Ato PGJ Nº. 931/2019; e

4. com cópia da presente Portaria de autuação e do Documento Nº. 6184080, oficie-se a Empresa de Águas e Esgotos do Piauí S/A -AGESPIS, através do Gerente da Unidade de Negócios de Parnaíba - GENPA, Senhor Francisco das Chagas Lima, com entrega pessoal, em mãos ou protocolo adotado pelo destinatário, requisitando o encaminhamento de documentação comprobatória acerca das soluções adotadas para regularização do abastecimento de água nos Município de Ilha Grande e de Parnaíba (PI), especialmente, em relação à falta de água na cidade de Parnaíba (PI) no período de 15 a 17 de junho de 2024, restando fixado o prazo de 10 (dez) dias corridos para resposta, por deliberação deste órgão ministerial, em vista da gravidade do objeto da notícia em lume.

Remete-se os autos à Secretaria Unificada - **SU**, para cumprimento das diligências, em observância ao Ato PGJ Nº. 931/2019. Uma vez concluídos os prazos concedidos para ditas informações, certificado o cumprimento das solicitações, venham conclusos.

Registros necessários em SIMP.

Cumpra-se.

Parnaíba (PI), 21 de junho de 2024.

DR. ANTENOR FILGUEIRAS LÔBO NETO

Promotor de Justiça

Titular da 01ª Promotoria de Justiça de Parnaíba (PI)

PORTARIANº. 32-06/2024

CONVERSÃO DE NOTÍCIA DE FATO EM PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, por ingerência do Titular da 01ª Promotoria de Justiça da Comarca de Parnaíba, Estado do Piauí, responsável pela defesa dos direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, com âncora no artigo 129, inciso III, da Carta Magna; no artigo 25, inciso IV, da Lei Nº. 8.625, de 12 de fevereiro de 1983; no artigo 36, inciso IV, da Lei Complementar Nº. 12, de 18 de dezembro de 1983, e no artigo 8º, § 1º, da Lei Nº. 7.347/85, neste ato converte a **Notícia de Fato registrada em SIMP sob o Nº. 002181-369/2023, no necessário Procedimento Preparatório**, com a finalidade de apurar a regularidade da execução da obra de pavimentação, reforma e/ou ampliação do calçadão e de iluminação pública que está sendo realizada no Canteiro Central, em toda a extensão da Avenida Francisco Borges dos Santos e da Avenida 19 de Outubro, neste Município de Parnaíba (PI), o que reverbera o seguinte:

CONSIDERANDO que, ao Ministério Público compete a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127, da Carta Magna;

CONSIDERANDO que foi autuada Notícia de Fato em **SIMP sob o Nº. 002181-369/2023**, na data de 1º de junho de 2023, com a finalidade de apurar a regularidade da execução da obra de pavimentação, reforma e/ou ampliação do calçadão e de iluminação pública que está sendo realizada no Canteiro Central, em toda a extensão da Avenida Francisco Borges dos Santos e da Avenida 19 de Outubro, neste Município de Parnaíba (PI);

CONSIDERANDO que, em resposta, foi encaminhado o Ofício Nº. 52/2023 - PROGER, pela Procuradoria-Geral do Município de Parnaíba (PI), constante no Documento Nº. 1699150, informando que o Município de Parnaíba (PI) está executando apenas obras de implantação de iluminação na Avenida Francisco Borges dos Santos até o final da Avenida 19 de Outubro, por meio da empresa CASTRO & ROCHA LTDA., através dos Contratos Nº. 226/2023 - PMP e Nº. 541/2023 - PMP, decorrentes do Pregão Eletrônico Nº. 083/2022;

CONSIDERANDO que foi informado que os detalhes do supracitado Pregão Eletrônico podem ser acessados diretamente na página eletrônica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí - TCE/PI, em mural de licitações e contratos, a partir do link <https://sistemas.tce.pi.gov.br/muralic/detalhelicitacao.xhtml?id=676135>, bem como, que demais obras realizadas no trecho em questão, especialmente, pavimentação e ampliação do calçadão, são executadas pelo Governo do Estado, não dispondo o Município de Parnaíba (PI) de informações e documentos relativos a elas;

CONSIDERANDO que, em análise aos documentos presentes na página eletrônica do TCE/PI, verifica-se o Edital do Pregão Eletrônico Nº. 083/2022-PMP-PI, referente ao Processo Administrativo Nº. 18914/2022, do tipo menor preço do lote único - adjudicação por item, com objeto de "registro de preços para eventual contratação de empresa para fornecimento de serviços comuns de engenharia elétrica com materiais e mão-de-obra inclusa para serem utilizadas no pátio de iluminação pública, nos bairros, rua, logradouros e instalações elétricas prediais, assim como prédios e demais aplicações no Município de Parnaíba-PI", constando planilha orçamentária, bem como, a justificativa técnica para a licitação;

CONSIDERANDO que, em anexo à manifestação da Procuradoria-Geral da municipalidade, via Documento Nº. 1699151, verifica-se Declaração de Dispensa de Licenciamento Ambiental Nº. 138/2023, para a realização da obra de iluminação em questão, assinada pelo Diretor de Controle e Fiscalização Ambiental da municipalidade, bem como, cópia dos supracitados Contratos Nº. 226/2023 - PMP e Nº. 541/2023 - PMP com valores totais de, respectivamente, R\$ 148.698,92 (cento e quarenta e oito mil, seiscentos e noventa e oito reais e noventa e dois centavos) e R\$ 317.116,66 (trezentos e dezessete mil, cento e dezesseis reais e sessenta e seis centavos), ambos com prazo para a execução dos serviços de 60 (sessenta) dias, contados a partir da data de recebimento da Ordem de Serviços;

CONSIDERANDO que nos anexos da manifestação da municipalidade, constam ainda planilhas orçamentárias relativas aos contratos em questão, bem como, projeto da obra, porém, sem assinatura do Engenheiro Civil responsável;

CONSIDERANDO que, ainda em cumprimento às diligências iniciais, foi encaminhado o Ofício Nº. 856/2023/2181-369/2023-SUPJP-1ªPJ, à Central de Licitação e Contratos Administrativos de Parnaíba (PI), solicitando cópia integral dos processos licitatórios pertinentes à execução da obra pública de pavimentação, reforma e/ou ampliação do calçadão do Canteiro Central e da iluminação realizada no Canteiro Central, em toda a extensão da Avenida Francisco Borges dos Santos e da Avenida 19 de Outubro, no Município de Parnaíba (PI);

CONSIDERANDO que, conforme se depreende do Documento Nº. 1670594, o supracitado expediente ministerial foi entregue no Protocolo-Geral da Prefeitura de Parnaíba (PI), tendo decorrido o prazo concedido para resposta sem apresentação de manifestação pela destinatária, consoante certificado em Documento Nº. 4717872;

CONSIDERANDO a necessidade de obter documentação do Município de Parnaíba (PI) acerca das obras de implantação de iluminação no trecho objeto deste procedimento, decorrentes do Pregão Eletrônico Nº. 083/2022, bem como, obter informações e documentação do Governo do Estado do Piauí sobre obras de pavimentação e ampliação do calçadão no trecho em questão;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 127, da Carta Magna);

CONSIDERANDO que o artigo 37, *caput*, da Carta Magna, estabelece que "a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência";

CONSIDERANDO que constitui competência do município conservar o patrimônio público, conforme disposição do artigo 23, *caput*, da Carta Política;

CONSIDERANDO que a realização de obra pública exige a observância de diversos requisitos, previstos na legislação vigente, tais como, a existência de projeto básico, que deve possuir os elementos necessários e suficientes para definir e caracterizar o objeto a ser contratado, a exemplo do nível de precisão adequado; elaboração com base nos estudos técnicos preliminares que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento, possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos executivos e do prazo de execução;

CONSIDERANDO que constituem ainda, requisitos a serem observados na execução de obras públicas, a existência de projeto orçamentário, a eventual necessidade de licenciamento ambiental, conforme a natureza da obra, a elaboração de cronograma físico-financeiro, a existência de projeto executivo, comprovação de previsão de crédito orçamentária correspondente à realização da obra, além da adequação do processo licitatório à legislação vigente, para concretização da obra a ser realizada;

CONSIDERANDO que o prazo de **120** (cento e vinte) dias da instauração da Notícia de Fato em lume encontra-se na iminência da sua conclusão, ainda pendente de novas diligências visando a elucidação dos fatos objeto da notícia inicial.

Por fim, restam necessárias diligências objetivando apurar a manifestação necessária em prol da resolutividade da demanda, e com intuito de dar continuidade às investigações, a fim de sanar as lacunas existentes no fato noticiado.

DE MAIS A MAIS, TOMO POSIÇÃO:

Instaurar-se o presente **PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO**, na forma do artigo 2º, § 4º ao § 7º, da Resolução do CNMP Nº. 23, de 17 de setembro de 2007, e da Resolução Nº. 001/2008, do Colégio de Procuradores do Ministério Público do Estado do Piauí, com a finalidade de apurar a regularidade da execução da obra de pavimentação, reforma e/ou ampliação do calçadão e de iluminação pública que realizada no

Canteiro Central, em toda a extensão da Avenida Francisco Borges dos Santos e da Avenida 19 de Outubro, neste Município de Parnaíba (PI), determinando as seguintes providências:

1. autue-se a presente Portaria, acompanhada dos documentos que originaram sua instauração, e registro dos autos em livro próprio, conforme determina o artigo 8º, da Resolução Nº. 01/2008, do Colégio de Procuradores do Ministério público do Estado do Piauí, com remessa desta portaria ao Conselho Superior do Ministério Público, ao Centro de Apoio Operacional de Combate à Corrupção e Defesa do Patrimônio - CACOP, para conhecimento, conforme determina o artigo 6º, § 1º, da Resolução Nº. 01/2008, do Colendo Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Piauí;
2. remessa desta Portaria, por meio eletrônico, à Secretaria-Geral do Ministério Público (e-mail publicações), para a devida divulgação na imprensa oficial, propiciando a publicação e registro desta Portaria no sítio eletrônico da Procuradoria-Geral de Justiça, conforme artigo 4º, inciso VI, e artigo 7º, § 2º, inciso II, da Resolução Nº. 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;
3. com cópia desta portaria de instauração, oficie-se a Secretaria de Infraestrutura, Habitação e Regularização Fundiária do Município de Parnaíba (PI), pessoalmente, em mãos ou protocolo adotado pelo município, requisitando a complementação da documentação encaminhada anteriormente acerca das obras de implantação de iluminação na Avenida Francisco Borges dos Santos até o final da Avenida 19 de Outubro, em Parnaíba (PI), especificamente, que junte aos autos os projetos básico e executivo das obras em questão, devidamente assinados pelo responsável, bem como, o cronograma físico-financeiro e previsão orçamentária dessas obras. Ademais, devido ao decurso do tempo, que informe se houve conclusão das obras em questão, em caso positivo, que junte o respectivo Termo Definitivo de Conclusão da obra, além de notas fiscais, devidamente assinadas, quanto aos serviços prestados, concedendo o prazo para resposta de 30 (trinta) dias corridos, em observância ao Ato PGJ Nº. 931/2019;
4. com cópia desta portaria de instauração, oficie-se a Central de Licitação e Contratos Administrativos do Município de Parnaíba (PI), pessoalmente, em mãos ou protocolo adotado pelo município, requisitando a juntada aos autos cópia integral do processo licitatório relativo ao Pregão Eletrônico Nº. 083/2022, o qual deu origem aos Contratos Nº. 226/2023 - PMP e Nº. 541/2023 - PMP, os quais possuem como objeto a realização de obras de implantação de iluminação na Avenida Francisco Borges dos Santos até o final da Avenida 19 de Outubro, em Parnaíba (PI), consignando o prazo para resposta de 30 (trinta) dias corridos, nos termos do Ato PGJ Nº. 931/2019;
5. com cópia desta portaria de instauração e do Ofício Nº. 52/2023 - PROGER/PMP, presente no Documento Nº. 1699150, oficie-se o atual Secretário de Estado da Infraestrutura do Estado do Piauí, com entrega na forma prevista no artigo 6º, § 10º, da Resolução Nº. 001, de 12 de agosto de 2008, requisitando informações quanto à execução da obra de pavimentação, reforma e/ou ampliação do calçadão que está sendo realizada no Canteiro Central, em toda a extensão da Avenida Francisco Borges dos Santos e da Avenida 19 de Outubro, no Município de Parnaíba (PI), mais precisamente, para que informe o eventual cumprimento dos requisitos para execução da obra em lume, tais como, a existência de projeto básico, que deve possuir os elementos necessários e suficientes para definir e caracterizar o objeto a ser contratado, a existência de projeto orçamentário, a eventual necessidade de licenciamento ambiental, a elaboração de cronograma físico-financeiro, a existência de projeto executivo, comprovação de previsão de crédito orçamentário correspondente à realização da obra, além da adequação do processo licitatório à legislação vigente, para concretização da obra em análise, fixando o prazo para resposta de 30 (trinta) dias corridos, nos termos do Ato PGJ Nº. 931/2019; e
6. com cópia desta portaria de instauração e do Ofício Nº. 52/2023 - PROGER/PMP, presente no Documento Nº. 1699150, oficie-se o atual Secretário de Estado da Administração do Piauí, com entrega na forma prevista no artigo 6º, § 10º, da Resolução Nº. 001, de 12 de agosto de 2008, requisitando que, através de sua Superintendência de Licitações e Contratos, junte aos autos cópia integral do processo licitatório pertinente à execução da obra pública de pavimentação, reforma e/ou ampliação do calçadão do Canteiro Central, em toda a extensão da Avenida Francisco Borges dos Santos e da Avenida 19 de Outubro, no Município de Parnaíba (PI), consignando o prazo para resposta de 30 (trinta) dias corridos, em observância ao Ato PGJ Nº. 931/2019.

Remete-se os autos à Secretaria Unificada - **SU**, para cumprimento das diligências, em observância ao Ato PGJ Nº. 931/2019.

Uma vez concluídos os prazos concedidos para ditas informações, certificado o cumprimento das solicitações, venham conclusos.

Registros necessários em SIMP.

Cumpra-se.

Parnaíba (PI), 21 de junho de 2024.

DR. ANTENOR FILGUEIRAS LÔBO NETO

Promotor de Justiça

Titular da 01ª Promotoria de Justiça de Parnaíba (PI)

3.5. 29ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA

PORTARIA 29ª P.J. Nº 142/2024

PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO 29ª PJ Nº 76/2024

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, através da 29ª Promotoria de Justiça de Teresina, especializada na defesa da saúde pública, por seu representante legal signatário, no uso das atribuições constitucionais conferidas pelo artigo 129 da Constituição da República e,

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, como preceitua o art. 127 da Carta Magna;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal estabelece a necessidade do Estado Democrático de Direito assegurar à sociedade o seu bem-estar, culminando assim com o indispensável respeito a um dos direitos sociais básicos, qual seja o direito à SAÚDE;

CONSIDERANDO o teor do Art. 196 da Lei Magna o qual confere a assistência à saúde o *status* de direito fundamental, sendo suas ações e serviços considerados de relevância pública, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de agravos;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 8.080/90 (Lei Orgânica Nacional da Saúde) em seu art. 43, é incisiva ao dispor sobre a gratuidade das ações e serviços de saúde nos serviços públicos contratados;

CONSIDERANDO a incumbência prevista no art. 37, incisos I, V e VI da Lei Complementar Estadual nº 12/93 e o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO a obrigação do município em organizar as ações e serviços de saúde, sendo responsabilidade deste a execução dessas ações e serviços públicos de saúde;

CONSIDERANDO que o Ministério Público tem o dever de adotar medidas frente a vulnerabilidade da saúde, visando sempre proteger a população e melhorar as condições da saúde pública;

CONSIDERANDO que foi instaurada **Notícia de Fato nº 280/2024**, com escopo de apurar denúncia de não dispensação de medicamentos na UBS Adelino Matos.

RESOLVE:

Instaurar o presente **PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO DE INQUÉRITO CIVIL** na forma dos parágrafos 4º a 7º do artigo 2º da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do CNMP, e resolução nº 001, de 12 de agosto de 2008, do Colégio de Procuradores do Ministério Público do Estado do Piauí, para apurar denúncia de não dispensação de medicamentos na UBS Adelino Matos, as medidas judiciais cabíveis, **DETERMINANDO**, desde já, as seguintes diligências:

1. Autue-se a presente Portaria com os documentos que originaram sua instauração, e registro dos autos em livro próprio desta Promotoria de Justiça, conforme determina o Art. 8º da Resolução nº 001/2008, do Colendo Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Piauí;

2. Nomeia-se a Sra. SABRINA MARTA SILVA ARAÚJO para secretariar este procedimento, como determina o Art. 4º, inciso V da Resolução nº 23 do CNMP;
3. Encaminhe-se cópia desta PORTARIA ao Conselho Superior do Ministério Público, ao Centro de Apoio Operacional de Defesa da Saúde e Cidadania - CAODS, para conhecimento, conforme determina o Art. 6º, § 1º, da Resolução nº 01/2008, do Colendo Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Piauí;
4. Publique-se e registre-se esta Portaria no mural da 29ª Promotoria de Justiça e na imprensa oficial (Diário Oficial de Justiça do Piauí), conforme preceitua o artigo 4º, inciso VI e artigo 7º, § 2º, inciso II, da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;
5. Cumpra-se as diligências constantes no despacho de conversão;
6. Diligências no prazo da lei, a contar da juntada nos autos de respectivos comprovantes e certificação.

Cumpra-se.

Teresina, 21 de Junho de 2.024.

ENY MARCOS VIEIRA PONTES

Promotor de Justiça da 29ª PJ

PORTARIA 29ª P.J. Nº 139/2024

PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO 29ª PJ Nº 74/2024

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, através da 29ª Promotoria de Justiça de Teresina, especializada na defesa da saúde pública, por seu representante legal signatário, no uso das atribuições constitucionais conferidas pelo artigo 129 da Constituição da República e,

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, como preceitua o art. 127 da Carta Magna;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal estabelece a necessidade do Estado Democrático de Direito assegurar à sociedade o seu bem-estar, culminando assim com o indispensável respeito a um dos direitos sociais básicos, qual seja o direito à SAÚDE;

CONSIDERANDO o teor do Art. 196 da Lei Magna o qual confere a assistência à saúde o *status* de direito fundamental, sendo suas ações e serviços considerados de relevância pública, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de agravos;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 8.080/90 (Lei Orgânica Nacional da Saúde) em seu art. 43, é incisiva ao dispor sobre a gratuidade das ações e serviços de saúde nos serviços públicos contratados;

CONSIDERANDO a incumbência prevista no art. 37, incisos I, V e VI da Lei Complementar Estadual nº 12/93 e o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO a obrigação do município em organizar as ações e serviços de saúde, sendo responsabilidade deste a execução dessas ações e serviços públicos de saúde;

CONSIDERANDO que o Ministério Público tem o dever de adotar medidas frente a vulnerabilidade da saúde, visando sempre proteger a população e melhorar as condições da saúde pública;

CONSIDERANDO que foi instaurada **Notícia de Fato nº 253/2023**, com escopo de apurar denúncia de excessiva demora para realização de consulta com médico neurologista e Terapeuta Ocupacional para paciente com diagnosticado com espectro autismo, pela Rede Municipal de Saúde.

RESOLVE:

Instaurar o presente **PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO DE INQUÉRITO CIVIL** na forma dos parágrafos 4º a 7º do artigo 2º da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do CNMP, e resolução nº 001, de 12 de agosto de 2008, do Colégio de Procuradores do Ministério Público do Estado do Piauí, para apurar denúncia de excessiva demora para realização de consulta com médico neurologista e Terapeuta Ocupacional para paciente com diagnosticado com espectro autismo, pela Rede Municipal de Saúde, as medidas judiciais cabíveis, **DETERMINANDO**, desde já, as seguintes diligências:

1. Autue-se a presente Portaria com os documentos que originaram sua instauração, e registro dos autos em livro próprio desta Promotoria de Justiça, conforme determina o Art. 8º da Resolução nº 001/2008, do Colendo Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Piauí;
2. Nomeia-se a Sra. SABRINA MARTA SILVA ARAÚJO para secretariar este procedimento, como determina o Art. 4º, inciso V da Resolução nº 23 do CNMP;
3. Encaminhe-se cópia desta PORTARIA ao Conselho Superior do Ministério Público, ao Centro de Apoio Operacional de Defesa da Saúde e Cidadania - CAODS, para conhecimento, conforme determina o Art. 6º, § 1º, da Resolução nº 01/2008, do Colendo Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Piauí;
4. Publique-se e registre-se esta Portaria no mural da 29ª Promotoria de Justiça e na imprensa oficial (Diário Oficial de Justiça do Piauí), conforme preceitua o artigo 4º, inciso VI e artigo 7º, § 2º, inciso II, da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;
5. Cumpra-se as diligências constantes no despacho de conversão;
6. Diligências no prazo da lei, a contar da juntada nos autos de respectivos comprovantes e certificação.

Cumpra-se.

Teresina, 19 de Junho de 2.024.

ENY MARCOS VIEIRA PONTES

Promotor de Justiça da 29ª PJ

PORTARIA 29ª P.J. Nº 140/2024

PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO 29ª PJ Nº 75/2024

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, através da 29ª Promotoria de Justiça de Teresina, especializada na defesa da saúde pública, por seu representante legal signatário, no uso das atribuições constitucionais conferidas pelo artigo 129 da Constituição da República e,

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, como preceitua o art. 127 da Carta Magna;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal estabelece a necessidade do Estado Democrático de Direito assegurar à sociedade o seu bem-estar, culminando assim com o indispensável respeito a um dos direitos sociais básicos, qual seja o direito à SAÚDE;

CONSIDERANDO o teor do Art. 196 da Lei Magna o qual confere a assistência à saúde o *status* de direito fundamental, sendo suas ações e serviços considerados de relevância pública, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de agravos;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 8.080/90 (Lei Orgânica Nacional da Saúde) em seu art. 43, é incisiva ao dispor sobre a gratuidade das ações e serviços de saúde nos serviços públicos contratados;

CONSIDERANDO a incumbência prevista no art. 37, incisos I, V e VI da Lei Complementar Estadual nº 12/93 e o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO a obrigação do município em organizar as ações e serviços de saúde, sendo responsabilidade deste a execução dessas ações e serviços públicos de saúde;

CONSIDERANDO que o Ministério Público tem o dever de adotar medidas frente a vulnerabilidade da saúde, visando sempre proteger a população e melhorar as condições da saúde pública;

CONSIDERANDO que foi instaurada **Notícia de Fato nº 18/2024**, com escopo de apurar denúncia de falta de medicamentos no CAPS Leste e

Hospital Lineu Araújo.

CONSIDERANDO que a medicação já foi entregue pelo CAPS Leste.

RESOLVE:

Instaurar o presente **PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO DE INQUÉRITO CIVIL** na forma dos parágrafos 4º a 7º do artigo 2º da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do CNMP, e resolução nº 001, de 12 de agosto de 2008, do Colégio de Procuradores do Ministério Público do Estado do Piauí, para apurar denúncia de falta de medicamentos no Centro Integrado Lineu Araújo - CISLA, as medidas judiciais cabíveis, **DETERMINANDO**, desde já, as seguintes diligências:

1. Autue-se a presente Portaria com os documentos que originaram sua instauração, e registro dos autos em livro próprio desta Promotoria de Justiça, conforme determina o Art. 8º da Resolução nº 001/2008, do Colendo Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Piauí;
2. Nomeia-se a Sra. SABRINA MARTA SILVA ARAÚJO para secretariar este procedimento, como determina o Art. 4º, inciso V da Resolução nº 23 do CNMP;
3. Encaminhe-se cópia desta PORTARIA ao Conselho Superior do Ministério Público, ao Centro de Apoio Operacional de Defesa da Saúde e Cidadania - CAODS, para conhecimento, conforme determina o Art. 6º, § 1º, da Resolução nº 01/2008, do Colendo Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Piauí;
4. Publique-se e registre-se esta Portaria no mural da 29ª Promotoria de Justiça e na imprensa oficial (Diário Oficial de Justiça do Piauí), conforme preceitua o artigo 4º, inciso VI e artigo 7º, § 2º, inciso II, da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;
5. Cumpra-se as diligências constantes no despacho de conversão;
6. Diligências no prazo da lei, a contar da juntada nos autos de respectivos comprovantes e certificação.

Cumpra-se.

Teresina, 19 de Junho de 2024.

ENY MARCOS VIEIRA PONTES

Promotor de Justiça da 29ª PJ

PORTARIA 29ª P.J. Nº 143/2024

INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO 29ª PJ Nº 112/2023

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, através da 29ª Promotoria de Justiça de Teresina, especializada na defesa da saúde pública, por seu representante legal signatário, no uso das atribuições constitucionais conferidas pelo artigo 129 da Constituição da República e,

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, como preceitua o art. 127 da Carta Magna;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal estabelece a necessidade do Estado Democrático de Direito assegurar à sociedade o seu bem-estar, culminando assim com o indispensável respeito a um dos direitos sociais básicos, qual seja o direito à SAÚDE;

CONSIDERANDO o teor do Art. 196 da Lei Magna o qual confere a assistência à saúde o *status* de direito fundamental, sendo suas ações e serviços considerados de relevância pública, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de agravos;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 8.080/90 (Lei Orgânica Nacional da Saúde) em seu art. 43, é incisiva ao dispor sobre a gratuidade das ações e serviços de saúde nos serviços públicos contratados;

CONSIDERANDO a incumbência prevista no art. 37, incisos I, V e VI da Lei Complementar Estadual nº 12/93 e o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO a obrigação do município em organizar as ações e serviços de saúde, sendo responsabilidade deste a execução dessas ações e serviços públicos de saúde;

CONSIDERANDO que o Ministério Público tem o dever de adotar medidas frente a vulnerabilidade da saúde, visando sempre proteger a população e melhorar as condições da saúde pública;

CONSIDERANDO que foi instaurado o **Procedimento Preparatório nº 112/2023**, com escopo de apurar pedido de informações referente ao exame de polissonografia e à dispensação dos equipamentos CPAP e BIPAP pelo Sistema Único de Saúde.

RESOLVE:

Instaurar o presente **INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO** na forma dos parágrafos 4º a 7º do artigo 2º da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do CNMP, e resolução nº 001, de 12 de agosto de 2008, do Colégio de Procuradores do Ministério Público do Estado do Piauí, com o escopo de apurar pedido de informações referente ao exame de polissonografia e à dispensação dos equipamentos CPAP e BIPAP pelo Sistema Único de Saúde, adotando, caso necessário, ao final, as medidas judiciais cabíveis, **DETERMINANDO**, desde já, as seguintes diligências:

1. Autue-se a presente Portaria com os documentos que originaram sua instauração, e registro dos autos em livro próprio desta Promotoria de Justiça, conforme determina o Art. 8º da Resolução nº 001/2008, do Colendo Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Piauí;
2. Nomeia-se a Sra. CELINA MADEIRA CAMPOS MARTINS para secretariar este procedimento, como determina o Art. 4º, inciso V da Resolução nº 23 do CNMP;
3. Encaminhe-se cópia desta PORTARIA ao Conselho Superior do Ministério Público, ao Centro de Apoio Operacional de Defesa da Saúde e Cidadania - CAODS, para conhecimento, conforme determina o Art. 6º, § 1º, da Resolução nº 01/2008, do Colendo Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Piauí;
4. Publique-se e registre-se esta Portaria no mural da 29ª Promotoria de Justiça e na imprensa oficial (Diário Oficial de Justiça do Piauí), conforme preceitua o artigo 4º, inciso VI e artigo 7º, § 2º, inciso II, da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;
5. Cumpra-se as diligências constantes no despacho de conversão;
6. Diligências no prazo da lei, a contar da juntada nos autos de respectivos comprovantes e certificação.

Cumpra-se.

Teresina, 21 de Junho de 2024.

ENY MARCOS VIEIRA PONTES

Promotor de Justiça da 29ª PJ

3.6. PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FRONTEIRAS

SIMP Nº 000147-212/2017

Decisão de arquivamento

O presente procedimento administrativo restou instaurado para acompanhar a situação do Sr. FRANCISCO FERREIRA DO NASCIMENTO, possível portador de necessidades especiais.

Desta feita, o procedimento restou instaurado e a oitiva dos familiares que cuidam do Sr. FRANCISCO FERREIRA DO NASCIMENTO foi realizado.

No ato, restou informado sobre a necessidade da ocorrência de processo de interdição e solicitado que o citado fosse levado ao médico para que este apresentasse um laudo indicando a síndrome do Sr. FRANCISCO FERREIRA DO NASCIMENTO.

Esse diálogo descrito no parágrafo acima ocorreu no dia 14 de Fevereiro de 2020.

Até a presente data, mesmo após diversas notificações afirmando sobre a necessidade de elaboração de laudo médico para fins de interdição, tal

não restou cumprido.

Diante da omissão dos próprios familiares, o órgão Ministerial resta impossibilidade de impor seguimento para este procedimento administrativo, razão pela qual será mister o seu arquivamento.

Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Piauí sobre a decisão.

EDUARDO PALÁCIO ROCHA

Promotor de Justiça

3.7. 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE UNIÃO

NOTÍCIA DE FATO (NF)

SIMP Nº 000210-143/2024

ASSUNTO: CONCURSO PÚBLICO - REMUNERAÇÃO

REQUERENTE: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE UNIÃO

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE LAGOA ALEGRE

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de Notícia de Fato (NF) instaurada, de ofício, nesta 2ª Promotoria de Justiça de União (2PJUN), no dia 22/04/2024, em que se verificam, à primeira vista, incongruências/irregularidades no Edital nº 01/2024 de realização de concurso público, destinado a selecionar e contratar candidatos para cargos e funções públicas para o quadro permanente da Prefeitura Municipal de Lagoa Alegre - PI.

Destaca-se que o Município de Lagoa Alegre, através do Prefeito Municipal Sr. CARLOS MAGNO FORTES MACHADO, lançou, no dia 19/04/2024, o **Edital nº 001/2024** para o concurso público para preenchimento de vagas no quadro de servidores do Município, totalizando 68 (sessenta e oito) vagas.

O concurso público será realizado pela banca organizadora **FUNDAÇÃO VALE DO PIAUÍ**, encarregada do planejamento, organização, elaboração, aplicação e correção das provas, com fiscalização da Comissão Organizadora do Concurso nomeada pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

Entretanto, analisando o certame, de imediato, perfunctoriamente, observou-se que a remuneração para **MÉDICO-PSF**, com carga horária de 40h semanais, está estipulada em R\$ 2.300,00 (dois mil e trezentos reais), **valor abaixo dos outros cargos da área de saúde**, como Enfermeiro (R\$ 4.750,00), Fisioterapeuta (R\$ 2.435,00), Nutricionista (R\$ 2.500,00) e Cirurgião Dentista (R\$ 4.293,00).

Documentos juntados no **ID 58679213**.

Procedimento concluso para decisão (**ID 58679348**).

Despacho inicial determinou a conversão dos autos em NF e a expedição de ofício ao Município de Lagoa Alegre para apresentar informações sobre a situação inicialmente narrada (**ID 58680518**).

Procedimento autuado em SIMP (**ID 58680538**).

Despacho remetido ao DOEMP para publicação (**ID 58680554**).

O CAODS e o CSMP foram comunicados, via SEI, sobre o teor procedimental (**ID 58680706**).

O Conselho Regional de Medicina (CRM) recebeu cópias integrais dos autos, bem como do despacho inicial (**ID 58680926**).

Atos seguintes, foram juntados contracheques e extratos das folhas de pagamentos dos anos de 2023 e 2024, contendo os valores pagos pelo Município de Lagoa Alegre aos Médicos que atuam na região.

Desse modo, o secretário responsável pela NF, pontuou que a remuneração bruta total é composta da seguinte maneira:

- **Vencimento Básico:** R\$ 2.300,00

- **Gratificação de Desempenho:** R\$ 4.000,00 à R\$ 8.000,00

- **Outras Gratificações:** R\$ 6.770,00

- **Adicional de Insalubridade:** R\$ 282,40

Seguem imagens com as informações financeiras pagas aos Médicos, com a constatação de que o valor de R\$ 2.300,00 (dois mil e trezentos reais) diz respeito apenas ao quesito da remuneração, não englobando os demais itens que compõem o valor bruto/líquido ao final:

Por sua vez, o Município de Lagoa Alegre apresentou resposta ao expediente ministerial alegando que as remunerações "*foram estabelecidas na Lei Municipal nº 413/2022, visto que alguns cargos da saúde têm legislações e tetos específicos que foram seguidos pela Lei Municipal, observando-se as condições financeiras do Município.*" (**ID 58787497**).

Certificado nos autos o vencimento procedimental de 30 (trinta) dias (**ID 59261076**).

Procedimento concluso para decisão (**ID 59261166**).

É o relatório.

É sabido que toda investigação, seja ela ministerial ou não, bem como o acompanhamento de situação de risco a direitos individuais indisponíveis, tem início por força de indícios ou ilações fáticas decorrentes de exercício de probabilidade de atuação concreta e resolutive do órgão investigador, o qual busca informações que possam ser utilizadas como elementos probatórios lícitos na confirmação ou não daqueles indícios inaugurais.

Dentro desta visão organizacional e funcional, buscando-se a máxima eficiência possível, é que se está a analisar cada Atendimento ao Público (AP), Notícia de Fato (NF), Procedimento Administrativo (PA), Procedimento Preparatório (PP) e Inquérito Civil (IC) instaurado, para o fim de verificar, **no âmbito da 2PJUN**, entre outros: (i) a existência de objetos investigativos delimitados (necessário, ante a existência de outros órgãos de controle); (ii) a possibilidade de continuidade do feito; (iii) a adequação e necessidade de prosseguimento, com a regular atualização do SIMP, bem como (iv) a análise de chamamento do feito à ordem, para pronto arquivamento dele (ante eventual prescrição dos fatos noticiados ou **ausência de justa causa mínima**) ou declínio de atribuição.

Seja como for, em qualquer caso concreto, é preciso observar a questão principiológica que envolve todo o ordenamento jurídico pátrio, notadamente os princípios da razoabilidade, proporcionalidade, duração razoável do processo e tantos outros que aqui caberiam serem citados.

A clareza solar contida no art. 5º, LXXVIII, da Lei das Leis não deixa dúvidas a respeito do que fora acima mencionado, *in verbis*:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

É, pois, evidente que ninguém (órgão, pessoa jurídica ou física) poderá ficar submetido, eternamente, às investigações de qualquer órgão no sistema jurídico pátrio. Não há justificativa para legalizar o **EXCESSO**, pelo contrário, ele deve ser afastado, já que a proibição do excesso foi considerada muitas vezes pelo Supremo Tribunal Federal como uma das facetas do princípio da proporcionalidade, que, em suma, proíbe a restrição excessiva de qualquer direito fundamental.

Fazer perdurar **INFINITAMENTE** uma investigação sem qualquer confirmação de indício ou fato seria uma afronta constitucional e processual, uma espécie de investigação *ad aeternum*.

Demais disso, urge trazer à baila os ensinamentos de Luiz Guilherme da Costa Wagner Júnior, aplicáveis *mutatis mutandi* a NFs e a PAs:

" O inquérito civil poderá ser arquivado: a) porque a investigação dos fatos demonstrou inexistirem os pressupostos fáticos ou jurídicos que sirvam de base ou a justa causa para a propositura da ação civil pública, b) porque a investigação demonstrou que, embora, tivessem existido tais pressupostos, ficou prejudicado o ajuizamento da ação". (GRIFOS NOSSOS).

Por seu turno, a Resolução (Res.) nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), em seu art. 4º, I e III, dispõe o seguinte:

Art. 4º A Notícia de Fato será arquivada quando:

I - o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou **já se encontrar solucionado**;

III - **for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração**, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la. (**GRIFOS NOSSO**)

No caso de que se cogita, o procedimento fora instaurado de ofício, nesta 2PJUN, no dia 22/04/2024, em que se verificou, à primeira vista, incongruências/irregularidades no Edital nº 01/2024 de realização de concurso público, destinado a selecionar e contratar candidatos para cargos e funções públicas para o quadro permanente da Prefeitura Municipal de Lagoa Alegre - PI, precipuamente sobre a remuneração para **MÉDICO-PSF**, com carga horária de 40h semanais, estipulada em R\$ 2.300,00 (dois mil e trezentos reais).

Todavia, analisando os contracheques/folhas de pagamentos pagos aos médicos no Município, foi possível constatar que o valor de R\$ 2.300,00 (dois mil e trezentos reais) diz respeito apenas ao quesito da vencimentação, não englobando os demais itens que compõem o valor bruto/líquido ao final, podendo chegar ao montante líquido de R\$ 15.017,17 (quinze mil e dezessete reais e dezessete centavos).

Logo, os valores que englobam o rendimento são individualizados da seguinte maneira: **1) Vencimento Básico: R\$ 2.300,00; 2) Gratificação de Desempenho: R\$ 4.000,00 à R\$ 8.000,00; 3) Outras Gratificações: R\$ 6.770,00; 4) Adicional de Insalubridade: R\$ 282,40.**

Ademais, o Município de Lagoa Alegre aduziu que as remunerações "foram estabelecidas na Lei Municipal nº 413/2022, visto que alguns cargos da saúde têm legislações e tetos específicos que foram seguidos pela Lei Municipal, observando-se as condições financeiras do Município." (**ID 58787497**).

Desse modo, analisando a remuneração final direcionada ao MÉDICO-PSF, que **NÃO** se restringe apenas ao montante de R\$ 2.300,00 (dois mil e trezentos reais) para 40h semanais, não ficou demonstrada a disparidade salarial significativa em relação a outros cargos no mesmo edital, tendo em vista os demais componentes que se somam àquela remuneração.

Logo, considerando a resposta apresentada pelo Município de Lagoa Alegre em consonância com os documentos levantados através do Sistemas SAGRES/TCE, conclui-se que o procedimento em questão alcançou a finalidade a que se destinava, com exaurimento de seu objeto e objetivo, inexistindo, por ora, providências judiciais ou extrajudiciais a serem adotadas neste momento pela 2PJUN.

Ressalta-se, entretanto, que eventual fato novo que necessite da pronta intervenção do Ministério Público poderá ser apurado mediante novel NF, PA, PP ou IC.

À VISTA DO EXPOSTO, diante da inexistência de outras providências extrajudiciais a serem tomadas no momento, **PROMOVO O ARQUIVAMENTO** desta NF, sem remessa dos autos ao Conselho Superior do Ministério Público (CSMP-PI), à luz da interpretação do art. 4º, I e III, da Res. CNMP n. 174/2017.

DEIXO DE NOTIFICAR o NOTICIANTE por haver sido a NF instaurada por dever de ofício (Res. CNMP n. 174/2017, art. 4º, § 2º).

A **TÍTULO DE PROVIDÊNCIAS FINAIS, DETERMINO a PUBLICAÇÃO** desta decisão no Diário Eletrônico (**DOEMP/PI**), visando amplo conhecimento e controle social, certificando-se nos autos o envio e, posteriormente, e, após, proceda-se à **BAIXA definitiva** deste procedimento em SIMP, com as atualizações necessárias para fins de controle.

Cumpra-se com **urgência**.

União (PI), datado e assinado digitalmente.

RAFAEL MAIA NOGUEIRA

Promotor de Justiça titular da 2ª Promotoria de Justiça (PJ) de União, respondendo pela 3ª PJ de Oeiras

3.8. 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PIRIPIRI

Procedimento administrativo nº 03/2024

SIMP nº 000008-075/2024

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de procedimento administrativo instaurado com a finalidade de apurar suposta situação de vulnerabilidade e risco da criança L. G. D. F., nascido em 07/09/2023, resgatado pela Polícia Militar em área de mata localizada no município de Piripiri/PI.

O Conselho Tutelar de Piripiri/PI encaminhou a esta Promotoria de Justiça, em 18/01/2024, relatório circunstanciado (ID: 57948892) noticiando que Leidiane Dias Feitosa havia abandonado seu filho após uma tentativa de homicídio.

Os conselheiros tutelares procederam ao acolhimento da criança na Casa de Acolhimento Menino Jesus, visando garantir sua proteção. Posteriormente, o Centro de Referência Especializado de Assistência Social (Creas) de Piripiri/PI comunicou que a tia materna, Maria Edite Feitosa, manifestou interesse em assumir a guarda do infante.

No curso do processo de comunicação de acolhimento institucional nº 0800135-62.2024.8.18.0033, foi providenciada a certidão de nascimento de L. G. D. F., sendo registrado como filho de Leidiane Dias Feitosa.

O Juízo de Piripiri/PI concedeu a guarda provisória do infante à sua tia, Maria Edite Feitosa, e determinou o desacolhimento da criança, solicitando novo relatório social sobre o caso. Posteriormente, o feito judicial foi declinado para a Comarca de Teresina/PI, onde o Juízo ratificou o desacolhimento e a guarda provisória à família extensa, culminando na extinção do processo conforme a sentença (ID: 59267916).

Destaca-se que Maria Edite Feitosa ingressou com ação de adoção em favor da criança (Processo nº 0801015-54.2024.8.18.0033).

É um sucinto relatório. Passo a decidir.

Diante do exposto, considerando que não há relato de situação de risco ou vulnerabilidade da criança que encontra-se sob a guarda de sua tia, Maria Edite Feitosa, o Ministério Público Estadual **PROMOVE O ARQUIVAMENTO** deste procedimento, por falta de justa causa para seu prosseguimento, nos termos do art. 12 da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP)

Publique-se no Diário Eletrônico do Ministério Público do Estado do Piauí (Doemp/PI).

Notifique-se desta promoção de arquivamento, preferencialmente por meio eletrônico, o Conselho Tutelar de Piripiri/PI, consignando-se a possibilidade de interposição de recurso, nos termos do art. 13 da Resolução CNMP nº 174/2017.

Comunique-se desta decisão ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Piauí (CSMP/PI) e ao Centro de Apoio Operacional de Defesa da Infância e Juventude (Caodij).

Com as devidas certificações nos autos, conclusos.

Cumpra-se.

Piripiri/PI, datado e assinado eletronicamente pelo R. MP.

MÁRCIO GIORGI CARCARÁ ROCHA

Promotor de Justiça

Titular da 2ª PJ de Piripiri/PI

SIMP nº 000953-368/2024

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de atendimento ao público registrado a partir do ofício nº 77/2024, datado em 11/05/2024, da lavra do Centro de Referência Especializado de Assistência Social de Piripiri/PI, o qual versa sobre a solicitação de preenchimento de instrumental referente ao diagnóstico socioterritorial do trabalho infantil no município de Piripiri/PI.

Ofício nº 214/2024-MPE/GAB2PJP, encaminhando o instrumental de coleta de informações devidamente preenchido.

É um sucinto relatório. Passo a decidir.

Conforme dispõe a Resolução Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) nº 174/2017:

Art. 4º A Notícia de Fato será arquivada quando: (Incluído pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018)

I - o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado; (Redação alterada pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018);

Neste sentido, **PROMOVO O ARQUIVAMENTO** deste procedimento, com base no art. 4º, inciso I, da Resolução 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP).

Determino a publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Piauí (DOEMP).

Comunique-se desta promoção de arquivamento, preferencialmente por meio eletrônico, ao Creas de Piri-piri/PI, consignando-se a possibilidade de interposição de recurso, nos termos do art. 4º, § 1º, da Resolução CNMP nº 174/2017.

Não havendo recurso, com as devidas certificações nos autos, conclusos.

Cumpra-se.

Piri-piri/PI, datado e assinado eletronicamente pelo R. MP.

MÁRCIO GIORGI CARCARÁ ROCHA

Promotor de Justiça

Titular da 2ª PJ de Piri-piri/PI

3.9. 15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA

EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO Nº 03/2024

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, por intermédio do seu órgão de execução - 15ª Promotoria de Justiça de Teresina/PI - com fundamento no art. 28 do CPP, alterado pela Lei nº 13.964, de 2019 (pacote anticrime), bem assim o determinado pelo STF quando do julgamento das ADIs 6.298, 6.299, 6.300 e 6.305, vem tornar público o **PRESENTE EDITAL**, com a finalidade de intimar/cientificar **A SOCIEDADE**, do teor da decisão que promoveu o arquivamento do inquérito policial nº 1733/2023, nos seguintes termos:

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO O

Trata-se de Inquérito Policial instaurado para apuração do crime de **HOMICÍDIO QUALIFICADO** em que figura como vítima um homem não identificado, fato ocorrido no dia 04.02.2023, nesta capital.

Após detida análise dos autos, verificou-se que a materialidade do crime em análise

resta demonstrada com Reconhecimento Visuográfica de morte violenta (fls. 14/20). Quanto à autoria, não se encontram presentes, nos autos em testilha os necessários indícios desta, de modo que não repousam elementos indispensáveis para o oferecimento da Denúncia por parte deste Órgão Ministerial, conforme prevê o art. 41, do CPP.

Acontece, Ínclito Magistrado que, apesar das diligências realizadas pela Unidade de Investigação Policial visando a total e inequívoca elucidação do crime em voga, não se logrou êxito na identificação dos indícios de autoria.

Em suma, após mais de um ano de investigação, não há elementos informativos suficientes ao oferecimento de ação penal contra qualquer investigado, fato que restou dificultado pela não identificação da vítima, que se encontrava sem documentos e sem nenhuma representação de familiares por todo o período de investigação.

Assim, segundo o Professor Renato Brasileiro, o *Parquet*, ao se deparar com a ausência do *fumus comissi delicti*, deverá requer o arquivamento do feito, logicamente, quando esgotadas as diligências pertinentes, a exemplo do caso em tela, acrescentando que:

O Código de Processo Penal silencia acerca das hipóteses que autorizam o arquivamento do inquérito policial, ou, a *contrario sensu*, em relação às situações em que o Ministério Público deva oferecer denúncia. Em que pese o silêncio do CPP, é possível a aplicação, por analogia, das hipóteses de rejeição da peça acusatória e de absolvição sumária, previstas nos arts. 395 e 397 do CPP, respectivamente. Em outras palavras, se é caso de rejeição da peça acusatória, ou se está presente uma das hipóteses que autorizam a absolvição sumária, é porque o Promotor de Justiça não deveria ter oferecido a denúncia em tais hipóteses. Diante dessa consideração, podemos afirmar que as hipóteses que autorizam o arquivamento são as seguintes: [...]

b) **falta de justa causa para o exercício da ação penal**: para o início do processo, é necessária a presença de lastro probatório mínimo quanto à prática do delito e quanto à autoria. É o denominado *fumus comissi delicti*, a ser compreendido como a presença de prova da existência do crime e de indícios de autoria. Portanto, esgotadas as diligências investigatórias, e verificando o Promotor de Justiça que não há, por exemplo, elementos de informação quanto à autoria do fato delituoso, deverá requerer o arquivamento dos autos. (Lima, Renato Brasileiro de. Manual de Processo Penal, vol. Único, 8ª. ed. Salvador, BA: *Juspodivm*, 2020. p. 235-236)

Considerando, portanto, a impossibilidade de oferta de Denúncia sem elementos suficientes que a comprovem e que, aparentemente, foram esgotadas todas as possibilidades de diligências no sentido de identificar a autoria do delito noticiado nestes autos, não resta a esta Promotoria de Justiça nenhuma alternativa, senão **opinar pelo arquivamento do presente feito**, na forma da lei, o que, de fato, o faz, até que se tenha, eventualmente, algum fato novo.

Não é outra a posição do E. Tribunal de Justiça deste Estado, senão vejamos:

EMENTA INQUÉRITO POLICIAL. AUSÊNCIA DE SUPORTE PROBATÓRIO MÍNIMO. FALTA DE JUSTA CAUSA. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS. 1. Inexiste justa causa para a deflagração da ação penal, se a acusação carecer de elementos probatórios mínimos, que permitam evidenciar, de modo satisfatório e consistente, a materialidade do fato delituoso e a existência de indícios suficientes de autoria do crime, como ocorreu no feito em apreço. 2. Inquérito arquivado. (TJ-PI - IP: 201300010005089 PI 201300010005089, Relator: Des. Sebastião Ribeiro Martins, Data de Julgamento: 14/11/2013, Tribunal Pleno)

Destarte, infelizmente, não há nos autos justa causa para acionar o *ius puniendi* estatal.

Pelo que, na forma do disposto no art. 28 do CPP, o Ministério Público **PROMOVE** o **ARQUIVAMENTO** deste Inquérito Policial, observadas as cautelas de praxe.

Importante mencionar aqui o **Enunciado n. 8 do Conselho Nacional de Procuradores-Gerais dos Ministérios Públicos dos Estados e da União (CNPGE) e do Grupo Nacional de Coordenadores de Centro de Apoio Criminal (GNCCRIM)**:

A nova redação do art. 28 do CPP, em harmonia com o princípio acusatório, dispõe que o arquivamento do inquérito policial não se reveste mais de um mero pedido, requerimento ou promoção, mas de verdadeira decisão de não acusar, isto é, o promotor natural decide não proceder à ação penal pública, de acordo com critérios de legalidade e oportunidade, tendo em vista o interesse público e as diretrizes de política criminal definidas pelo próprio Ministério Público. (LIMA, Renato Brasileiro de. Manual de processo penal: volume único. 8. ed., Salvador: Ed. JusPODIVM, 2020, p. 240.)

De aduzir-se, em conclusão, que, pela atual sistemática - com a exegese do STF "interpretação conforme à Constituição" na ADI 6298 -, o controle do arquivamento passa, portanto, a ser realizado no âmbito do Ministério Público, atribuindo-se, ademais, legitimidade para submissão da matéria à revisão da instância competente do órgão ministerial, à vítima ou ao seu representante legal, para questionar a correção da postura adotada pelo órgão ministerial (CPP, art. 28, §1º, incluído pela Lei n. 13.964/19) e, ainda, à autoridade judicial competente, esta última apenas em caso de patente ilegalidade ou teratologia no ato do arquivamento.

À vista do exposto, com arrimo no art. 28 do CPP e, em cumprimento ao determinado na decisão do Supremo Tribunal Federal supracitada, o Ministério Público vem à presença de V. Exa., promover o **ARQUIVAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL Nº 1733/2023** (sem prejuízo do estatuído no art. 18 do CPP), ao tempo em que **devolve o procedimento em epígrafe a esse Juízo para REQUERER que seja aberta nova vista dos autos a este Órgão de Execução, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que, no âmbito interno desta Promotoria de Justiça, sejam adotadas as medidas cabíveis de comunicação à autoridade policial acerca da promoção do arquivamento, oportunidade, em que informa, desde já, que esta promoção do arquivamento também servirá como instrumento de notificação das pessoas retromencionadas.**

Teresina-PI, datado e assinado digitalmente.

REGIS DE MORAES MARINHO

Promotor de Justiça

3.10. PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA 33ª ZONA ELEITORAL

CLASSE: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO ELEITORAL

SIMP Nº.: **000005-312/2020**

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

ASSUNTO: **ACOMPANHAMENTOEFISCALIZAÇÃODASELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2020**

MUNICÍPIO: **BURITIDOSLOPES**

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de Procedimento Administrativo Eleitoral instaurado com o propósito de acompanhar eventual distribuição gratuita de bens, serviços doação de valores e/ou benefícios de forma ostensiva, em atos de pré-campanha dos pretensos candidatos aos cargos eletivos, referentes as eleições municipais de 2020, no município de Buriti dos Lopes, que integra a 33ª Zona Eleitoral do Piauí - cf. portaria juntada no ID. nº 2604806 -. Fora expedida recomendação aos partidos políticos que compõem a 33ª ZE, conforme comprovante juntados ao procedimento no evento de ID. nº 2605220.

Em ID. nº 2604820 juntada ORIENTAÇÃO TÉCNICA PRE/PI n.º 01/2020, da PRE.

Em ID. nº 2608777 juntada do OFÍCIO CIRCULAR nº 02/2020/GABPRE/PRPI.

Em ID. nº 2613462 consta resposta do Município informando que cumprirá as recomendações.

Em ID. nº 2780460 consta juntada de notícia de fato, onde o noticiante relata suposta distribuição de cestas básicas pelo gestor para algumas famílias.

Em ID. nº 2806203 consta despacho determinando oficiamento do Prefeito e do Secretário de Educação para prestarem esclarecimentos acerca do teor da denúncia formulada.

Respostas juntadas nos ID's nº 2851394 e 2851659, onde, em síntese, informam o seguinte: " a distribuição das cestas básicas referente a merenda escolar da rede municipal de ensino fica a cargo da Secretaria Municipal de Educação, onde essa Secretaria juntamente com seus servidores, respeitando a Nota Técnica nº 02/2020/CAODEC/CACOP/MPPI, adotou alguns critérios objetivos a serem respeitados no ato da distribuição das cestas básicas, dentre esses critérios têm-se o da vulnerabilidade social. Sendo assim, o Conselho de Alimentação Escolar -CAE e a Secretaria Municipal de Educação -SEMED, em reunião realizada no dia 10 de julho de 2020, decidiram fazer a entrega das cestas básicas com os alimentos adquiridos com recursos da merenda escolar aos alunos e familiares que mais necessitam e que se encontram em maior condição de vulnerabilidade social conforme foi orientado pelo próprio Ministério Público na Nota Técnica nº 02/2020/CAODEC/CACOP/MPPI. Portanto, a Secretaria Municipal de Educação elaborou uma relação com os alunos em que a família se enquadra no quesito de vulnerabilidade social e/ou é beneficiária de programas sociais, que não tenham renda ou emprego formal, e com base nisso realizou a distribuição dos alimentos."

É o relatório. Passa-se à decisão

Registra-se, inicialmente, que não houve notícia de descumprimento das recomendações expedidas, e/ou prática de qualquer ato que atentasse contra o pleito eleitoral igualitário, legal e atendendo à legislação eleitoral.

Isso porque, com relação à notícia de fato relatando suposta distribuição de cestas básicas, ao final, restou comprovado que se tratava de entrega de cestas básicas de merenda escolar às famílias dos alunos, consideradas vulneráveis, que foram entregues em face de orientação, inclusive, a distribuição da merenda escolar aos alunos no município de Buriti dos Lopes foi destaque no site do FNDE, conforme pode-se aferir no link: <https://www.fnde.gov.br/index.php/aceso-a-informacao/institucional/area-de-imprensa/noticias/item/13761-mais-de-12-mil-estudantes-do-piau%C3%AD-recebem-kits-da-alimenta%C3%A7%C3%A3o-escolar>.

Portanto, passadas as eleições, o Procedimento Administrativo Eleitoral cumpriu sua finalidade, sem intercorrências excepcionais ao processo eleitoral que necessitassem da adoção de medidas pelo Ministério Público Eleitoral de Buriti dos Lopes.

Ante o exposto, determino o ARQUIVAMENTO do presente procedimento, pelo esgotamento do seu objeto, pelas razões acima.

Comunique-se, com cópia deste ato, à Procuradoria Regional Eleitoral do Piauí, nos termos do art. 81, da Portaria Conjunta PGR-PGE nº 01 de 09 de setembro de 2019, *verbis*:

"Art. 81. O procedimento administrativo deverá ser arquivado no próprio órgão de execução, com comunicação ao órgão superior, conforme os incisos I a III do § 1º deste artigo, sem necessidade de remessa dos autos para homologação do arquivamento".

Publique-se, registre-se no DOMP e dê-se baixa nos autos no SIMP, e pasta eletrônica de controle interno correspondente, decorrido o prazo recursal.

Buriti dos Lopes (PI), datado e assinado digitalmente.

BELA.FRANCINEIDEDESOUSSILVA PROMOTORA ELEITORAL DA 33ª ZE

CLASSE: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO ELEITORAL

SIMP Nº.: **000006-312/2020**

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

ASSUNTO: **ACOMPANHAMENTOEFISCALIZAÇÃODASELEIÇÕESMUNICIPAISDE2020**

MUNICÍPIO: **CAXINGÓ**

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de Procedimento Administrativo Eleitoral instaurado com o propósito de acompanhar eventual distribuição gratuita de bens, serviços doação de valores e/ou benefícios de forma ostensiva, em atos de pré-campanha dos pretensos candidatos aos cargos eletivos, referentes as eleições municipais de 2020, no município de Caxingó, que integra a 33ª Zona Eleitoral do Piauí - cf. portaria juntada no ID. nº 2604935 -. Fora expedida recomendação aos partidos políticos que compõem a 33ª ZE, conforme comprovante juntados ao procedimento no evento de ID. nº 2605228.

Em ID. nº 2604939 juntada ORIENTAÇÃO TÉCNICA PRE/PI n.º 01/2020, da PRE.

Em ID. nº 2608868 juntada do OFÍCIO CIRCULAR nº 02/2020/GABPRE/PRPI.

Em ID. nº 2614005 consta resposta do Município informando que cumprirá as recomendações.

É o relatório. Passa-se à decisão

Registra-se, inicialmente, que não houve notícia de descumprimento das recomendações expedidas, e/ou prática de qualquer ato que atentasse contra o pleito eleitoral igualitário, legal e atendendo à legislação eleitoral.

Portanto, passadas as eleições, o Procedimento Administrativo Eleitoral cumpriu sua finalidade, sem intercorrências excepcionais ao processo eleitoral que necessitassem da adoção de medidas pelo Ministério Público Eleitoral de Buriti dos Lopes.

Ante o exposto, determino o ARQUIVAMENTO do presente procedimento, pelo esgotamento do seu objeto, pelas razões acima.

Comunique-se, com cópia deste ato, à Procuradoria Regional Eleitoral do Piauí, nos termos do art. 81, da Portaria Conjunta PGR-PGE nº 01 de 09 de setembro de 2019, *verbis*:

"Art. 81. O procedimento administrativo deverá ser arquivado no próprio órgão de execução, com comunicação ao órgão superior, conforme os incisos I a III do § 1º deste artigo, sem necessidade de remessa dos autos para homologação do arquivamento".

Publique-se, registre-se no DOMP e dê-se baixa nos autos no SIMP, e pasta eletrônica de controle interno correspondente, decorrido o prazo

recursal.

Buriti dos Lopes (PI), datado e assinado digitalmente.

BELA. FRANCINEIDE DE SOUSA SILVAPROMOTORA ELEITORAL DA 33ª ZE

CLASSE: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO ELEITORAL

SIMP Nº.: **000007-312/2020**

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

ASSUNTO: **ACOMPANHAMENTO EFISCALIZAÇÃO DAS ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2020**

MUNICÍPIO: **CARAÚBAS DO PIAUÍ**

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de Procedimento Administrativo Eleitoral instaurado com o propósito de acompanhar, de forma próxima e ostensiva, os atos de pré-campanha dos pretensos candidatos aos cargos eletivos, referentes as eleições municipais de 2020, no âmbito da 33ª Zona Eleitoral do Piauí (Caraúbas do Piauí).

Foram expedidas recomendações aos partidos políticos que compõem a 33ª ZE, conforme comprovantes juntados ao procedimento no evento de ID. nº 2605231.

É o relatório.

Registra-se, inicialmente, que não houve notícia de descumprimento das recomendações expedidas, e/ou prática de qualquer ato que atentasse contra o pleito eleitoral igualitário, legal e atendendo à legislação eleitoral.

Passadas as eleições, o Procedimento Administrativo Eleitoral cumpriu sua finalidade, sem intercorrências excepcionais ao processo eleitoral que necessitassem da adoção de medidas pelo Ministério Público Eleitoral de Buriti dos Lopes.

Ante o exposto, determino o ARQUIVAMENTO do presente procedimento, pelo esgotamento do seu objeto, pelas razões acima.

Comunique-se, com cópia deste ato, à Procuradoria Regional Eleitoral do Piauí, nos termos do art. 81, da Portaria Conjunta PGR-PGE nº 01 de 09 de setembro de 2019, *verbis*:

"Art. 81. O procedimento administrativo deverá ser arquivado no próprio órgão de execução, com comunicação ao órgão superior, conforme os incisos I a III do § 1º deste artigo, sem necessidade de remessa dos autos para homologação do arquivamento".

Publique-se, registre-se no DOMP e dê-se baixa nos autos no SIMP, e pasta eletrônica de controle interno correspondente, decorrido o prazo recursal.

Buriti dos Lopes (PI), datado e assinado digitalmente.

BELA.FRANCINEIDE DE SOUSA SILVA PROMOTORA ELEITORAL DA 33ª ZE

CLASSE: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO ELEITORAL

SIMP Nº.: **000008-312/2020**

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

ASSUNTO: **ACOMPANHAMENTO EFISCALIZAÇÃO DAS ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2020**

MUNICÍPIO: **BOM PRINCÍPIO DO PIAUÍ**

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de Procedimento Administrativo Eleitoral instaurado com o propósito de acompanhar eventual distribuição gratuita de bens, serviços doação de valores e/ou benefícios de forma ostensiva, em atos de pré-campanha dos pretensos candidatos aos cargos eletivos, referentes as eleições municipais de 2020, no município de Caxingó, que integra a 33ª Zona Eleitoral do Piauí - cf. portaria juntada no ID. nº 2604958 -.

Fora expedida recomendação aos partidos políticos que compõem a 33ª ZE, conforme comprovante juntados ao procedimento no evento de ID. nº 2605239.

Em ID. nº 2604979 juntada ORIENTAÇÃO TÉCNICA PRE/PI n.º 01/2020, da PRE.

Em ID. nº 2608955 juntada do OFÍCIO CIRCULAR nº 02/2020/GABPRE/PRPI.

Em ID. nº 2613421 consta resposta do Município informando que cumprirá as recomendações.

É o relatório. Passa-se à decisão

Registra-se, inicialmente, que não houve notícia de descumprimento das recomendações expedidas, e/ou prática de qualquer ato que atentasse contra o pleito eleitoral igualitário, legal e atendendo à legislação eleitoral.

Portanto, passadas as eleições, o Procedimento Administrativo Eleitoral cumpriu sua finalidade, sem intercorrências excepcionais ao processo eleitoral que necessitassem da adoção de medidas pelo Ministério Público Eleitoral desta Zona.

Ante o exposto, determino o ARQUIVAMENTO do presente procedimento, pelo esgotamento do seu objeto, pelas razões acima.

Comunique-se, com cópia deste ato, à Procuradoria Regional Eleitoral do Piauí, nos termos do art. 81, da Portaria Conjunta PGR-PGE nº 01 de 09 de setembro de 2019, *verbis*:

"Art. 81. O procedimento administrativo deverá ser arquivado no próprio órgão de execução, com comunicação ao órgão superior, conforme os incisos I a III do § 1º deste artigo, sem necessidade de remessa dos autos para homologação do arquivamento".

Publique-se, registre-se no DOMP e dê-se baixa nos autos no SIMP, e pasta eletrônica de controle interno correspondente, decorrido o prazo recursal.

Buriti dos Lopes (PI), datado e assinado digitalmente.

BELA.FRANCINEIDE DE SOUSA SILVA PROMOTORA ELEITORAL DA 33ª ZE

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

SIMP Nº 000023-312/2022

Cuidam os autos de Notícia de Fato instaurada em face do recebimento, via WhatsApp funcional deste Órgão, de denúncia informando que o prefeito interino do Murici dos Portelas estaria, propositadamente, atrasando o pagamento dos servidores da Secretaria de Saúde por questões políticas.

Determinada a autuação do procedimento como Notícia de Fato com vistas a apurar a veracidade dos fatos, e expedição de ofício ao Prefeito e a Secretária de Saúde de Murici dos Portelas, lhes informando a instauração deste procedimento, e ao mesmo tempo lhes oportunizando apresentar informações acerca dos fatos noticiados.

Ofício expedido e encaminhado aos destinatários - cf.

ID's. nº 4631931 e 4631932.

Inicialmente, destaca-se que o prazo de tramitação desta notícia de fato já se encontra extrapolado.

Noutro giro, analisando o cerne do procedimento ver-se que não houve resposta das solicitações feitas, nem foi apresentada nenhuma outra manifestação, e/ou denuncia pelos noticiantes ou por terceiros confirmando essas denúncias, fato que evidencia ter essas denúncias apenas caráter eleitoral, típico de período das eleições municipais, onde os ânimos ficam acirrados em municípios de pequeno porte como Murici dos Portelas.

Cumpra enfatizar ainda, que essa denúncia ocorrera no período das eleições suplementar, que ocorrera em março de 2022, onde esta signatária acompanhou o processo eleitoral no município e pode verificar ocorrência de denúncias vazias com o propósito de dispersar as atenções fiscalizatórias do processo eleitoral, que estava muito acirrado, com envolvimento maciço da população.

Feitas essas inclinações fáticas e legais, no caso a lume, entende-se que o arquivamento é medida que se impõe, uma vez que não provas dos fatos noticiados, que ensejaram a instauração deste procedimento.

Destarte, determino o arquivamento desta NF, nos termos do art. 55, inciso III, do Portaria Conjunta PGR-PGE nº 01 de 09 de setembro de 2019.

Publique-se esta decisão no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público.

Cumpridas as determinações e decorrido o prazo recursal, proceda-se ao arquivamento do procedimento no sistema SIMP, dando baixa na pasta eletrônica de controle interno.

Buriti dos Lopes, datado e assinado digitalmente.

PROMOTORA DE JUSTIÇA

BELA.FRANCINEIDEDESOUSSILVA PROMOTORA DE JUSTIÇA

3.11. 12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA

PORTARIA 12ª PJ Nº 057/2024

INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO Nº 57/2023

SIMP 000544-426/2023

OMINISTÉRIOPÚBLICODOESTADODOPIAÚI, através da 12ª Promotoria de Justiça de Teresina-PI, especializada na defesa da saúde pública, por seu representante signatário, no uso das atribuições constitucionais conferidas pelo artigo 129 da Constituição da República e,

CONSIDERANDO que a vida e a saúde constituem direitos fundamentais do ser humano, sendo de relevância pública, conforme previsto no artigo 197 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o artigo 196 da Constituição Federal dispõe que "a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação";

CONSIDERANDO que o ordenamento jurídico confere ao MINISTÉRIO PÚBLICO atribuição para promover o inquérito civil, a ação civil pública e outras medidas cabíveis para a proteção de interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos, e para propor ação civil coletiva para a defesa de interesses individuais homogêneos;

CONSIDERANDO que é atribuição do Ministério Público promover as medidas necessárias para que o Poder Público, por meio dos serviços de relevância pública, respeite os direitos assegurados na Constituição Federal, como os direitos sociais à saúde e ao irrestrito acesso a atendimentos e tratamentos condizentes com o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 129, inciso II, da mesma Carta Constitucional, que atribui ao Ministério Público a função institucional de "zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia";

CONSIDERANDO que a Lei Nº 8080/90, em seu artigo 2º, preconiza que "a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício";

CONSIDERANDO que cabe à 12ª Promotoria de Justiça de Teresina atuar diante dos processos extrajudiciais e judiciais relativos à defesa da saúde nos feitos de responsabilidade do Estado do Piauí e da Secretaria de Estado da Saúde (art. 35 da Resolução CPJ/PI Nº 03, de 10 de abril de 2018);

CONSIDERANDO o Procedimento Preparatório Nº 57/2023, encaminhado para a 12ª Promotoria de Justiça Especializada na Defesa da Saúde Pública, a fim de apurar a falta dos medicamentos Azatioprina 50 mg e Mesalazina 800 mgna "Farmácia do Povo".

CONSIDERANDO que até a presente data não consta dos autos retorno à requisição ministerial realizada à Diretor de Unidade de Controle, Avaliação, Regulação e Auditoria - DUCARA, no sentido que esta se manifeste sobre a demanda apresentada e apresente informações sobre estoque da Mesalazina 800 mg, bem como em caso de desabastecimento a previsão de regularização. (Ofícios 12ª PJ Nº 0096/2024);

CONSIDERANDO o vencimento do Procedimento Preparatório Nº 57/2023 (SIMP 000544-426/2023) e a necessidade de novas diligências;

CONSIDERANDO que o Inquérito Civil Público, instituído pelo art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85, é o instrumento adequado para a coleta de elementos probatórios destinados à instrução de eventual ação civil pública ou celebração de compromisso de ajustamento de conduta;

RESOLVE

Converter o Procedimento Preparatório em **INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO Nº 057/2023 (SIMP 000544-426/2023)**, na forma dos parágrafos 4º a 7º do artigo 2º da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do CNMP, a fim de apurar a falta dos medicamentos **Azatioprina 50 mg e Mesalazina 800 mg na "Farmácia do Povo"**, bem como que sejam adotadas providências para a realização do estoque, **DETERMINANDO, desde já, as seguintes diligências:**

1 - expedição de Ofício à DUAF requisitando o estoque atualizado da Mesalazina de 800mg;

3 - Publicar a presente Portaria na imprensa oficial (Diário do Ministério Público do Estado do Piauí);

4 - Nomear a Sra. Brenda Virna de Carvalho Passos, Analista Ministerial, para secretariar este procedimento.

Arquive-se cópia da presente Portaria em pasta própria desta 12ª Promotoria de Justiça e comunique-se ao Centro de Apoio Operacional da Saúde e ao Conselho Superior do Ministério Público.

Publique-se e cumpra-se.

Teresina, 20 de junho de 2024.

ENY MARCOS VIEIRA PONTES

Promotor de Justiça na 12ª PJ

PORTARIA 12ª PJ Nº 53/2024

PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO Nº 38/2024

SIMP 000007-027/2024

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, através da 12ª Promotoria de Justiça de Teresina, no uso das atribuições previstas nos arts. 129, III, da CF/88 e art. 25, inciso IV, alínea "a", da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social (art. 129, III, da CF/88);

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 37, I, da Lei Complementar Estadual nº 12/93 e do art. 3º da Resolução CNMP nº 23, de 17/09/2007, a instauração e instrução dos procedimentos preparatórios e inquéritos civis é de responsabilidade dos órgãos de execução, cabendo ao membro do Ministério Público investido da atribuição a propositura da ação civil pública respectiva;

CONSIDERANDO que o artigo 196 da Constituição Federal expressa que "a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação";

CONSIDERANDO que o artigo 197, também da Constituição Federal estabelece que "são de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre a sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado";

CONSIDERANDO que a Lei Nº 8080/90, em seu artigo 2º, preconiza que "a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício";

CONSIDERANDO o inciso III, do artigo 5º da Lei Nº 8080/90: a assistência às pessoas por intermédio de ações de promoção, proteção e recuperação da saúde, com a realização integrada das ações assistenciais e das atividades preventivas;

CONSIDERANDO que o artigo 7º, inciso II, da Lei Nº 8080/90, estabelece como diretriz do SUS a "integralidade de assistência, entendida como conjunto articulado e contínuo das ações e serviços preventivos e curativos, individuais e coletivos, exigidos para cada caso em todos os níveis de complexidade do sistema";

CONSIDERANDO que, segundo o artigo 7º, inciso XII, da Lei Nº 8080/90, uma das diretrizes do SUS é a "capacidade de resolução dos serviços

em todos os níveis de assistência";

CONSIDERANDO que o art. 2º, da Portaria GM/MS Nº 1820/2009, aponta que "toda a pessoa tem direito ao acesso a bens e serviços ordenados e organizados para garantia da promoção, prevenção e recuperação da saúde" e o art. 3º, que "toda pessoa tem direito ao tratamento adequado e no tempo certo para resolver o seu problema de saúde";

CONSIDERANDO a Notícia de Fato nº 10/2024 (SIMP 000007-027/2024), visando apurar possível dificuldade de acesso das crianças da rede SUS ao exame PETSCAN no Piauí;

CONSIDERANDO o transcurso do prazo da Notícia de Fato Nº 10/2024 (SIMP 000007-027/2024) e a necessidade da continuidade de diligências;

CONSIDERANDO que o inquérito civil, instituído pelo art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85, é o instrumento adequado para a coleta de elementos probatórios destinados à instrução de eventual ação civil pública ou celebração de compromisso de ajustamento de conduta;

RESOLVE

Converter a Notícia de Fato nº 02/2024 em PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO DE INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO Nº 38/2024 (SIMP 000007-027/2024) na forma dos parágrafos 4º a 7º do artigo 2º da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do CNMP, a fim de apurar possível dificuldade de acesso das crianças da rede SUS ao exame PETSCAN no Piauí e determinando desde logo:

1. Expedição de Ofício de reiteração à Fundação Municipal de Saúde

2. Remeta-se cópia desta PORTARIA ao Centro de Apoio Operacional de Defesa da Saúde - CAODS e ao Conselho Superior do Ministério Público, para conhecimento, conforme determina o Art. 6º, § 1º, da Resolução nº 01/2008, do Colendo Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Piauí;

3. Publique-se no sítio eletrônico da Procuradoria-Geral de Justiça, conforme artigo 4º, inciso VI e artigo 7º, § 2º, inciso II, da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público.

4. Nomeie-se a Sra. Brenda Virna de Carvalho Passos, Analista Ministerial, para secretariar este procedimento preparatório.

Publique-se e Cumpra-se.

Teresina, 12 de junho de 2024.

ENY MARCOS VIEIRA PONTES

Promotor de Justiça - 12ª PJ

PORTARIA 12ª PJ Nº 58/2024

INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO Nº 059/2023

SIMP 001512-426/2023

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, através da 12ª Promotoria de Justiça de Teresina, por intermédio do Promotor de Justiça subscritor, no uso das atribuições previstas nos arts. 129, III, da CF/88 e art. 25, inciso IV, alínea "a", da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público);

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma das instituições constitucionais fundamentais para a promoção do acesso à Justiça, e sendo certo que a defesa do regime democrático lhe impõe o desenvolvimento de planejamento estratégico funcional devidamente voltado para a efetivação, via tutela dos direitos e das garantias fundamentais, do princípio da transformação social, delineado no art. 3º da CF/1988;

CONSIDERANDO que o princípio da transformação social, consagrado no art. 3º da CF/1988, integra a própria concepção de Estado Democrático de Direito e, por isso, deve orientar as instituições de acesso à Justiça, principalmente no plano da proteção e da efetivação dos direitos e das garantias constitucionais fundamentais;

CONSIDERANDO que o artigo 196 da Constituição Federal expressa que "a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação";

CONSIDERANDO que o artigo 197, também da Constituição Federal estabelece que "são de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre a sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado";

CONSIDERANDO que a Lei Nº 8080/90, em seu artigo 2º, preconiza que "a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício";

CONSIDERANDO que o artigo 7º, inciso II, da Lei Nº 8080/90, estabelece como diretriz do SUS a "integralidade de assistência, entendida como conjunto articulado e contínuo das ações e serviços preventivos e curativos, individuais e coletivos, exigidos para cada caso em todos os níveis de complexidade do sistema";

CONSIDERANDO que, segundo o artigo 7º, inciso XII, da Lei Nº 8080/90, uma das diretrizes do SUS é a capacidade de resolução dos serviços em todos os níveis de assistência";

CONSIDERANDO que o Tratamento Fora do Domicílio - TFD é um instrumento legal que visa garantir pelo SUS o tratamento de média e alta complexidade a pacientes portadores de doenças não tratáveis no município de residência;

CONSIDERANDO as informações oriundas de Reclamação realizada na Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Piauí, que relata dificuldades nas tratativas entre os usuários do programa com o setor de auditoria e coordenação do TFD;

CONSIDERANDO o Procedimento Preparatório Nº 59/2023 (SIMP 001512-426/2023), a fim de apurar as tratativas entre os usuários do programa com o setor de auditoria e coordenação do Tratamento Fora do Domicílio;

CONSIDERANDO o vencimento do prazo para a conclusão do Procedimento Preparatório Nº 59/2023 (SIMP 001512-426/2023), a fim de apurar as tratativas entre os usuários do programa com o setor de auditoria e coordenação do Tratamento Fora do Domicílio;

CONSIDERANDO o Parecer CAODS nº 14/2024 expedido no bojo do presente procedimento;

CONSIDERANDO que o Inquérito Civil Público, instituído pelo art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85, é o instrumento adequado para a coleta de elementos probatórios destinados à instrução de eventual ação civil pública ou celebração de compromisso de ajustamento de conduta;

RESOLVE

Converter o presente procedimento em **INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO Nº 059/2023 (SIMP 001512-426/2023)**, na forma dos parágrafos 4º a 7º do artigo 2º da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do CNMP, a fim de apurar as tratativas entre os usuários do programa com o setor de auditoria e coordenação do Tratamento Fora do Domicílio, determinando, desde já, as seguintes diligências:

1. Expeça-se ofício à SESAPI requisitando a atualização do Manual Referente ao Tratamento Fora do Domicílio - TFD, com estipulação de prazo máximo para a análise dos processos de auxílio do TFD pelos médicos auditores, considerando a data da viagem e a demora na marcação de consultas e exames especializados e de validade dos exames e laudos médicos para a solicitação do TFD, como também do prazo de validade do processo TFD e os requisitos para a sua renovação;

2. Publique-se no sítio eletrônico da Procuradoria-Geral de Justiça, conforme artigo 4º, inciso VI e artigo 7º, § 2º, inciso II, da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

3. Nomeie-se a Sra. Brenda Virna de Carvalho Passos, Analista Ministerial, para secretariar este procedimento.

Arquive-se cópia da presente Portaria em pasta própria desta 12ª Promotoria de Justiça e comunique-se ao Centro de Apoio Operacional da Saúde e ao Conselho Superior do Ministério Público.

Publique-se e cumpra-se.

Teresina, 20 de junho de 2024.

ENY MARCOS VIEIRA PONTES

Promotor de Justiça na 12ª PJ

3.12. PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE BURITI DOS LOPES

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO SIMP Nº 000074-284/2024

Foi instaurado no âmbito desta Promotoria a Notícia de Fato acima referenciada, à vista de ofício encaminhado a este Órgão Ministerial pelo pelo Cartório de Buriti dos Lopes, noticiando que à época do parto de K.G. dos S.S., M. das G.G.S., genitora do infante, possuía 14 (quatorze) anos de idade.

Juntados os documentos encaminhados pelos noticiantes, anexados ao ID nº 5517748.

Autuado o procedimento, expediu-se ofício a Autoridade Policial para a instauração do Inquérito Policial, conforme comprovante de envio de ofício constante no ID 5958589.

É o relatório. Passa-se à decisão.

Analisando os autos, infere-se que a demanda foi solucionada. Portanto, não há necessidade em prosseguir com o feito, haja vista que o fato foi comunicado a Autoridade Policial, para a tomada de medidas cabíveis.

Desta forma, como o objeto ensejador do presente procedimento encontra-se resolvido, e não há outras diligências a serem realizadas, **DETERMINO** o arquivamento desta Notícia de Fato, nos termos do art. 4º, inciso I, da Resolução nº 174/2017, do CNMP, alterado pela Resolução nº 18/2018, do CNMP.

Publique-se esta decisão no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, para os fins especificados na Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Deixa-se de comunicar o órgão comunicante por ter sido a comunicação feita em razão de dever de ofício, na forma do art. 13, §2º da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017.

Finalmente, cumpridas as determinações, dê-se baixa no SIMP, com arquivamento dos autos.

Buriti dos Lopes, datado e assinado digitalmente.

HÉRSOON LUÍS DE SOUSA GALVÃO RODRIGUES

Promotor de Justiça

3.13. 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ALTOS

SIMP 000798-426/2024

Notícia de Fato

DESPACHO

Trata-se de notícia de fato encaminhada por meio da Ouvidoria do MPPI, no qual relata, em epítome, o seguinte:

"A DENÚNCIA TRATA DO CRIME DE FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTOS PÚBLICOS. O INDIVÍDUO POSSUI DIVERSOS CPF'S E QUE USA PARA SE EXIMIR DAS RESPONSABILIDADES CRIMINAIS QUANDO AS PRÁTICA. EXPOE A AMIGOS QUE JÁ COMETEU CRIMES DE ESTELIONATO EM SÃO PAULO, NO PIAUÍ E MARANHÃO E QUE PARA ISSO SE IDENTIFICA COM CPF COM DÍGITOS DIVERGENTES. TRAGO NESTA DENÚNCIA OS NOMES COM OS CPF'S NOS QUAIS ELE UTILIZA E REITERO QUE A VERACIDADE DOS CRIMES QUE CONSTAM EM CONSULTA PÚBLICA REALIZADA NO BANCO DOS TRIBUNAIS DOS ESTADOS. PEDRO ADENILDO TEIXEIRA SOUSA, Mãe: MARIA JACIARA ALVES DE SOUSA, CPF: 02888241056 D/N: 29/10/1977 PEDRO ADENILDO TEIXEIRA SOUSA, Mãe: TERESA TEIXEIRA SOUSA, CPF: 19527432812 D/N: 29/10/1978 PEDRO ADENILDO TEIXEIRA SOUSA, Mãe: MARIA JACIARA ALVES DE SOUSA, CPF: 05246480348 D/N: 29/10/1977 PEDRO ADENILDO TEIXEIRA DE SOUSA, Mãe: NEUSA TEIXEIRA DE SOUSA, CPF: 00689206283 D/N: 29/10/1978"

Não indicou a parte noticiante nenhum fato concreto, nem condições de tempo e lugar que teriam sido praticadas os supostos atos ilícitos.

Ademais, juntou número de processos judiciais, para apurar prática de crimes que já estão sob processamento legítimo do Poder Judiciário.

Não há elementos suficientes para determinação de instauração de Notícia de Fato, de sorte que determino o ARQUIVAMENTO do presente Procedimento, informando a D. Ouvidoria do MPPI para ciência das providências adotadas no âmbito do presente SIMP, determinando, também, a publicação da presente decisão no DEOMPPI, para fins de publicidade e controle social do Ministério Público, ficando os autos eletrônicos a disposição para atividade correicional, nos termos da Resolução 174/2017 CNMP.

Cumpra-se com urgência.

Altos (PI), 24 de abril de 2024.

MARIO ALEXANDRE COSTA NORMANDO

Promotor de Justiça

3.14. 45ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA

PORTARIA Nº 51/2024

SIMP 000030-035/2024

INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL Nº 73/2024 - 45ªPJ-THE

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, por intermédio de seu representante signatário, e no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 127 e 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, combinados com os artigos 1º, inciso IV, e 8º, § 1º, ambos da Lei Federal nº 7.347, de 14 de julho de 1985, e com os artigos 36, inciso IV, alínea b, 37, inciso I, e 52, inciso VI, todos da Lei Complementar do Estado do Piauí nº 12, de 18 de dezembro de 1993;

CONSIDERANDO que, segundo determina o artigo 227 da Constituição da República Federativa do Brasil, constitui "dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão";

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública para a proteção dos interesses individuais, difusos ou coletivos relativos a criança e ao adolescente;

CONSIDERANDO que, de acordo com o artigo 86 do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal nº 8.069/1990), a política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente far-se-á através de um conjunto articulado de ações governamentais e não governamentais, da União, dos estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

CONSIDERANDO que, segundo o art. 7º do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal nº 8.069/1990), as políticas sociais públicas devem propiciar o desenvolvimento sadio e harmoniosa da criança e do adolescente;

CONSIDERANDO o relatado em ata de audiência judicial quanto à ausência de estrutura para o acolhimento de adolescentes grávidas;

CONSIDERANDO, por fim, que por força dos artigos 127 e 129, inciso III, ambos da Constituição da República Federativa do Brasil, incumbe ao Ministério Público "a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis", podendo, para tanto, promover o inquérito civil público e ação civil pública, nos termos da legislação de regência;

RESOLVE instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL, no âmbito da 45ª Promotoria de Justiça de Teresina, visando apurar a situação trazida, devendo ser adotadas as seguintes providências:

Proceder à autuação deste procedimento, bem como seu registro, em livro próprio e no SIMP;

Encaminhar cópia da presente Portaria, para conhecimento, ao Conselho Superior e à Corregedoria Geral, ambos do Ministério Público do Estado do Piauí, além do Centro de Apoio Operacional da Infância e Juventude;

Encaminhar cópia da presente Portaria ao Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Piauí para fins de publicação;

Oficiar a Secretaria Estadual Assistência Social e Cidadania e o Estado do Piauí para conhecimento da presente instauração;
Designar-se audiência com a SASC e a Coordenação da Instituição de Acolhimento Feminino;
Teresina, 13 de junho de 2024.

JOSELISSE NUNES DE CARVALHO COSTA
Promotora de Justiça

3.15. 28ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA

PORTARIA Nº 024/2024

SIMP 001713-426/2023

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, por sua representante signatária, no uso das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, art. 26 da Lei 8.625/93 e art. 37, inciso I, alíneas "a" e "b", da Lei Complementar Estadual nº 12/93, e **CONSIDERANDO** a tramitação da **Notícia de Fato nº SIMP 001713-426/2023** nesta 28ª Promotoria de Justiça, que tem por objeto "**APURAR SUPPOSTA SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE e RISCO SOCIAL VIVENCIADA PELA PESSOA COM DEFICIÊNCIA DE INICIAIS S. R. da C. e S.**";

CONSIDERANDO que o feito se acha com o seu prazo de conclusão esgotado, sem possibilidade de prorrogação e ainda existem diligências a serem realizadas, mormente no que tange ao cumprimento do despacho de **ID. 58602370**;

CONSIDERANDO que estes autos versam sobre direito individual indisponível de pessoa com deficiência, que enseja a instauração de Procedimento Administrativo, nos termos do art. 8º, inciso III da Resolução nº 174/2017 do CNMP;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, cabendo-lhe a proteção dos interesses difusos e coletivos - **arts. 127 e 129, III, da CRFB e art. 141 da Constituição do Estado do Piauí**;

CONSIDERANDO que, ao Ministério Público, compete a tutela dos interesses das pessoas com deficiência, consoante estabelece a Lei Federal nº 7.853, de 24.10.1989 e a Lei Brasileira de Inclusão (Lei Federal nº 13.146/2015);

CONSIDERANDO que o art. 8º da Lei 13.146/2015 preconiza que "é dever do Estado, da sociedade e da família assegurar à pessoa com deficiência, com prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à sexualidade, à paternidade e à maternidade, à alimentação, à habitação, à educação, à profissionalização, ao trabalho, à previdência social, à habilitação e à reabilitação, ao transporte, à acessibilidade, à cultura, ao esporte, ao turismo, ao lazer, à informação, à comunicação, aos avanços científicos e tecnológicos, à dignidade, ao respeito, à liberdade, à convivência familiar e comunitária, entre outros decorrentes da Constituição Federal, da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo e das leis e de outras normas que garantam seu bem-estar pessoal, social e econômico";

CONSIDERANDO que "a pessoa com deficiência será protegida de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, tortura, crueldade, opressão e tratamento desumano ou degradante", conforme art. 5º do Estatuto da Pessoa com Deficiência;

CONSIDERANDO, ainda, que o art. 4º da mesma lei estabelece que "toda pessoa com deficiência tem direito à igualdade de oportunidades com as demais pessoas e não sofrerá nenhuma espécie de discriminação";

CONSIDERANDO que, em conformidade com o art. 7º da Lei n. 13.146/2015 "É dever de todos comunicar à autoridade competente qualquer forma de ameaça ou de violação aos direitos da pessoa com deficiência";

CONSIDERANDO que, em conformidade com o art. 79, § 3º da Lei 13.146/2015 (LBI- Lei Brasileira da Inclusão), o Ministério Público tomará as medidas necessárias à garantia dos direitos previstos naquela Lei;

RESOLVE

CONVERTER a **Notícia de Fato SIMP nº 001713-426/2023** em **PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO**, que tramitará exclusivamente de forma digital e com a mesma numeração no Sistema SIMP, visando à continuidade da apuração dos fatos noticiados.

Assim, DETERMINO:

1. A autuação do feito com o devido registro no Sistema SIMP e a mudança da classificação taxonomica destes autos para Procedimento Administrativo;
2. Que a presente portaria não seja publicada, tendo em vista que este procedimento tramita sob sigilo;
3. A ciência ao Centro de Apoio Operacional de Defesa da Educação e Cidadania (CAODEC) e ao Conselho Superior do Ministério Público (CSMP) sobre a conversão destes autos em Procedimento Administrativo e de sua tramitação sob sigilo, anexando-se cópia desta portaria;
4. O cumprimento do inteiro teor do despacho de **ID. 58602370**.

Designo os servidores lotados neste órgão ministerial para secretariar o procedimento administrativo instaurado.
Cumpra-se.

Teresina, 21 de junho de 2024.

(Assinado digitalmente)

MARLÚCIA GOMES EVARISTO ALMEIDA

Promotora de Justiça

Titular da 28ª Promotoria de Justiça de Teresina-PI

PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO - SIMP Nº 000431-426/2023

ASSUNTO: "**VERIFICAR A ACESSIBILIDADE NO EVENTO TARDEZINHA TERESINA**".

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

VistosemCorreiçãoOrdináriaAnual.

Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado, inicialmente, como Notícia de Fato, visando apurar o cumprimento das normas de acessibilidade no evento "**TARDEZINHATERESINA**", promovido pela Empresa KALOR PRODUÇÕES PROPAGANDA E MARKETING LTDA., realizado no dia **15.04.2023**, no estacionamento da Theresina Hall, nesta Capital.

O encaminhamento da planta do aludido evento foi realizado através do e-mail da Ouvidoria do MPPI no dia **10.04.2023** e registrado por meio da Manifestação nº 776/2023 no dia **10.04.2023 (ID. 55561431)**.

Ato contínuo, foi proferido o despacho de distribuição do presente protocolo SIMP a esta Promotoria de Justiça (**ID.55580464**), tão somente no dia **12.04.2023**.

Como medida inicial, por ocasião do despacho inicial de **ID. 55581839**, em **12.04.2023**, foi determinada a solicitação de apoio técnico ao CAODEC, no sentido de que a Coordenadoria de Perícias e Pareceres Técnico do MPPI analisasse a planta arquitetônica do evento em comento.

Ainda por ocasião do expediente supramencionado, foi determinada a expedição de ofício à 33ª Promotoria de Justiça de Teresina-PI, comunicando o descumprimento, pela empresa KALOR PRODUÇÕES PROPAGANDA E MARKETING LTDA., da cláusula 4ª do TAC nº 001/2023-28ª e 33ª PJT, vez que não comunicaram a realização do evento ao Ministério Público com 30 (trinta) dias de antecedência, para fins de instrução do Procedimento Administrativo nº 000129-383/2023, em trâmite naquela 33ª Promotoria de Justiça de Teresina-PI, que tem por objeto "**ACOMPANHAR O CUMPRIMENTO DO TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA Nº 001/2023-28ª E 33ª PJT**". Em cumprimento às determinações supra, foram expedidos os ofícios de **ID.**

55588355,55860425e55860457, eomandado denotificaçãode ID55597461.

Ato contínuo, foram encaminhados o **ParecerTécnico nº11/2023**(ID. 55606893 - doc. 1438741) e o **Parecer Técnico nº 15/2023** (ID. 55606893, doc. 1438742), ambos oriundos do CAODEC, ao representante da empresa Kalor Produções Propaganda e Marketing Ltda, que acusou o

recebimento mas não encaminhamento qualquer relatório informando as providências adotadas em face dos citados pareceres.

Com tal agir, entendo que a empresa KALOR PRODUÇÕES PROPAGANDA E MARKETING LTDA. incorreu em **descumprimento**, tanto à **Cláusula 4ª do TAC-Termode Compromisso de Ajustamento de Conduta nº 001/2023-28ª e 33ª PJT**, conforme já comunicado à 33ª Promotoria de Justiça de Teresina-PI para fins de instrução do Procedimento Administrativo nº 000129-383/2023 (supra referido), quanto das **Cláusulas 5ª e 21ª** do referido do TAC, fato que, igualmente deverá ser comunicado à 33ª Promotoria de Justiça de Teresina-PI, via ofício, juntamente com cópia desta decisão, do **Parecer Técnico nº 11/2023**(ID. 55606893 - doc. 1438741) e do **Parecer Técnico nº 15/2023**(ID. 55606893, doc. 1438742).

Frise-se que esta 28ª Promotoria de Justiça tem atuação conjunta com a 33ª Promotoria de Justiça de Teresina-PI naquele procedimento (Procedimento Administrativo nº 000129-383/2023), bem ainda que, no bojo daqueles autos são condensados os eventos em que houve o descumprimento do citado TAC, para fins de adoção das demais medidas cabíveis à espécie.

Portanto, realizada a comunicação supra, entendo que inexistem outras providências a serem adotadas por este Órgão Ministerial, razão pela qual **PROMOVO O ARQUIVAMENTO** deste Procedimento Preparatório de Inquérito Civil, com fulcro no disposto no art. 39, *caput*, da Resolução CPJ/PI n. 001/2008 e no art. 10, *caput*, da Resolução CNMP n. 023/2007:

Resolução CNMP n. 023/2007

Art. 10. Esgotadas todas as possibilidades de diligências, o membro do Ministério Público, caso se convença da inexistência de fundamento para a propositura de ação civil pública, promoverá, fundamentadamente, o arquivamento do inquérito civil ou do procedimento preparatório.

Resolução CPJ/PI n. 001/2008 :

Art. 39. Esgotadas todas as diligências, ou não havendo necessidade de sua realização, o Membro do Público, caso se convença da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública, promoverá o arquivamento do inquérito civil ou procedimento preparatório, fundamentadamente.

Publique-se esta decisão no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Piauí.

Notifique-se o representante legal da empresa KALOR PRODUÇÕES PROPAGANDA E MARKETING LTDA., FRANCISCO FERREIRA DE SOUSA da presente Decisão de Arquivamento, assinalando-se que, contra o *decisum*, poderá interpor, no prazo de 10 (dez) dias úteis, recurso dirigido ao egrégio CSMP/PI-Conselho Superior do Ministério Público Piauiense.

Comunique-se acerca do presente arquivamento o CAODEC-Centro de Apoio Operacional de Defesa da Educação e Cidadania do MPPI.

Comprovada nos autos a efetiva identificação pessoal dos interessados, remeta-se este Procedimento Preparatório de Inquérito Civil ao Conselho Superior do Ministério Público Piauiense, no prazo de 03 (três) dias, contado das ditas comprovações, em obediência ao art. 10, §1º, da Resolução CNMP n. 23/2007 e ao art. 39, § 1º, da Resolução CPJ/PI n. 01/2008.

Com a homologação deste arquivamento pelo CSMP-PI, proceda-se à baixa no sistema SIMP, observando-se as cautelas de praxe.

Cumpra-se

Teresina-PI, 24 de abril de 2024.

(Assinado digitalmente)

MARLÚCIAGOMES EVARISTOALMEIDA

Promotora de Justiça

Titular da 28ª Promotoria de Justiça de Teresina-PI

3.16. 7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PICOS

PORTARIA Nº 40/2024

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO SIMP Nº 000197-361/2024

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, pelo Promotor de Justiça signatário, no uso das atribuições previstas no artigo 26, inciso I, da Lei Federal n. 8.625/93, e com fundamento no art. 129 da Constituição Federal.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbido da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, segundo disposição contida no *caput* do art. 127, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é órgão legitimado à defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis e, especificamente, à tutela do patrimônio ambiental, visando à ampla reparação dos danos eventualmente ocorridos, à recomposição do meio ambiente lesado e, sobretudo, à prevenção de danos ao ecossistema local e à sociedade;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal preconiza a proteção da vida em todas as suas existências;

CONSIDERANDO que a Lei Municipal n. 2764/2016, de 25 de outubro de 2016 que "instituiu a esterilização gratuita de caninos e felinos como função de saúde pública e método oficial do controle populacional e de zoonoses, proíbe o extermínio sistemático de animais e dá outras providências;

CONSIDERANDO a denúncia realizada via Ouvidoria do MPPI, narrando que há muitos cães soltos na via pública do Bairro Parque de Exposição, nesta urbe, que atacam os moradores da localidade; e que há situação de suposta inércia pelo Centro de Zoonoses de Picos e Prefeitura Municipal de Picos;

CONSIDERANDO o descontrole sobre as populações de cães e gatos na cidade de Picos-PI como um todo, evidenciando-se os crimes de maus-tratos, abandono, situações diversas e alarmantes de risco à saúde e ao bem-estar humano e animal;

CONSIDERANDO a superpopulação de cães e gatos em centros urbanos, ocasiona inúmeros problemas, tais como a transmissão de raiva, leptospirose, leishmaniose, entre outras; contaminação ambiental em razão dos dejetos e pelos; e dispersão de lixo; dificuldades no trânsito de veículos, resultantes de acidentes, atropelamentos; danos à propriedade pública e/ou particular;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal prevê em seu art. 225 que "todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e as futuras gerações", dando a incumbência, entre outros, ao Poder Público, para "proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade" (inciso VII);

CONSIDERANDO o vencimento do prazo da Notícia de Fato - SIMP nº 000197-361/2024

RESOLVE

Instaurar o PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de acompanhar, durante o ano de 2024, a regularidade da política pública municipal voltada à proteção de animais domésticos, especialmente os errantes, em consonância com o disposto na Constituição Federal e Lei Municipal n.º 2764/2016, de 25 de outubro de 2016, nos termos do art. 8º, II, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, expedindo-se portaria e realizando os registros de praxe;

Autue-se e registre-se no SIMP a presente portaria e os documentos que a acompanham, publicando-a no Diário Eletrônico do Ministério Público do Estado do Piauí, em atenção ao disposto no artigo 9º da Resolução nº 174/2017 do CNMP;

Encaminha-se cópia desta Portaria ao Conselho Superior do Ministério Público e ao Centro de Apoio Operacional de Meio Ambiente - CAOMA, para conhecimento, aplicando por analogia o disposto no art. 6º, § 1º, da Resolução nº 01/2008, do Colendo Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Piauí;

Cump

Cumpra-se integralmente o despacho posterior. ra-se.

Picos - PI, data e assinatura eletrônicas.

Paulo Maurício Araújo Gusmão Promotor de Justiça

PORTARIA Nº 41/2024

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO SIMP Nº 000646-361/2024

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos direitos sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que a República Federativa do Brasil tem como um de seus fundamentos mais importantes o princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal estabelece a necessidade de o Estado Democrático de Direito assegurar à sociedade o seu bem-estar, culminando, assim, com o indispensável respeito a um dos direitos sociais básicos, qual seja, o direito à saúde;

CONSIDERANDO que a norma do art. 196 da Lei Maior, confere a assistência à saúde o status de direito fundamental, sendo suas ações e serviços considerados de relevância pública, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de agravos;

CONSIDERANDO que o parágrafo único do art. 2º da Lei nº 10.216/2001 estabelece que são direitos da pessoa portadora de transtorno mental, dentre eles, ter acesso ao melhor tratamento do sistema de saúde, consentâneo às suas necessidades; ser tratada com humanidade e respeito e no interesse exclusivo de beneficiar sua saúde, visando alcançar sua recuperação pela inserção na família, no trabalho e na comunidade; ter direito à presença médica, em qualquer tempo, para esclarecer a necessidade ou não de sua hospitalização involuntária; ser tratada em ambiente terapêutico pelos meios menos invasivos possíveis; e ser tratada, preferencialmente, em serviços comunitários de saúde mental.

CONSIDERANDO a Notícia de Fato com o SIMP nº 000646-361/2024, registrada no âmbito da 7ª Promotoria de Justiça de Picos, cujo prazo de duração encontra-se próximo do vencimento (artigo 3º, da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público);

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo é meio adequado para investigar suposta violação a direito individual indisponível, nos termos do art. 8º, III, da Resolução nº 174/2017 do CNMP.

RESOLVO

Instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, tendo como objeto atuar na defesa dos direitos e interesses individuais indisponíveis da paciente indicada no SIMP em referência, a fim de realizar o tratamento de saúde de que necessita, nos termos do art. 8º, III, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, expedindo-se portaria e realizando os registros de praxe;

Autue-se e registre-se no SIMP a presente portaria e os documentos que a acompanham, publicando-a no Diário Eletrônico do Ministério Público do Estado do Piauí, em atenção ao disposto no artigo 9º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP;

Encaminhe-se cópia desta ao Centro de Apoio Operacional de Defesa da Saúde - CAODS e Conselho Superior do Ministério Público - CSMP, para conhecimento;

Cumpra-se as providências determinadas em despacho em apartado e, após resposta, volte-me os autos conclusos.

Picos/PI, data e assinatura eletrônica.

Paulo Maurício Araújo Gusmão Promotor de Justiça

PORTARIA Nº 31/2024

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO SIMP Nº 002557-361/2024

Instaurar Procedimento Administrativo para acompanhar a gestão da assistência farmacêutica no Município de Santo Antônio de Lisboa-PI.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PIAUÍ, por seu representante, com atuação na 7ª Promotoria de Justiça de Picos/PI, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelos arts. 127, 129, III, da Constituição Federal, art. 25, IV, "b", da Lei nº 8.625/93 e art. 36, VI, e no art. 37, incisos I, V e VI, da Lei Complementar Estadual nº 12/93 e o disposto;

CONSIDERANDO o teor do art. 196 da Lei Magna que confere a assistência à saúde o status de direito fundamental, sendo suas ações e serviços considerados de relevância pública, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de agravos;

CONSIDERANDO que a Lei nº 8.080/90 define no artigo 2º que "a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício"; e em seu artigo 6º, inciso I, alínea "d", que "estão incluídas... no campo de atuação do Sistema Único de Saúde (SUS)... assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica";

CONSIDERANDO que, no âmbito do SUS, os medicamentos disponíveis para o tratamento de doenças ou de agravos são aqueles padronizados na Relação Nacional de Medicamentos - RENAME 2022, atualizada por meio da Portaria GM/MS Nº 3435, de 08/12/2021;

CONSIDERANDO que o Estado, o Distrito Federal e os Municípios poderão adotar relações específicas e complementares de medicamentos, em consonância com a RENAME, respeitadas as responsabilidades dos entes pelo financiamento de medicamentos, de acordo com o pactuado nas Comissões Intergestores (art. 27 do Dec. nº. 7508/2011);

CONSIDERANDO que a Assistência Farmacêutica (AF) engloba um conjunto de ações voltadas à promoção, proteção e recuperação da saúde, tanto individual como coletiva, tendo o medicamento como insumo essencial e visando ao seu acesso e ao seu uso racional;

CONSIDERANDO que as responsabilidades das instâncias gestoras do SUS (Federal, Estadual e Municipal) estão definidas em 3 componentes: Básico, Estratégico e Especializado, definidas na Resolução CIT nº 01/2012 e no Anexo XXVII da Portaria de Consolidação nº 2/2017 (Política Nacional de Assistência Farmacêutica);

CONSIDERANDO que o Componente Básico da Assistência Farmacêutica (CBAF) é constituído por uma relação de medicamentos e insumos farmacêuticos relacionados a agravos e programas de saúde específicos, no âmbito da Atenção Básica (Art. 34º da Portaria de Consolidação do SUS nº. 02, de 28 de setembro de 2017);

CONSIDERANDO que o financiamento do CBAF é tripartite, mas a responsabilidade pela aquisição e pelo fornecimento à população é do ente municipal, ressalvadas as variações de organização pactuadas por Estados e regiões de saúde (Consolidação do SUS nº. 06, de 28 de setembro de 2017);

CONSIDERANDO que a Assistência Farmacêutica na Atenção Básica envolve um grupo de ações desenvolvidas de forma articulada pelo Ministério da Saúde, Secretarias Estaduais e Municipais de Saúde, para garantir o custeio e o fornecimento dos medicamentos e insumos essenciais destinados ao atendimento dos agravos prevalentes e prioritários da Atenção Básica;

CONSIDERANDO que cabe ao gestor municipal, conforme Política Nacional de Medicamentos (Anexo XXVII da Portaria de Consolidação do SUS nº. 02 /2017):

"5. RESPONSABILIDADES DAS ESFERAS DE GOVERNO NO ÂMBITO DO SUS No que respeita às

funções de Estado, os gestores, em cumprimento aos princípios do SUS, atuarão no sentido de viabilizar o propósito desta Política de Medicamentos, qual seja, o de garantir a necessária segurança, eficácia e qualidade aos medicamentos, a promoção, do uso racional e o acesso da população àqueles considerados essenciais. 5.4. Gestor municipal No âmbito municipal, caberá à Secretaria de Saúde ou ao organismo correspondente as seguintes responsabilidades: a) coordenar e executar a assistência farmacêutica no seu respectivo âmbito; b) associar-se a outros municípios, por intermédio da organização de consórcios, tendo em vista a execução da assistência farmacêutica; c) promover o uso racional de medicamentos junto à

população, aos prescritores e aos dispensadores; d) treinar e capacitar os recursos humanos para o cumprimento das responsabilidades do município no que se refere a esta Política; e) coordenar e monitorar o componente municipal de sistemas nacionais básicos para a Política de Medicamentos, de que são exemplos o de Vigilância Sanitária, o de Vigilância Epidemiológica e o de Rede de Laboratórios de Saúde Pública; f) implementar as ações de vigilância sanitária sob sua responsabilidade; g) assegurar a dispensação adequada dos medicamentos; h) definir a relação municipal de medicamentos essenciais, com base na RENAME, a partir das necessidades decorrentes do perfil nosológico da população;

i) assegurar o suprimento dos medicamentos destinados à atenção básica à saúde de sua população, integrando sua programação à do estado, visando garantir o abastecimento de forma permanente e oportuna; j) adquirir, além dos produtos destinados à atenção básica, outros medicamentos essenciais que estejam definidos no Plano Municipal de Saúde como responsabilidade concorrente do município; k) utilizar, prioritariamente, a capacidade dos laboratórios oficiais para o suprimento das necessidades de medicamentos do município; l) investir na infraestrutura de centrais farmacêuticas e das farmácias dos serviços de saúde, visando assegurar a qualidade dos medicamentos; m) receber, armazenar e distribuir adequadamente os medicamentos sob sua guarda."

CONSIDERANDO que para dar suporte à gestão da Assistência Farmacêutica na Atenção Básica à Saúde, o Ministério da Saúde disponibiliza aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios o Sistema Nacional de Gestão da Assistência Farmacêutica (HÓRUS), conforme art. 43 da Portaria de Consolidação do SUS nº. 02, de 28 de setembro de 2017;

CONSIDERANDO que o Ministério Público do Estado do Piauí desenvolve no Plano Geral de Atuação, biênio 2024-2025, o Projeto "MPPI na Garantia do Direito à Assistência Farmacêutica", que objetiva fomentar a gestão da Assistência Farmacêutica, para garantir o acesso dos usuários do SUS aos medicamentos do Componente Básico, nos municípios do Estado;

RESOLVE

Instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO SIMP Nº 002557-361/2024, com fundamento no art. 8º, II, da Resolução CNMP nº 174, de 04 de julho de 2017, a fim de acompanhar a gestão da assistência farmacêutica no Município de Santo Antônio de Lisboa/PI, determinando as seguintes providências:

A u t u e - s e e r e g i s t e - s e n o S I M P a p r e s e n t e p o r t a r i a e o s d o c u m e n t o s q u e a a c o m p a n h a m , p u b l i c a n d o o a n o D i á r i o E l e t r ô n i c o d o M i n i s t é r i o P ú b l i c o d o E s t a d o d o P i a u í , e m a t e n ç ã o a o d i s p o s t o n o a r t i g o 9 º d a R e s o l u ç ã o n º 1 7 4 / 2 0 1 7 d o C N M P ;

Encaminhe-se cópia desta portaria ao Centro de Apoio Operacional de Defesa da Saúde-CAODS, para conhecimento;

Cientifique-se, através do envio de cópia desta Portaria, ao Conselho Municipal de Saúde de Santo Antônio de Lisboa/PI.

Registre-se. Publique-se. CUMPRA-SE.

Picos/PI, data e assinatura eletrônica.

Paulo Maurício Araújo Gusmão Promotor de Justiça

3.17. 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE OEIRAS

PORTARIA Nº 98/2024 PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 16/2024

SIMP Nº 001400-105/2023

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, por sua Promotora de Justiça *in fine* assinada, no uso de suas atribuições constitucionais e legais insertas no art. 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil, art. 25, inciso IV, "a", da Lei nº 8.625/1993 e art. 37 da Lei Complementar Estadual nº 12/1993,

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, *caput*, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que foi aportada nesta Promotoria de Justiça denúncia noticiando suposta construção irregular de cerca as margens de lagoa pública, denominada Lagoa do Banguê, na localidade de mesmo nome situada na zona rural do Município de Colônia do Piauí, impedindo o acesso dos moradores locais ao referido lago;

CONSIDERANDO que conforme se verifica da manifestação, a área em questão é de domínio público, entretanto, o senhor Leodório Ferreira promoveu o cercamento de área ao redor da Lagoa do Banguê impedindo que a população local tenha acesso ao referido espaço;

CONSIDERANDO que o município de Colônia do Piauí informou que o Sr LEODORIO FERREIRA NETO procurou o GPM (Grupamento de Polícia Militar) do município de Colônia do Piauí-PI, alegando que ainda não retirou a cerca para o seu lugar de origem devido ao grande volume de água ocasionado pelas chuvas, mas que, assim que as águas do local secarem, ele removerá a respectiva cerca;

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE OEIRAS-PI

Rua Dr. Benedito Martins, 389, Oeiras Nova - Oeiras-PI, Telefone: (89) 3462 1891.

secretariaunificadaoeiras@mppi.mp.br

CONSIDERANDO que a Resolução CNMP nº 174/20217 dispõe ser o Procedimento Administrativo meio adequado para embasar outras atividades não sujeitas a Inquérito Civil;

RESOLVE: Instaurar **PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO**, com o fito de acompanhar a remoção de cerca as margens de lagoa pública, denominada Lagoa do Banguê, na localidade de mesmo nome, situada na zona rural do Município de Colônia do Piauí, impedindo o acesso dos moradores locais.

Determinando de imediato:

A autuação da presente portaria, sendo que uma cópia deverá ser mantida em

pasta própria;

O registro da instauração do presente Procedimento Administrativo e de toda a sua movimentação no SIMP, bem como anote-se no livro respectivo;

A nomeação, sob compromisso, para secretariar os trabalhos, Thays Targina de Oliveira Rodrigues, assessora da 2ª Promotoria de Justiça de Oeiras, ou eventual servidor substituto em casos de licenças, férias ou impedimentos;

A comunicação da instauração deste Procedimento Administrativo ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Piauí e ao Centro de Apoio Operacional de Defesa do Meio Ambiente (CAOMA), para conhecimento;

A publicação desta Portaria no Diário Oficial do Ministério Público do Piauí, a fim de conferir a publicidade exigida pelo artigo 9º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP;

DETERMINO REQUISITE-SE à Prefeitura Municipal de Colônia do Piauí que, **no prazo de 10 (dez) dias úteis**, informe se houve o acatamento da notificação pelo Sr. Leodório Ferreira Neto, e, em caso afirmativo, encaminhar documentos aptos a comprovar a remoção da cerca às margens de lagoa pública, denominada Lagoa do Banguê, na localidade de mesmo nome, situada na zona rural do Município de Colônia do Piauí-PI, e, em caso negativo, informar quais medidas foram ou serão adotadas pelo município em face da recusa.

Publique-se.

Oeiras-PI, *Datado eletronicamente.*

Oeiras-PI, *Datado eletronicamente.*

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE OEIRAS-PI

Rua Dr. Benedito Martins, 389, Oeiras Nova - Oeiras-PI, Telefone: (89) 3462 1891.

secretariaunificadaoeiras@mppi.mp.br

EMMANUELLEMARTINSNEIVADANTASRODRIGUESBELO

EMMANUELLE MARTINS NEIVA DANTAS RODRIGUES BELO

Promotora de Justiça

Promotora de Justiça

Titular da 2ª Promotoria de Justiça de Oeiras-PI

Titular da 2ª Promotoria de Justiça de Oeiras-PI

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE OEIRAS-PI

Rua Dr. Benedito Martins, 389, Oeiras Nova - Oeiras-PI, Telefone: (89) 3462 1891.

secretariaunificadaoeiras@mppi.mp.br

3.18. 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PICOS

SIMP n.º 000182-088/2020

ARQUIVAMENTO

Trata-se de Procedimento Investigatório Criminal (PIC), instaurado para investigar possível prática de prevaricação por JOSÉ MARTINS DE SOUSA JÚNIOR, servidor da Secretaria Unificadas das Promotorias de Justiça de Picos-PI, em razão de descumprimento do art. 319 do CP, dos arts. 137, I, III e IV e 138, IV e XIV da Lei Estadual nº 13/1994 e do art. 5º do ATO PGJ/PI nº 931/2019, tendo em vista que o investigado teria alterado, indevidamente, dados do Sistema Informatizado do Ministério Público, no intuito de burlar o sistema, já que transferia os protocolos de sua área SIMP e enviava para outra área interna, para em seguida devolver para sua área original, e assim a contagem do prazo reiniciaria.

Foi proferida decisão de arquivamento deste procedimento, haja vista que o investigado em questão possui um processo criminal que tramita na 4ª Vara da Comarca de Picos (Processo nº 0806586-77.2022.8.18.0032), que diz respeito ao mesmo objeto desta investigação (Id n. 57485357).

O procedimento em questão foi homologado pelo Conselho Superior do Ministério Público, vejamos:

"Em razão disso, entendo que o processo em epígrafe deve ser arquivado pela perda superveniente do objeto, pois o mesmo fato já está sendo investigado na 4ª Vara da Comarca de Picos, através do processo nº 0806586-77.2022.8.18.0032 no qual o servidor JOSÉ MARTINS DE SOUSA JÚNIOR está respondendo pelo crime de peculato digital.

Isto posto, voto pela homologação da promoção do arquivamento proposto no presente Procedimento de Investigação Criminal, com fulcro no art. 19, §1º da Resolução CPJ/PI nº 10/2018.

É como voto."

Ocorre que foi certificado no procedimento em Id n. 57998550, houve a impossibilidade de entrega de expediente ao destinatário, uma vez que "[...] o destinatário estava ausente na residência e não sendo possível a notificação via telefone por chamada ou WhatsApp pois se encontrava desligado e não retornava as tentativas de notificação."

Em Id n. 58969179, foi determinado o arquivamento com a "publicação da decisão de Id n. 57855357, no diário oficial do MPPI, para fins de cientificação". Todavia, não foi possível o cumprimento da determinação desde despacho pela Secretaria, visto que não foi possível encontrar a decisão de arquivamento no Id fornecido, isto é, Id n. 57855357.

É a síntese necessária.

Passa-se à análise e deliberação.

Compulsando os autos, percebeu-se que houve um equívoco no que tange à especificação do Id que constaria a decisão de arquivamento deste procedimento, assim, restou-se prejudicado o cumprimento do despacho anterior pela Secretaria, uma vez que a numeração correta do Id é a 58584704. Assim, faz-se necessário reiterar o despacho anterior para cumprimento com as devidas correções.

Dito isso, determina-se o que segue:

A - Tendo em vista a impossibilidade de entrega da notificação da decisão de arquivamento ao interessado, **determina-se** a publicação da decisão de arquivamento em Id n. 58584704, no diário oficial do MPPI, para fins de cientificação.

Após certificado o cumprimento da diligência, **arquite-se** os autos com as baixas e registros necessários.

Picos-PI, 19 de junho de 2024.

(assinado digitalmente)

KARINE ARARUNA XAVIER

Promotora de Justiça titular da 1ª PJ de Picos/PI

SIMP 000752-361/2024

PORTARIA Nº 052/2024

Procedimento Preparatório de Inquérito CIVIL - PP

O Dr. **PAULOMAUÍCIO ARAÚJO GUSMÃO**, Promotor de Justiça em respondência pela 1ª Promotoria de Justiça de Picos (Portaria PGJ/PI Nº 3748/2023), arremido no art. 127, caput, e 129, da CRFB, no uso de suas atribuições legais e, etc.

CONSIDERANDO:

que é função institucional do Ministério Público a defesa da ordem jurídica e dos interesses sociais (CF, art. 17), aí incluídos a defesa dos Princípios da Impessoalidade e da Publicidade (CF, art. 37, caput);

que o Ministério Público, de posse de informações previstas nos artigos 6º e 7º da Lei nº 7.347/85 que possam autorizar a tutela dos interesses ou direitos mencionados no artigo 1º da Resolução nº 23/07 do CNMP, poderá **complementá-las** de instaurar inquérito civil, visando apurar elementos para identificação dos investigados e do objeto, instaurando procedimento preparatório (art. 2º, §4º da Resolução CNMP nº 23/07);

que o procedimento preparatório deverá ser autuado com numeração sequencial à do inquérito civil e registrado em sistema próprio, mantendo-se a numeração quando de eventual conversão (art. 2º, §5º da Resolução CNMP nº 23/07);

que o procedimento preparatório deverá ser concluído no prazo de 90 (noventa) dias, prorrogável por igual prazo, uma única vez, em caso de motivo justificável (art. 2º, §6º da Resolução CNMP nº 23/07);

5.a **Notícia de Fato** foi instaurada para apurar o acúmulo de cargos e a efetiva prestação de serviços junto às Prefeituras Municipais de Bocaina e Santo Antônio de Lisboa por parte de MARCELO DA ROCHA BRITO;

6. que a referida Notícia de Fato se encontra com seu prazo de tramitação extrapolado, merecendo sua conversão para que seja possível a continuidade da apuração dos fatos coligidos aos autos, visto que ainda não há elementos suficientes que ensejem o seu arquivamento;

7. o que disciplina o art. 37 da CF/88, segundo o qual a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

RESOLVE:

Instaurar **PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO** visando apurar o acúmulo de cargos e a efetiva prestação de serviços junto às Prefeituras Municipais de Bocaina e Santo Antônio de Lisboa por parte de MARCELO DA ROCHA BRITO;

DETERMINA-SE:

Registre-se a presente Portaria e documentos que a acompanham, com alimentação do sistema próprio do MPPI e SIMP;

Publique-se a portaria em lume e documentos que a acompanham no DOEMPPI em atenção ao disposto no art. 4º, VI, da Res. CNMP n.º 23/07;

Encaminhe-se cópia desta Portaria ao CACOP/MPPI em atenção ao disposto no art. 6º, §1º da Resolução CPJ-PI nº 001/2008;

Comunique-se ao E. CSMP a presente instauração, bem como aos municípios de Bocaina/PI e Santo Antônio de Lisboa/PI, via PGM ou Assessoria Jurídica;

Ante a existência da Secretaria Unificada das Promotorias de Picos-PI, bem como pela realização de distribuição automática do feito via sistema SIMP, deixo de designar secretário(a) para atuação;

Cumram-se as diligências determinadas no despacho em anexo.

Cumpra-se, observados os ditames do Ato PGJ n.º 931/2019, retornando os autos conclusos, findo o prazo de lei, com ou sem resposta.

Picos-PI, data e assinatura eletrônicas.

PAULO MAURÍCIO ARAÚJO GUSMÃO

PromotordeJustiça(emrespondência)PORTARIAPGJ/PINº3748/2023

3.19. PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE LUZILÂNDIA

Inquérito Civil Público nº 22/2019

SIMP Nº 000384-306/2019

DECISÃO

Trata-se de Inquérito Civil Público instaurado com a finalidade de apurar acúmulo indevido de cargos públicos por professores da rede estadual de ensino do Piauí, no âmbito dos municípios de atribuição deste unidade ministerial.

Inicialmente, instaurou-se o presente procedimento mediante recebimento de denúncia relativa a suposta acumulação ilegal de cargos públicos por 24 (vinte e quatro) servidores, quais sejam: (1) ANTONIA GARDENIA CARVALHO SALES, (2) ANA MARIA FERREIRA MACHADO, (3) AURINETE RODRIGUES DOS SANTOS, (4) ANTONIA LIANE LIMA SALES, (5) ANTONIO CARLOS NASCIMENTO SANTOS, (6) ELIANE FERREIRA DE SALES, (7) ERMELINDA CARDOSO CARVALHO, (8) ELAINE CARVALHO DA SILVA, (9) FÁBIO SALES ROCHA, (10) FRANCISCA FERREIRA DA MATA, (11) FLORIZA MARIA DA SILVA FERREIRA, (12) IDELANE DOS SANTOS NASCIMENTO, (13) IVAEL AGUIAR BARBOSA, (14) IZABEL AGUIAR BARBOSA, (15) JUCELIA DOS SANTOS SOUSA, (16) LUIS LOPES MONTEIRO, (17) MAURIDEIA LOPES RAMOS, (18) MARIA MIRIAN FERREIRA DE SALES, (19) RAIMUNDO NONATO NUNES SILVA, (20) SONIA MARIA ARAUJO DE SOUSA LIMA, (21) SUZANA MARIA GARCIA DE CARVALHO, (22) PEDRO FRANCISCO GOMES, (23) PAULA FABRÍCIA DE OLIVEIRA MENDONÇA e (24) FÁBIO NASCIMENTO DE ARAÚJO.

Em ID nº 33068244, foi acostado aos autos a Reclamação nº 2218/2021 encaminhada pela Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Piauí, relativa a suposto acúmulo ilegal de cargos públicos pelo Sr. CLEISON DO NASCIMENTO ALVES.

Após, em 07/07/2021, considerando o objeto do procedimento em epígrafe, foi acostado aos autos a cópia da Notícia de Fato nº 04/2021, registrada no SIMP sob o protocolo nº 000055-246/2021, mediante recebimento de denúncia anônima, com o objeto de apurar suposta acumulação por parte dos seguintes servidores: ANTONIA LAIANA DA COSTA FENELON, JOSÉ ALVES DE SOUSA JÚNIOR, GLORIEMARTA SOUSA MORAES e NELZUILA GOMES LIMA SOUSA.

Ademais, da análise detida dos autos, observa-se que os servidores FÁBIO ROCHA RODRIGUES, LUDMILLA PINTO RIOTINTO e LUCILENE SILVA SANTOS também são investigados no bojo deste inquérito.

Foram realizadas diversas diligências, a exemplo da expedição de ofícios aos órgãos públicos e de notificações aos investigados, além de pesquisas em fontes abertas.

É o breve relatório.

É sabido que toda investigação, seja ela ministerial ou não, bem como o acompanhamento de situação de risco a direitos individuais indisponíveis, tem início por força de indícios ou ilações fáticas decorrentes de exercício de probabilidade de atuação concreta e resolutiva do órgão investigador, o qual busca informações que possam ser utilizadas como elementos probatórios lícitos na confirmação ou não daqueles indícios inaugurais.

Assim, não se afigura produtora, dentro de uma sociedade que clama por uma atuação resolutiva, eficiente e concomitante ao acontecimento dos fatos, apenas se dar prosseguimento a Notícias de Fato (NF's), Procedimentos Administrativos (PA's), Procedimentos Preparatórios (PP's), Inquéritos Cíveis (IC's) e Procedimentos Investigatórios Criminais (PIC's), com reiterados despachos de prorrogação, sem as diligências cabíveis no feito.

Dentro desta visão organizacional e funcional, buscando-se a máxima eficiência possível, é que se está a analisar cada demanda instaurada, para o fim de **verificar objetos investigativos delimitados** (necessário, ante a existência de outros órgãos de controle); a possibilidade de continuidade; e outros atos, para verificação da necessidade de prosseguimento e atualização do SIMP.

É, pois, evidente que ninguém (órgão, pessoa jurídica ou física) poderá ficar submetido, eternamente, às investigações de qualquer órgão no sistema jurídico pátrio. Não há justificativa para legalizar o EXCESSO, pelo contrário, ele deve ser afastado, já que a proibição do excesso foi considerada muitas vezes pelo Supremo Tribunal Federal como uma das facetas do princípio da proporcionalidade, que, segundo Humberto Ávila, proíbe a restrição excessiva de qualquer direito fundamental.

Como se deixou antever, o procedimento cinge-se a apurar suposta acumulação ilegal de cargos públicos por professores da rede estadual de ensino do Piauí, no âmbito dos municípios de atribuição desta unidade ministerial, conforme denúncia sigilosa.

A Constituição da República Federativa do Brasil, em seu artigo 37, inciso XVI, veda qualquer hipótese de acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, com observância de: a) dois cargos de professor; b) um cargo de professor com outro técnico ou científico; c) dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas.

Nesse contexto, cumpre ressaltar que as regras constitucionais de acumulação de cargos e vencimentos no setor público são de observância obrigatória pelos Estados e Municípios, que não poderão se afastar das hipóteses taxativamente previstas na Constituição Federal.

A averiguação das situações que configuram acúmulo ilegal de cargos públicos é dever da administração pública. Outrossim, a continuidade dessas situações gera grave dano ao erário, além de comprometer a moralidade e eficiência do serviço público.

No que se refere ao objeto do procedimento em epígrafe, para fins de organização, passaremos a analisar a situação de cada servidor individualmente.

(1) ANTONIA GARDENIA CARVALHO SALES

A servidora acumulava três cargos públicos: i) cargo de professora da Rede Estadual de Ensino do Piauí; ii) cargo de professora da Rede Estadual de Ensino do Maranhão; e iii) cargo de professora da Rede Municipal de Ensino de Luzilândia. Entretanto, conforme se infere em ID nº 54252897, requereu a exoneração do cargo de professor da Secretaria Municipal de Educação de Luzilândia, em 10/08/2022.

(2) ANA MARIA FERREIRA MACHADO

Em resposta à notificação, a investigada reconheceu que acumula três cargos públicos: i) cargo de professora da Rede Estadual de Ensino do Maranhão; ii) cargo de professora da Rede Municipal de Ensino de Luzilândia; iii) cargo de professora da Rede Municipal de Ensino de Magalhães Almeida. Entretanto, alegou que a carga horária de 60 h seria plenamente viável (ID nº 33022251).

(3) AURINETE RODRIGUES DOS SANTOS

A servidora acumulava três cargos públicos: i) cargo de Auxiliar de Enfermagem do Estado do Piauí, lotada no Hospital Estadual Gerson Castelo Branco em Luzilândia; ii) cargo de Agente Comunitário de Saúde do Município de Luzilândia; e iii) cargo de professora da Rede Municipal de Ensino de São Bernardo/MA. Entretanto, conforme se infere em ID nº 32977186, requereu a exoneração do cargo de Agente Comunitária de Saúde de Luzilândia.

(4) ANTONIA LIANE LIMA SILVA

A servidora acumularia os seguintes cargos públicos: i) cargo de professora da Rede Municipal de Ensino de Luzilândia; ii) cargo de professora da Rede Municipal de Ensino de Madeiro; e iii) cargo de Agente Comunitária de Saúde do Município de Luzilândia.

Entretanto, impende destacar que tramita no âmbito desta Promotoria de Justiça o Inquérito Civil Público nº 15/2023, registrado no SIMP sob o protocolo nº 001495-426/2022, com a finalidade de apurar suposta acumulação ilegal de cargos públicos pela Sra. ANTONIA LIANE LIMA SILVA.

(5) ANTONIO CARLOS NASCIMENTO SANTOS

O servidor acumulava três cargos públicos: i) cargo de professor da Rede Estadual de Ensino do Piauí; ii) cargo de professor da Rede Municipal de Ensino de Magalhães de Almeida/MA; e iii) cargo de vigia do Município de Luzilândia. Entretanto, conforme se infere em ID nº 54142237, requereu a exoneração do cargo de vigia do Município de Luzilândia.

(6) ELIANE FERREIRA DE SALES

Em resposta à notificação, a investigada reconheceu que acumula três cargos públicos: i) cargo de professora da Rede Estadual de Ensino do Piauí; ii) cargo de professora da Rede Estadual de Ensino do Maranhão; e iii) cargo de professora da Rede Municipal de Ensino de Luzilândia. Entretanto, alegou que precisava se organizar financeiramente antes de pedir demissão do Município de Luzilândia (ID nº 33021354).

(7) ERMELINDA CARDOSO CARVALHO

Da análise detida dos autos, é possível observar que a servidora acumula dois cargos públicos: i) cargo de professora da Rede Estadual de Ensino do Piauí; e ii) cargo de professora da Rede Municipal de Ensino de Luzilândia (Vide ID nº 4355908).

(8) ELAINE CARVALHO DA SILVA

Em resposta à notificação, a investigada afirmou que acumula dois cargos públicos: i) cargo de professora da Rede Estadual de Ensino do Piauí; e ii) cargo de professora da Rede Municipal de Ensino de Luzilândia. Ademais, não possuiria nenhum vínculo com a rede pública estadual do Maranhão tampouco cargos em municípios vizinhos, apresentando documentação comprobatória (ID nº 33022465).

(9) FÁBIO SALES ROCHA

O servidor acumularia dois cargos públicos: i) cargo de professor da Rede Estadual de Ensino do Piauí; e ii) cargo de professor da Rede Municipal de Ensino de Luzilândia.

(10) FRANCISCA FERREIRA DA MATA

A servidora acumulava três cargos públicos: i) cargo de professora da Rede Estadual de Ensino do Piauí; ii) cargo de professora da Rede Estadual de Ensino do Maranhão; e iii) cargo de professora da Rede Municipal de Ensino de Luzilândia. Entretanto, conforme se infere em ID nº 33021888, requereu a exoneração do cargo de professor da Secretaria Municipal de Educação de Luzilândia, em 10/08/2022.

(11) FLORIZA MARIA DA SILVA FERREIRA

A servidora acumularia os seguintes cargos públicos: i) cargo de professora da Rede Estadual de Ensino do Piauí; ii) cargo de professora da Rede Municipal de Ensino de Luzilândia; e iii) cargo de enfermeira do Município de Luzilândia.

(12) IDELANE DOS SANTOS NASCIMENTO

A servidora acumularia dois cargos públicos: i) cargo de professora da Rede Estadual de Ensino do Piauí; e ii) cargo de professora da Rede Municipal de Ensino de Luzilândia.

(13) IVAEL AGUIAR BARBOSA

Em resposta à notificação, o investigado reconheceu que acumula três cargos públicos: i) cargo de professor da Rede Estadual de Ensino do Piauí; ii) cargo de professor da Rede Municipal de Ensino de Madeiro; e iii) cargo de professor da Rede Municipal de Ensino de Luzilândia. Ademais, alegou que não houve nenhum prejuízo ao erário, pois a carga horária foi cumprida fielmente, mas optaria por pedir exoneração do Município de Madeiro (ID nº 33090786). Contudo, não há nos autos elementos de prova do requerimento de exoneração.

(14) IZABEL AGUIAR BARBOSA

Da análise detida dos autos, é possível observar que o servidor acumula dois cargos públicos: i) cargo de professor da Rede Estadual de Ensino do Piauí; e ii) cargo de professor da Rede Municipal de Ensino de Luzilândia (Vide ID nº 4356033).

(15) JUCELIA DOS SANTOS SOUSA

A servidora acumulava três cargos públicos: i) cargo de professora da Rede Estadual de Ensino do Piauí; ii) cargo de professora da Rede Estadual de Ensino do Maranhão; e iii) cargo de professora da Rede Municipal de Ensino de Luzilândia. Entretanto, conforme se infere em ID nº 32996552, requereu a exoneração do cargo de professor da Secretaria Municipal de Educação de Luzilândia, em 04/03/2020.

(16) LUIS LOPES MONTEIRO

O servidor acumularia os seguintes cargos públicos: i) cargo de professor da Rede Estadual de Ensino do Piauí; ii) cargo de professor da Rede Estadual de Ensino do Maranhão; e iii) cargo de professor da Rede Municipal de Ensino de Luzilândia.

(17) MAURIDEIA LOPES RAMOS

A servidora acumulava três cargos públicos: i) cargo de professora da Rede Estadual de Ensino do Piauí; ii) cargo de professora da Rede Estadual de Ensino do Maranhão; e iii) cargo de professora da Rede Municipal de Ensino de Luzilândia. Entretanto, conforme se infere em ID nº 4356032 e 54006176, requereu a exoneração do cargo de professor da Secretaria Municipal de Educação de Luzilândia.

(18) MARIA MIRIAN FERREIRA DE SALES

A servidora acumulava três cargos públicos: i) cargo de professora da Rede Estadual de Ensino do Piauí; ii) cargo de professora da Rede Estadual de Ensino do Maranhão; e iii) cargo de professora da Rede Municipal de Ensino de Luzilândia. Entretanto, conforme se infere em ID nº 4356082 e 53619602, requereu a exoneração do cargo de professor da Secretaria Municipal de Educação de Luzilândia.

(19) RAIMUNDO NONATO NUNES SILVA

O servidor acumulava três cargos públicos: i) cargo de professor da Rede Estadual de Ensino do Maranhão; ii) cargo de professor da Rede Municipal de Ensino de Luzilândia; e iii) cargo de professora da Rede Municipal de Ensino de São Bernardo. Entretanto, conforme se infere em ID nº 4356034, requereu a exoneração do cargo de professor da Prefeitura Municipal de São Bernardo/MA.

(20) SONIA MARIA ARAUJO DE SOUSA LIMA

A servidora acumularia os seguintes cargos públicos: i) cargo de professora da Rede Estadual de Ensino do Piauí; ii) cargo de professora da Rede Municipal de Ensino de Luzilândia; e iii) cargo de professora da Rede Municipal de Ensino de São Bernardo/MA.

(21) SUZANA MARIA GARCIA DE CARVALHO

Em resposta à notificação, a investigada reconheceu que acumula três cargos públicos: i) cargo de professora da Rede Estadual de Ensino do Piauí; ii) cargo de professora da Rede Estadual de Ensino do Maranhão; e iii) cargo de professora da Rede Municipal de Ensino de Luzilândia. Entretanto, alegou que não há incompatibilidade de horários (ID nº 54137901).

(22) PEDRO FRANCISCO GOMES

O servidor acumularia os seguintes cargos públicos: i) cargo de professor da Rede Estadual de Ensino do Piauí; ii) cargo de professor da Rede Estadual de Ensino do Maranhão; iii) cargo de professor da Rede Municipal de Ensino de Luzilândia; e iv) cargo de extensionista rural do Estado do Piauí, lotado no Município de Joaquim Pires.

(23) PAULA FABRÍCIA DE OLIVEIRA MENDONÇA

A servidora acumularia os seguintes cargos públicos: i) cargo de professora da Rede Estadual de Ensino do Piauí; ii) cargo de professora da Rede Municipal de Ensino de Luzilândia; e iii) cargo de enfermeira do Município de Luzilândia.

(24) FÁBIO NASCIMENTO DE ARAÚJO

O servidor acumularia os seguintes cargos públicos: i) cargo de auxiliar de serviços gerais do Estado do Piauí; ii) cargo de técnico em enfermagem no âmbito da Administração Pública Federal; e iii) agente operacional do Estado do Piauí.

(25) CLEISON DO NASCIMENTO ALVES

O servidor acumularia os seguintes cargos públicos: i) cargo de supervisor pedagógico da SEDUC/PI; ii) cargo de Secretário Municipal de Esperantina/PI; e iii) cargo de Secretário-Executivo do Município de Luzilândia (ID nº 33068244).

Entretanto, impende destacar que tramita no âmbito da 2ª Promotoria de Justiça de Esperantina o Inquérito Civil Público nº 07/2022, registrado no SIMP sob o protocolo nº 000312-161/2021, com a finalidade de averiguar suposta acumulação ilegal de cargos públicos pelo Sr. CLEISON DO NASCIMENTO ALVES.

(26) ANTONIA LAIANA DA COSTA FENELON

A servidora acumularia os seguintes cargos públicos: i) cargo de professora da Rede Estadual de Ensino do Piauí; ii) cargo de professora da Rede Estadual de Ensino do Maranhão; iii) cargo de professora da Rede Municipal de Ensino de Luzilândia; e iv) cargo de Secretária Municipal de Educação de Luzilândia.

Em que pese a investigada tenha apresentado o pedido de exoneração do cargo do Município de Luzilândia em ID nº 33291621 - fls. 37/39, vale

lembrar que devido à impossibilidade de interpretação extensiva da regra constitucional restritiva, o cargo de Secretário Municipal, cargo de natureza política, não se insere nas categorias definidas no art. 37, XVI e XVII da Constituição Federal, o que impossibilita sua acumulação com qualquer outro cargo público.

(27) JOSÉ ALVES DE SOUSA JÚNIOR

Em resposta à notificação, a investigada reconheceu que acumula dois cargos públicos: i) cargo de professor da Rede Municipal de Ensino de Luzilândia; ii) cargo de agente administrativo de Luzilândia; e ii) cargo de controlador do Município de Luzilândia. Entretanto, alegou que não há incompatibilidade de horários (ID nº 33291621 - fls. 42).

(28) GLORIEMARTA SOUSA MORAES

Em resposta à notificação, a investigada reconheceu que acumula dois cargos públicos: i) cargo de professora da Rede Municipal de Ensino de Morro do Chapéu/PI; e ii) cargo de assessora especial de gabinete do Município de Luzilândia. Entretanto, alegou que não há incompatibilidade de horários (ID nº 33291621 - fls. 33/34).

(29) NELZUILA GOMES LIMA SOUSA

A servidora acumularia os seguintes cargos públicos: i) cargo de professora da Rede Municipal de Ensino de Luzilândia; e ii) cargo de assessora especial da Prefeitura Municipal de Luzilândia.

(30) FÁBIO ROCHA RODRIGUES

O servidor acumularia os seguintes cargos públicos: i) cargo de professor da Rede Estadual de Ensino do Piauí; ii) cargo de professor da Rede Estadual de Ensino do Maranhão; e iii) cargo de professor da Rede Municipal de Ensino de Luzilândia.

(31) LUDMILLA PINTO RIOTINTO

A servidora acumularia os seguintes cargos públicos: i) cargo de professora da Rede Estadual de Ensino do Piauí; ii) cargo de professora da Rede Municipal de Ensino de Luzilândia; e iii) cargo de professora da Rede Municipal de Ensino de São Bernardo.

(32) LUCILENE SILVA SANTOS

A servidora acumularia os seguintes cargos públicos: i) cargo de professora da Rede Municipal de Ensino de Teresina; ii) cargo de professora da Rede Municipal de Ensino de Luzilândia; e iii) cargo de professora da Rede Municipal de Ensino de Joca Marques.

Vale lembrar que, embora devidamente notificada, a investigada permaneceu inerte, conforme se infere em ID nº 54181953.

Portanto, evidência-se que a acumulação indevida já foi devidamente sanada pelos servidores ANTONIA GARDENIA CARVALHO SALES, AURINETE RODRIGUES DOS SANTOS, ANTONIO CARLOS NASCIMENTO SANTOS, FRANCISCA FERREIRA DA MATA, JUCELIA DOS SANTOS SOUSA, MAURIDEIA LOPES RAMOS, MARIA MIRIAN FERREIRA DE SALES e RAIMUNDO NONATO NUNES SILVA.

Nesse sentido, em que pese os servidores supramencionados tenham acumulado ilegalmente três cargos públicos, não se vislumbra a configuração do ato de improbidade de lesão ao erário na conduta dos ora denunciados.

Destarte, faz-se imperioso ressaltar que a análise quanto à configuração de atos ímprobos deve ser feita *cum grano salis*, tendo em vista que é remansosa a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a prática de ato funcional ilegal por si só não basta para que se configure improbidade administrativa, sendo necessário que o ato tenha origem em comportamento desonesto, denotativo de má-fé e de falta de probidade do agente público. Logo, por mais que a legalidade do ato seja contestável sob o crivo dos elementos que o legitimam, não se pode afirmar categoricamente a ocorrência de improbidade. Nesse sentido, firmou-se que:

"(...) 2. A ilegalidade e a improbidade não são, em absoluto, situações ou conceitos intercambiáveis, não sendo juridicamente aceitável tomar-se uma pela outra (ou vice-versa), uma vez que cada uma delas tem a sua peculiar conformação estrita: a improbidade é, destarte, uma ilegalidade qualificada pelo intuito malsão do agente, atuando sob impulsos evadidos de desonestidade, malícia, dolo ou culpa grave." (STJ -AgInt no REsp: 1518133 PB 2015/0045622-0, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 04/09/2018, T1 -PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/09/2018)

No mesmo sentido, o Supremo Tribunal Federal entende que é necessário fazer uma distinção entre "ato meramente ilegal" e "ato ímprobo", exigindo para este uma qualificação especial: lesar o erário ou, ainda, promover enriquecimento ilícito ou favorecimento *contra legem* de terceiro. Nesse sentido:

"(...) 2. A norma constitucional prevista no § 4º do art. 37 exigiu tratamentos sancionatórios diferenciados entre os atos ilícitos em geral (civis, penais e político-administrativos) e os atos de improbidade administrativa, com determinação expressa ao Congresso Nacional para edição de lei específica (Lei 8.429/1992), que não punisse a mera ilegalidade, mas sim a conduta ilegal ou imoral do agente público voltada para a corrupção, e a de todo aquele que o auxilie, no intuito de prevenir a corrosão da máquina burocrática do Estado e de evitar o perigo de uma administração corrupta caracterizada pelo descrédito e pela ineficiência. (...) STF. Plenário. RE 976566, Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 13/09/2019 (repercussão geral -Tema 576)"

Esse entendimento foi reforçado com a edição da Lei nº 14.230/2021 que, alterando diversas disposições da Lei nº 8.429/92, delimitou o âmbito de abrangência da improbidade administrativa para determinadas condutas marcadamente lesivas à probidade administrativa.

Nessa toada, observou-se que, da análise da documentação acostada, não foi possível vislumbrar quaisquer indícios de improbidade administrativa, ou de lesão ao patrimônio público, pois a conduta imputada não se reveste dos elementos necessários à sua configuração.

Por sua vez, em relação aos servidores ERMELINDA CARDOSO CARVALHO, ELAINE CARVALHO DA SILVA, FÁBIO SALES ROCHA, IDELANE DOS SANTOS NASCIMENTO e IZABEL AGUIAR BARBOSA não restou demonstrado a acumulação ilegal de cargos públicos.

Nesse contexto, quanto à possibilidade de acumulação remunerada de cargos públicos, especialmente quando o exercício de ambos os vínculos administrativos ultrapassar sessenta horas de carga horária semana, o Supremo Tribunal Federal, por maioria, aprovou a seguinte tese de julgamento do **Tema 1.081**:

"As hipóteses excepcionais autorizadas de acumulação de cargos públicos previstas na Constituição Federal sujeitam-se, unicamente, a existência de compatibilidade de horários, verificada no caso concreto, ainda que haja norma infraconstitucional que limite a jornada semanal".

Nesse esteio, a Corte Suprema entende ser viável o exercício dos cargos acumuláveis, ainda que haja norma infraconstitucional que limite a jornada semanal. Logo, o único critério que se extrai da ordem constitucional é o condicionamento do exercício à compatibilidade de horários.

No tocante aos servidores ANTONIA LIANE LIMA SILVA e CLEISON DO NASCIMENTO ALVES, tais demandas são já está sendo acompanhadas pelo Ministério Público do Estado do Piauí, com atuação na Promotoria de Justiça de Luzilândia (ICP nº 15/2023 - SIMP nº 001495-426/2022) e na 2ª Promotoria de Justiça de Esperantina (ICP nº 07/2022 - SIMP nº 000312-161/2021), respectivamente. Forçoso, pois, reconhecer que não existe fundamento para adoção de quaisquer outras providências no bojo do procedimento em epígrafe.

Assim, considerando que os fatos narrados já são objeto de investigação ministerial e para fins de evitar duplicidade de procedimentos, com mesmo objeto e partes, o arquivamento é medida que se impõe.

No que se refere aos servidores ANA MARIA FERREIRA MACHADO, FÁBIO NASCIMENTO DE ARAÚJO, JOSÉ ALVES DE SOUSA JÚNIOR, GLORIEMARTA SOUSA MORAES, NELZUILA GOMES LIMA SOUSA e LUCILENE SILVA SANTOS, observa-se que eles não ocupam o cargo de professor da Rede Estadual de Ensino do Piauí.

Tendo em vista que este inquérito tem por finalidade apurar a suposta acumulação ilegal de cargos públicos por professores da rede estadual de ensino do Piauí, no âmbito dos municípios de atribuição desta unidade ministerial, conforme denúncia sigilosa, é possível concluir que a investigação dos servidores acima citados destoa do objeto, de modo que se faz necessário a instauração de procedimentos próprios.

ISTO POSTO, DETERMINO o seguinte:

a) o **ARQUIVAMENTO PARCIAL** do Inquérito Civil Público, na forma do artigo 9º da Lei 7.347/85; art. 39 da Resolução nº 01/2008 CPJ e art. 10 da Resolução nº 23/2007 do CNMP, no tocante aos servidores ANTONIA GARDENIA CARVALHO SALES, AURINETE RODRIGUES DOS SANTOS, ANTONIO CARLOS NASCIMENTO SANTOS, FRANCISCA FERREIRA DA MATA, JUCELIA DOS SANTOS SOUSA, MAURIDEIA

LOPES RAMOS, MARIA MIRIAN FERREIRA DE SALES, RAIMUNDO NONATO NUNES SILVA, ERMELINDA CARDOSO CARVALHO, ELAINE CARVALHO DA SILVA, FÁBIO SALES ROCHA, IDELANE DOS SANTOS NASCIMENTO, IZABEL AGUIAR BARBOSA, ANTONIA LIANE LIMA SILVA e CLEISON DO NASCIMENTO ALVES pelos motivos e fundamentos expostos;

b) a **INSTAURAÇÃO** de Notícia de Fato, com o registro em protocolos distintos no SIMP, em face dos servidores ANA MARIA FERREIRA MACHADO, FÁBIO NASCIMENTO DE ARAÚJO, JOSÉ ALVES DE SOUSA JÚNIOR, GLORIEMARTA SOUSA MORAES, NELZUILA GOMES LIMA SOUSA e LUCILENE SILVA SANTOS, com o fito de apurar a suposta acumulação ilegal de cargos públicos;

c) a **NOTIFICAÇÃO** dos servidores dando ciência da presente decisão;

d) a juntada de cópia desta decisão e dos elementos de informação constantes neste Inquérito Civil Público aos autos de cada Notícia de Fato;

e) a divulgação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Piauí, para efeitos de dar publicidade à decisão;

f) Após, remetam-se, no prazo de 03 (três) dias, contado da publicação ou da lavratura do termo de afixação de aviso, os autos do Inquérito Civil Público ao Conselho Superior do Ministério Público, juntamente com esta decisão, em obediência ao art. 10, §1º e §2º, da Resolução nº 23/2007 do CNMP.

Registros necessários no SIMP.

Cumpra-se.

Luzilândia (PI), 18 de junho de 2024.

CARLOS ROGÉRIO BESERRA DA SILVA

Promotor de Justiça

3.20. 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SIMPLÍCIO MENDES

000052-237/2024

(910034) Procedimento Administrativo de outras atividades não sujeitas a inquérito civil

Protocolo

2ª Promotoria de Justiça - Simplício Mendes

Data Instauração:24/01/2024 **Data Entrada:**24/01/2024 08:35:36 **Área:**Cível

Atuação: Extrajudicial **Protocolo Eletrônico:** Sim

Nº. do Processo de Origem:

PROCESSO: 0800436-

53.2019.8.18.0075

Requerente: Ministério Público do Estado do Piauí - PI

Assunto: * (10928) Competência do Órgão Fiscalizador -> Fiscalização -> Atos Administrativos -> DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO;

Requerido: MUNICÍPIO DE SÃO CONCEIÇÃO DO CANINDÉ/PI

Assunto: * (10928) Competência do Órgão Fiscalizador -> Fiscalização -> Atos Administrativos -> DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO;

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA - Sistema SIMP

Protocolo 000052-237/2024

Gerado por: WIRISLENNE SILVA OLIVEIRA (Núcleo das PJ de Simplício Mendes - Simplício Mendes) - Segunda-feira, 24/06/2024 10:40:09

Dra.EmmanuelleMartinsNeivaDantasRodriguesBelo-2ªPromotoriadeJustiça-SimplícioMendes

Instância:1ª instância **DataEntrada:**24/01/2024 08:35:36 **DataInstauração:**24/01/2024

NºProcessoOrigem:PROCESSO: 0800436- 53.2019.8.18.0075

ProtocoloEletrônico:Sim **Sigiloso:**Não

Comarca:Simplício Mendes

LocalAtual(DetentorAtual):Núcleo das PJ de Simplício Mendes - Simplício Mendes (WIRISLENNE SILVA OLIVEIRA);

Resumo: Tribunal de Justiça do Piauí - PJe - Processo Judicial Eletrônico PROCESSO: 0800436-53.2019.8.18.0075 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Ref. Inquérito Civil Público nº 000203-276/2017 EXECUÇÃO DE TERMO DE AJUSTE DE CONDUTA

Classificação Taxonômica

REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ REQUERIDO: MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DO CANINDÉ

Área:Cível

Classe:(910034) Procedimento Administrativo de outras atividades não sujeitas a inquérito civil -> Procedimento Administrativo -> PROCEDIMENTOS DO MP -> EXTRAJUDICIAIS -> CLASSES

Partes

Assunto:* (10928) Competência do Órgão Fiscalizador -> Fiscalização -> Atos Administrativos -> DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Requerente: Ministério Público do Estado do Piauí - PI - Rua * (10928) Competência do Órgão Fiscalizador -> Fiscalização -> Atos

Álvaro Mendes - 2294 - Teresina - PI

Administrativos -> DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO;

Requerido: MUNICÍPIO DE SÃO CONCEIÇÃO DO

CANINDÉ/PI

* (10928) Competência do Órgão Fiscalizador -> Fiscalização -> Atos Administrativos -> DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO;

ID: 57966693/1

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA - Sistema SIMP

Impressão de Registro de Movimentos

Protocolo:000052-237/2024 **Data/Horário de Movimento:**24/01/2024 13:05:09

Movimento ID:57966693

Origem:* 1ª Promotoria de Justiça - Simplício Mendes (Lindineide Cacilda da Silva)

Destino:* 1ª Promotoria de Justiça - Simplício Mendes (Emmanuelle Martins Neiva Dantas Rodrigues Belo)

Movimento:(920037) ATOS FINALÍSTICOS -> Portaria

Descrição do Movimento:Não informada

Emmanuelle Martins Neiva Dantas Rodrigues Belo

1ª Promotoria de Justiça - Simplício Mendes

ID: 57966693/2

PROMOTORIA DE JUSTIÇA NA COMARCA DE SIMPLÍCIO MENDES/PI

Rua Sérgio Ferreira, s/nº, Centro - Simplício Mendes - Piauí, CEP: 64.700-000 Tel.: 89 2222-0190 / E-mail: pj.simpliciomendes@mppi.mp.br

PORTARIA nº 02/2024 PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO nº 07/2024

SIMPnº000052-237/2024

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, por

intermédio da Promotora de Justiça infra-assinada, no desempenho das atribuições conferidas pelo art. 127, caput, e 129, inciso III, da Constituição Federal e no art. 26, inciso I, da Lei 8.625/93 e art. 36, I e VI, da Lei Complementar Estadual nº 12/93 e § 4º e 5º, do art. 2º, inciso II, da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, como preceitua o art. 127 da Carta Magna;

CONSIDERANDO que no atuar dessa função, especialmente na condição de tutor dos princípios regentes da Administração Pública enumerados, em rol exemplificativo, no caput do art. 37, da Carta Republicana, nomeadamente dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, deve Ministério Público agir preventiva e repressivamente na coibição dos atos atentatórios ao interesse público;

CONSIDERANDO que, o art. 8º, I, da Resolução nº 174/2017, de 04 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, determina que o

ID: 57966693/3

procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a acompanhar o cumprimento das cláusulas do termo de ajustamento de conduta celebrado;

CONSIDERANDO que foi celebrado Termo de Ajustamento de Conduta entre o Ministério Público do Estado do Piauí, por meio da Promotora de Justiça de Simplício Mendes-PI, e o Município de Conceição do Canindé, tendo em vista a implementar, no prazo de 01 (um) ano, através da Secretaria Municipal de Assistência Social, programa de acolhimento familiar;

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a acompanhar o cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta celebrado, conforme art. 8º, I, da Resolução nº 174/2017 do CNMP;

RESOLVE:

Instaurar o presente **PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO**, na forma do art. 8º, I, da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, com a finalidade de acompanhar o cumprimento do TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA celebrado entre esta Promotoria de Justiça de Simplício Mendes-PI e o Município de Conceição do Canindé, determinando, assim, as seguintes diligências:

Autue-se a presente Portaria junto aos documentos que originaram sua instauração, e registre-se em livro próprio desta Promotoria de Justiça, conforme determina o Art. 8º da Resolução nº 001/2008, do Colendo Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Piauí;

A fim de ser observado o art. 11 da Resolução CNMP n.º 174/2017, deve a Secretaria desta Promotoria realizar o acompanhamento do prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente Procedimento Administrativo - cuja data de encerramento deverá ser anotada na capa dos autos, mediante certidão após o seu transcurso, com conclusão dos autos próximo a seu advento;

ID: 57966693/4

Seja remetida cópia desta Portaria para o Centro de Apoio Operacional de Defesa da infância e Juventude (CAODIJ), conforme determina o Ato PGJ nº 454/2013, XI, supracitada.

Nomeie os servidores atuantes nesta Promotoria de Justiça para secretariar este procedimento, como determina o Art. 4º, inciso V da Resolução nº 23 do CNMP;

Em sede de diligências iniciais, determino a expedição de ofício para o Município de Conceição do Canindé informando sobre a instauração do presente procedimento, que acompanhará o cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta celebrado;

Solicite-se ainda, do Município de Conceição do Canindé para, no prazo de 20 (vinte) dias, informar sobre o cumprimento das cláusulas no TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA;

Publique-se a presente Portaria no Diário Oficial do MPPI, comunicando esta instauração à Secretaria-Geral do Ministério Público, por e-mail, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Diligências no prazo de Lei.

Cumpra-se.

Simplício Mendes, datado e assinado eletronicamente.

Emmanuelle Martins Neiva Dantas Rodrigues Belo

Promotora de Justiça

ID: 57966693/5

3.21. 24ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA

PORTARIA Nº 145/2024

Procedimento Administrativo nº 000108-172/2024

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, através da 24ª Promotoria de Justiça de Teresina-PI, por intermédio da Promotora de Justiça Titular, no uso de suas atribuições legais e

CONSIDERANDO que a Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público prescreve em seu artigo 8º que "o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade fim, destinado a: IV - embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil";

CONSIDERANDO que o Ministério Público tem o dever de adotar medidas preventivas visando a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos relativos ao meio ambiente;

CONSIDERANDO a atuação do Órgão Ministerial na fiscalização de eventos de forma preventiva e compensatória de danos ambientais e urbanísticos,

RESOLVE:

Instaurar o presente **PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 000108-172/2024**, na forma do Artigo. 8º, da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, com a finalidade de acompanhar no âmbito da seara de proteção e preservação ambiental, a realização do evento "ARRAIÁ DA MACAÚBA", promovido por **RONDINELLY SOUSA MENDES**, pessoa física, inscrito no CPF nº 027.591.743-60, residente e domiciliado na Rua Quintino Bocaiuva, 2428, Macaúba, Cep: 64.019-060, Teresina-PI, o qual ocorrerá dia 06 de julho de 2024, na Quintino Bocaiuva, 2427, Macaúba, Teresina, Piauí, iniciando-se às 20h00min e com encerramento às 00h00min do dia seguinte.

Publique-se e cumpra-se.

Teresina-PI, 20 de junho de 2024.

CARMELINA MARIA MENDES DE MOURA

Promotora de Justiça

24ªPJ - Meio Ambiente e Urbanismo

3.22. 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CAMPO MAIOR

SIMP 002001-435/2023

PORTARIA PAAIPP Nº 012/2024

PA - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

O Dr. **MAURÍCIO GOMES DE SOUZA**, Ex.mo Sr. Promotor de Justiça Titular da 3ª Promotoria de Justiça no município de Campo Maior/PI, arribado no art. 127, caput, e 129, da CRFB, no uso de suas atribuições legais e, etc.,

CONSIDERANDO:

que os arts. 127 e 129, da Constituição Federal, impõem como poder-dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

Que o art. 8º, II, da Resolução CNMP nº 174/2017 dispõe ser o procedimento administrativo o instrumento destinado a acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições;

que a Notícia de Fato nº 011/2024.002001-435/2023 informa possível ineficiência do Município de Campo Maior/PI quanto à reposição de pessoal no serviço público municipal, uma vez que inexistente fluxo administrativo normativamente estabelecido de lotação e reposição de pessoal no município nos modos admitidos em lei, o que pode ser observado pelas diversas informações de contratações precárias no município, o que motivou o ajuizamento de diversas ações judiciais pleiteando nomeações, notadamente para o cargo de agente de saúde;

que o Tribunal de Contas do Estado do Piauí informou que o último cadastro de concurso público realizado junto ao TCE pelo gestor da Prefeitura de Campo Maior data de 21/12/2018, referente ao Edital 01/2018;

que consta ainda ter sido em idos de 2018, a última realização de teste seletivo para a contratação temporária de pessoal para o município de Campo Maior, pelo que, em tese, estaria o município suprindo férias e licenças de servidores efetivos, bem como vacâncias de cargos públicos, mediante contratação direta e precária de pessoal, o que enseja frustração ao caráter concorrencial do concurso público;

que o Município de Campo Maior informou que inexistente concurso público em vigor no município;

RESOLVE:

Instaurar PA - Procedimento Administrativo, tendo em mira a tomada de providências para que o município de Campo Maior

normatizefluxoadministrativodelotaçõesereposiçãodepessoalnomunicípio, pelo que, determina-se, desde logo, o seguinte:

registre-se e autue-se a presente Portaria e documentos que a acompanham, com alimentação do sistema próprio do MPPI e SIMP, publicando-a no DOEMP com remessa ao CACOP, em atenção ao disposto no art. 4º, VI, da Res. CNMP n.º 23/07;

comunique-se, por meio eletrônico, ao CSMP a instauração do presente PA;

solicite-se ao TCE/PI informações sobre a existência de resolução ou ato normativo daquela corte, voltado a normatização de fluxo administrativo de lotações e reposição de pessoal pelos municípios do Estado do Piauí;

notifique-se o Município de Campo Maior/PI, por seu Prefeito, para apresentar manifestação quanto aos fatos tratados nesta portaria, bem como quanto ao interesse na celebração de Termo de Ajustamento de Conduta;

nomeie-se como secretário do presente PA, o DSU/CM, servidor do MPPI;

Diligências no prazo de Lei, a contar da juntada nos autos de respectivos ARs e certificação.

Cumpra-se, observados os ditames do Ato PGJ n.º 931/2019, voltando-me conclusos os autos, findo o prazo de lei, com ou sem resposta.

Campo Maior/PI, datado e assinado digitalmente.

MAURÍCIO GOMES DE SOUZA

Promotor de Justiça

3.23. PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE BATALHA

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 34/2022

SIMP Nº 000038-215/2022

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se do procedimento extrajudicial instaurada com base no Ofício encaminhado pelo GERCOG - GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA E DE COMBATE À GRILAGEM, para acompanhar possível inércia do município de BATALHA/PI na regularização fundiária municipal aplicável aos núcleos urbanos informais ocupados predominantemente por população de baixa renda, (Reurb-S), nos termos da Lei n.º 13.465/2017, a partir da aprovação do TAP Avante Reurb-S.

Oficiado o Município de Batalha/PI, se manifestou, informando que o Projeto de Lei nº 11/2021 do Poder Executivo, foi enviado ao Poder Legislativo Municipal, com tramitação do referido projeto ocorrendo normalmente nas Comissões daquele poder. ID 53427897

Notícia de fato devidamente convertida em Procedimento Administrativo nº 34/2022. ID 53537270

Solicitada informação à Câmara Municipal de Batalha/PI, por duas vezes, sobre o Projeto de Lei nº 11/2021, no entanto, decorrido o prazo, não houve manifestação.

Juntado aos autos resposta extemporânea enviada pela Câmara Municipal de Batalha, informando, em síntese, o seguinte: "O Projeto de Lei 11/2021, foi recebido na casa do Poder Legislativo e segue normalmente para as Comissões da mesma, para consequentemente lograr aprovação. Informa que haverá sessão dia 30.06.2022, onde houve a convocação do relator do processo e da prefeitura municipal para deliberação da matéria. ID 53877774

Solicitadas informações sobre o resultado da sessão do dia 30.06.2022 da Câmara de Batalha, foram encaminhadas informações no seguinte sentido: "Foram sanadas as demais pendências de competência e como também, ficou incumbida a Prefeitura Municipal de Batalha, de sanar algumas pendências e encaminhar o projeto a Câmara Municipal nos próximos 30 dias uteis, a contar da data da sessão, para que assim a Câmara Municipal possa tomar as devidas providências quanto ao projeto supracitado". ID 54143884

Oficiado o Município de Batalha/PI, para realizar o levantamento no perímetro municipal, no prazo de 90 (noventa) dias, com o fim de identificar a existência de núcleos urbanos informais e em 180 (cento e oitenta dias) deflagrar procedimento administrativo de regularização fundiária urbana de núcleo urbano informal identificado no Município de Batalha/PI. Além disso, foi oficiado o INTERPI, para encaminhar informações sobre a possibilidade de levantamento planimétrico na área urbana do Município de Batalha/PI. Id 613107

Certidões de perda de prazo sem manifestação do INTERPI e do Município de Batalha, respectivamente no Id 789538 e 983624.

Oficiados novamente o Município de Batalha, a Câmara Municipal e o INTERPI.

A Câmara Municipal de Batalha, informou que o projeto de lei se encontra ainda com a Prefeitura Municipal, ainda aguardado na Câmara para posteriormente seguir os trâmites necessários. Ressalta ainda que o projeto ainda não retornou com a regularidades sanadas, estando o legislativo sem qualquer informação nova sobre o projeto. Id 1058448

Oficiada novamente o INTERPI, no entanto, decorrido o prazo, sem manifestação. Id 1163962

Juntada aos autos documentação presente no IC Nº 74/2018 SIMP Nº 000157-163/2017, enviada no dia 06/12/2022 pelo Município de Batalha, informando em síntese que a Câmara Municipal de Batalha -PI devolveu o projeto da REURB para retificação de pontos destacados pelas comissões da colenda casa legislativa. O projeto devolvido agora em dezembro será retificado nos pontos levantados e reencaminhado para ser votado. Id 1164060

Novamente oficiado o Município de Batalha para informar sobre a regularização por aquele ente do Projeto REURB no Município de Batalha e o encaminhamento a Câmara Legislativa. Id 1319666

Em resposta o Município de Batalha/PI encaminhou resposta informando que: O projeto foi devolvido em dezembro de 2022 e foi retificado nos pontos levantados e reencaminhado em fevereiro de 2023 a Câmara Municipal para ser votado. Após a aprovação do Projeto de Lei da Reurb a municipalidade firmou o compromisso que encaminhará a mesma para conhecimento desta promotoria, acompanhada com a respectiva publicação no diário Oficial dos Município e que vai realizar as diligências solicitadas através dos ofícios supracitados. Requer ainda que o prazo das diligências solicitadas se inicie após a publicação da referida Lei; e que após concluídas as diligências solicitadas seja realizada audiência pública em conjunto, Município e Ministério Público Estadual, para implantação da Reurb-S. Id 1320717

Oficiado a Câmara Legislativa de Batalha/PI para encaminhar informações sobre a sanção do Projeto de Lei Municipal nº 11/2021, que institui o

Programa de Regularização Fundiária nos termos da Lei nº 13.465/17, informando em que fase de tramitação se encontra, devendo enviar cópia integral do referido projeto. Id 1339212

Juntado aos autos cópia da Lei nº 925/2023 de 08 de Maio de 2023 que dispõe sobre a regularização fundiária urbana no Município de Batalha e dá outras providências. Id 56009867

Oficiado o Município de Batalha para encaminhar, informações sobre a existência de cronograma para implantação da REURB no Município de Batalha e quais as áreas abrangidas pelo projeto (Id 1662629), no entanto, decorrido o prazo, sem manifestação (Id 4794378).

Oficiado novamente o Município de Batalha (Id 4891206), no entanto, mais uma vez decorrido o prazo sem manifestação (Id 4971620).

Comunicado ao GERCOG sobre a Lei nº 925/2023 de 08 de Maio de 2023 (Id 56009867) que dispõe sobre a regularização fundiária urbana no Município de Batalha, não foram verificadas irregularidades pelo aquele grupo. Id 5059774

Oficiado o Município de Batalha, para encaminhar, manifestação sobre o interesse em celebrar Termo de Ajustamento de Conduta com a finalidade de Regularização Fundiária Urbana no Município de Batalha (Id 5059705), no entanto, decorrido o prazo sem manifestação (Id 5337909).

Notificado pessoalmente o Prefeito de Batalha para se manifestar sobre o interesse em celebrar TAC, no entanto, mais uma vez não respondido.

Realizada audiência extrajudicial no dia 15/04/2024 com o Assessor Jurídico do Município de Batalha, sendo disposto o seguinte:

"Dada a palavra ao Dr. Célio Augusto Machado Filho, esse relatou a dificuldade do Município em assinar o referido TAC por conta das especificidades do processo de Regularização Fundiária. Que seria necessário o Município contratar uma empresa para realizar o levantamento planialtimétrico por meio de um drone em toda a Zona Urbana de Batalha, para que só após isso possa ser publicado o decreto com as áreas a serem regularizadas por meio do REURB. Que entraria em contato com a empresa e com a Comissão de Licitação do Município de Batalha, para que seja informado um prazo para a efetiva contratação da empresa. Diante disso, ficou acordado o seguinte: a) O Município de Batalha se comprometeu a encaminhar, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, informações quanto ao prazo necessário para a contratação da empresa responsável por produzir o levantamento planialtimétrico do Município de Batalha. Id 5936054

Certificado nos autos que foi decorrido o prazo, sem que o Município de Batalha tenha encaminhado manifestação. Id 6010645

É o relatório.

Passo a manifestação.

Antes de se analisar as provas existentes nos autos, salutar frisar que toda investigação, seja ela ministerial ou não, tem início por força de indícios, ilações fáticas decorrentes de exercício de probabilidade no órgão investigador, sendo a razão maior de toda e qualquer investigação a busca de informações que possam ser utilizados como elementos probatórios lícitos na confirmação ou não daqueles indícios inaugurais.

Não se nos afigura produtora, dentro de uma sociedade que clama por uma atuação resolutiva, eficiente e concomitante ao acontecimento dos fatos, apenas se dar prosseguimento a Atendimentos ao Público (AP's), Notícias de Fato (NF's), Procedimentos Administrativos (PA's), Procedimentos Preparatórios (PP's), Inquéritos Cíveis (IC's) e Procedimentos Investigatórios Criminais (PIC's), com reiterados despachos de prorrogação, sem a menor indicação de irregularidade objetivamente considerada.

Dentro desta visão organizacional e funcional, buscando-se a máxima eficiência possível, é que se está a analisar cada AP, NF, criminal ou não, PP, IC e PIC instaurado, para o fim de verificar objetos investigativos delimitados (necessário, ante a existência de outros órgãos de controle); a possibilidade de continuidade; e outros atos, para verificação da necessidade de prosseguimento e atualização do SIMP.

O presente procedimento foi instaurado com base no Ofício encaminhado pelo GERCOG - GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA E DE COMBATE À GRILAGEM, para acompanhar possível inércia do município de Batalha/PI na regularização fundiária municipal aplicável aos núcleos urbanos informais ocupados predominantemente por população de baixa renda, (Reurb-S), nos termos da Lei n.º 13.465/2017, a partir da aprovação do TAP Avante Reurb-S.

Após o envio de expediente e a realização de audiências extrajudiciais o Município de Batalha publicou a Lei nº 925/2023 de 08 de maio de 2023 (Id 56009867) que dispõe sobre a regularização fundiária urbana no Município de Batalha, não sendo verificadas irregularidades pelo aquele grupo.

Assim, chega-se à ilação de que o procedimento em referência atingiu seu objetivo tendo em vista, a Lei nº 925/2023 de 08 de maio de 2023 (Id 56009867) que dispõe sobre a regularização fundiária urbana no Município de Batalha, cabendo agora apenas a sua execução, portanto, o pedido de apuração por parte da Promotoria de Batalha restou-se concluído.

Ressalta-se, entretanto, que eventual fato novo que necessite da pronta intervenção do Ministério Público poderá ser apurado mediante novel NF, PA, PP, ou IC.

À vista do exposto, diante da inexistência de outras providências a serem tomadas no momento, **PROCEDO AO ARQUIVAMENTO RESOLUTIVO** do presente **PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO (PA)**, sem remessa dos autos ao Conselho Superior do Ministério Público (CSMP-PI) desta decisão, à luz da interpretação sistemática do art. 12, combinado com art. 4º, I, da Resolução nº 174/17 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP).

Diante do exposto, **DETERMINO**:

a) À **COMUNICAÇÃO** ao CSMP/PI e ao GERCOG/MPPI, da presente decisão de arquivamento;

b) À **PUBLICAÇÃO** da presente decisão no Diário Oficial Eletrônico do MPPI, para amplo controle social;

c) **DEIXE-SE** de notificar o noticiante por ter sido instaurado por dever de ofício;

d) **INSTAURA-SE** com cópia integral dos presentes autos novo procedimento com o objetivo de acompanhar a execução da regularização fundiária urbana no Município de Batalha.

Ao final, o **ARQUIVAMENTO** deste protocolo no SIMP, com as atualizações necessárias, para fins de controle.

Anotações e registros de praxe.

Expedientes necessários.

Batalha-PI, *datado e assinado digitalmente*.

LIA RAQUEL PRADO BURGOS RIBEIRO MARTINS

Promotora de Justiça

3.24. 25ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA

DECISÃO

Procedimento Administrativo SIMP nº 000013-111/2024.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Procedimento Administrativo SIMP nº 000013-111/2024, instaurado com o fito de analisar pedido de criação da Fundação de Amparo à Pesquisa, Inovação, Ensino e Extensão do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Piauí - FAIFPI.

A partir de análise realizada no âmbito desta 25ª Promotoria de Justiça, que perpassou pelo escrutínio de documentação arrolada pela parte autora através dos procedimentos SEI nº 19.21.0378.0007060/2024-24, 19.21.0101.0008401/2024-79, 19.21.0101.0007949/2024-61 e 19.21.0378.0021690/2024-95, constatou-se que a Fundação em análise possui todos os requisitos para desempenhar as atividades delimitadas em seu Estatuto.

É o relatório. Decido.

II. MÉRITO

Compulsando-se os autos, conclui-se que o Ministério Público do Estado do Piauí, através desta 25ª Promotoria de Justiça de Teresina, realizou todos os atos a sua disposição para análise de pedido e homologação de criação de fundação, de modo que o presente Procedimento

Administrativo alcançou todas as etapas legalmente delimitadas, de modo que não resta outro movimento que não o arquivamento do feito. O art. 52, *caput*, da Lei 9.784/99, o qual discorre sobre o arquivamento de procedimentos administrativos, sendo aqui utilizado por analogia, exprime a seguinte normativa:

Art. 52. O órgão competente poderá declarar extinto o processo quando exaurida sua finalidade ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente.

Isso posto, levando em consideração que resta solucionado o pedido realizado pelo requerente, tem-se que não são necessárias quaisquer outras condutas no corpo do procedimento em espeque, de modo que o presente feito alcançou seu fim estipulado na Resolução Ministerial nº 174/2017 do CNMP.

III. DO ARQUIVAMENTO

O encerramento dos objetivos perseguidos pelo atual procedimento, implicam o arquivamento do presente Processo Administrativo, nos termos da Resolução nº 174/2017 do CNMP:

Art. 4º A Notícia de Fato será arquivada quando:

I - o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado;

Existem julgados acerca do arquivamento de procedimentos do MP quando do alcance de seus objetivos, *mutatis mutandis*:

RECURSO INOMINADO. BANCÁRIO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DANOS MORAIS. RELAÇÃO CONSUMERISTA. FALHA NO ATENDIMENTO AO CONSUMIDOR NÃO CONFIGURADA. **SOLUÇÃO ADMINISTRATIVA JUNTO AO PROCON DEVIDAMENTE COMPROVADA.** DANOS MORAIS NÃO COMPROVADOS NO CASO CONCRETO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJPR - 1ª Turma Recursal - 0016558-31.2021.8.16.0021 - Cascavel - Rel.: JUÍZA DE DIREITO DA TURMA RECURSAL DOS JUÍZADOS ESPECIAIS VANESSA BASSANI - J. 31.01.2022)

(TJ-PR - RI: 00165583120218160021 Cascavel 0016558-31.2021.8.16.0021 (Acórdão), Relator: Vanessa Bassani, Data de Julgamento: 31/01/2022, 1ª Turma Recursal, Data de Publicação: 31/01/2022) (**grifo nosso**)

PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. AUSÊNCIA DE MÍNIMOS ELEMENTOS PARA O PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO. HOMOLOGAÇÃO OBRIGATÓRIA. PRECEDENTES. **ARQUIVAMENTO HOMOLOGADO** 1. Trata-se de pedido de homologação de arquivamento de procedimento investigatório criminal instaurado para apurar supostos ilícitos criminais praticados por prefeito. 2. Após realizar diligências investigatórias, o Ministério Público requereu a homologação do arquivamento do procedimento, vez que ausentes elementos mínimos para a instauração da ação penal. 3. De acordo com a jurisprudência dos Tribunais Superiores, a promoção de arquivamento feita pelo Procurador Geral de Justiça é irrecusável, vez que inaplicável o art. 28 do CPP. 4. Arquivamento homologado.

(TJ-SP - Procedimento Investigatório Criminal (PIC-MP): 22272707820238260000, Relator: Nogueira Nascimento, Data de Julgamento: 04/09/2023, 12ª Câmara de Direito Criminal, Data de Publicação: 04/09/2023) (**grifo nosso**)

Ex positis, tem-se que resta patente a necessidade de arquivamento do presente procedimento.

IV. DA CONCLUSÃO

Nesse diapasão, o Ministério Público, através deste Órgão de Execução, promove o arquivamento dos autos do Procedimento Administrativo SIMP nº 000013-111/2024 - 25ª PJ/MPPI, com fulcro, por analogia, no que diz o art. 52, caput, da Lei 9.784/99 e art. 4º, I, da Resolução 174/2017 do CNMP.

Providências:

Comunique-se a Parte Requerente acerca desta decisão;

Comunique-se ao CSMP acerca desta decisão;

Publique-se esta decisão no Diário Eletrônico-MPPI;

Arquive-se os autos do presente procedimento.

REGISTRE-SE. COMUNIQUE-SE. ARQUIVE-SE. Expedientes necessários.

Teresina (PI), Data/Hora do Sistema.

JOSÉ REINALDO LEÃO COELHO

Promotor de Justiça

25ª Promotoria de Justiça

3.25. 13ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA

EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO Nº 08/2024

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, por intermédio do seu Órgão de Execução - 13ª Promotoria de Justiça de Teresina/PI - com fundamento no art. 28 do CPP, alterado pela Lei nº 13.964, de 2019 (pacote anticrime), bem assim o determinado pelo STF quando do julgamento das ADIs 6.298, 6.299, 6.300 e 6.305, vem tornar público o **PRESENTE EDITAL**, com a finalidade de intimar/cientificar **Iracema Viana Santos Ribeiro, inscrita no CPF sob o nº 971.237.573-00, GENITORA DA VÍTIMA**, do teor da decisão que promoveu o arquivamento do inquérito policial nº 11652/2022, nos seguintes termos:

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se do Inquérito Policial n. 11.652/2022, visando a apurar as circunstâncias do delito homicídio que vitimou **JOÃO VICTOR VIANA SANTOS**, fato ocorrido em 18.11.2022, por volta das 16h25, quando foi alvejado por disparos de arma de fogo, na Rua Pescador Raimundo Salvino, em frente ao nº 1786, bairro Alto Alegre, nesta Capital.

Apesar das diligências realizadas pela Unidade de Investigação Policial, visando a total e inequívoca elucidação do crime em voga, restou apenas demonstrada a materialidade através do Laudo de Exame Pericial - Cadavérico (Num. 32247062 - Pág. 23). Quanto à autoria, não se encontram presentes, nos autos em testilha, os necessários indícios desta, de modo que não repousam elementos indispensáveis para o oferecimento da Denúncia por parte deste Órgão Ministerial, conforme prevê o art. 41, do CPP.

Em suma, não há elementos informativos suficientes ao oferecimento de ação penal contra qualquer investigado, uma vez que nenhuma das testemunhas identificou qualquer suspeito. Ainda, as câmeras de segurança encontradas no local do homicídio não foram capazes de captar o instante dos disparos, permanecendo omissas, incapazes de registrar os passos furtivos dos transgressores.

Ressalta-se, ainda, a informação colhida pela equipe de investigação acerca da autoria do crime, asseverando tratar-se de ELIAS FÁBIO DE CARVALHO SOUZA, V. "BAIANO" e ALEXANDRE OLIVEIRA DA SILVA, V. "PIABA", os autores desta má sã trama, inclusive, asseverando serem eles componentes da organização malfeitora denominada, por assim dizer, "bonde dos 40".

Advém, todavia, tais inculcas desafortunadas de trilhos probatórios de sustentação. O indiciado ELIAS FÁBIO DE CARVALHO SOUZA, V. "BAIANO", foi preso em 22 de janeiro de 2022, e com ele foi apreendida uma pistola marca Taurus, modelo PT940, calibre ".40", razão pela qual se realizou exame de Microcomparação balística com os projéteis extraídos do corpo da vítima, após exumação de seus restos mortais.

O Laudo Balístico Forense determinou que a arma apreendida não expeliu os projéteis que ceifaram a vida da vítima.

Quanto ao nacional ALEXANDRE OLIVEIRA DA SILVA, V. "PIABA", ele foi morto em uma operação policial no dia 21.02.2022, e não se renovaram mais especulações acerca de seu envolvimento no delito aqui apurado.

Assim, segundo o Professor Renato Brasileiro, o *Parquet*, ao se deparar com a ausência do *fumus commissi delicti*, deverá requerer o arquivamento do feito, logicamente, quando esgotadas as diligências pertinentes, a exemplo do caso em tela, acrescentando que:

"O Código de Processo Penal silencia acerca das hipóteses que autorizam o arquivamento do inquérito policial, ou, a *contrario sensu*, em relação às situações em que o Ministério Público deva oferecer denúncia. Em que pese o silêncio do CPP, é possível a aplicação, por analogia, das

hipóteses de rejeição da peça acusatória e de absolvição sumária, previstas nos arts. 395 e 397 do CPP, respectivamente. Em outras palavras, se é caso de rejeição da peça acusatória, ou se está presente uma das hipóteses que autorizam a absolvição sumária, é porque o Promotor de Justiça não deveria ter oferecido a denúncia em tais hipóteses. Diante dessa consideração, podemos afirmar que as hipóteses que autorizam o arquivamento são as seguintes: [...]

b) **falta de justa causa para o exercício da ação penal**: para o início do processo, é necessária a presença de lastro probatório mínimo quanto à prática do delito e quanto à autoria. É o denominado fumus comissi delicti, a ser compreendido como a presença de prova da existência do crime e de indícios de autoria. Portanto, esgotadas as diligências investigatórias, e verificando o Promotor de Justiça que não há, por exemplo, elementos de informação quanto à autoria do fato delituoso, deverá requerer o arquivamento dos autos. (Lima, Renato Brasileiro de. Manual de Processo Penal, vol. Único, 8ª. ed. Salvador, BA: Juspodivm, 2020. p. 235-236)" (grifei).

Considerando, portanto, a impossibilidade de oferta de Denúncia sem elementos suficientes que a comprovem e que, aparentemente, foram esgotadas todas as possibilidades de diligências no sentido de identificar a autoria do delito noticiado nestes autos, não resta ao **MINISTÉRIO PÚBLICO** nenhuma alternativa, senão **manifestar-se arquivamento do presente feito**, na forma da lei, o que, de fato, o faz, até que se tenha, eventualmente, algum fato novo.

Nesse contexto, tragamos à baila pertinente aresto do TJ/PI:

"EMENTA INQUÉRITO POLICIAL. AUSÊNCIA DE SUPORTE PROBATÓRIO MÍNIMO. FALTA DE JUSTA CAUSA. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS. 1. Inexiste justa causa para a deflagração da ação penal, se a acusação carecer de elementos probatórios mínimos, que permitam evidenciar, de modo satisfatório e consistente, a materialidade do fato delituoso e a existência de indícios suficientes de autoria do crime, como ocorreu no feito em apreço. 2. Inquérito arquivado. (TJ- PI - IP: 201300010005089 PI 201300010005089, Relator: Des. Sebastião Ribeiro Martins, Data de Julgamento: 14/11/2013, Tribunal Pleno)".

Destarte, infelizmente, não há, nos autos em epígrafe, justa causa para acionar o *jus puniendi* estatal.

Assim sendo, na forma do disposto no art. 28 do CPP, o **MINISTÉRIO PÚBLICO PROMOVE O ARQUIVAMENTO** deste Inquérito Policial, observadas as cautelas de praxe.

Importante mencionar aqui o **Enunciado n. 8 do Conselho Nacional de Procuradores-Gerais dos Ministérios Públicos dos Estados e da União (CNPGE) e do Grupo Nacional de Coordenadores de Centro de Apoio Criminal (GNCCRIM)**:

"A nova redação do art. 28 do CPP, em harmonia com o princípio acusatório, dispõe que o arquivamento do inquérito policial não se reveste mais de um mero pedido, requerimento ou promoção, mas de verdadeira decisão de não acusar, isto é, o promotor natural decide não proceder à ação penal pública, de acordo com critérios de legalidade e oportunidade, tendo em vista o interesse público e as diretrizes de política criminal definidas pelo próprio Ministério Público. (LIMA, Renato Brasileiro de. Manual de processo penal: volume único. 8. ed., Salvador: Ed. JusPODIVM, 2020, p. 240)".

De aduzir-se, em conclusão, que, pela atual sistemática - com a exegese do STF "interpretação conforme à Constituição" -, o controle do arquivamento passa, portanto, a ser realizado no âmbito do Ministério Público, atribuindo-se, ademais, legitimidade para submissão da matéria à revisão da instância competente do Órgão Ministerial, à vítima ou ao seu representante legal, para questionar a correção da postura adotada pelo órgão ministerial (CPP, art. 28, §1º, incluído pela Lei n. 13.964/19) e, ainda, à autoridade judicial competente, esta última apenas em caso de patente ilegalidade ou teratologia no ato do arquivamento.

À vista do exposto, com arrimo no artigo 28 do Código de Processo Penal e, em cumprimento ao determinado na decisão do Supremo Tribunal Federal suprarreferida, o Ministério Público, ao tempo em que, vem à presença de V. Exa., para informar acerca do **ARQUIVAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL Nº 11652/2022** (sem prejuízo do estatuído no art. 18 do Código de Processo Penal), devolve o procedimento em epígrafe a esse Juízo para requerer que seja aberta nova vista dos autos a este Órgão de Execução, **pelo prazo de 30 (trinta) dias**, a fim de que, no âmbito interno desta Promotoria de Justiça, sejam adotadas as medidas cabíveis de comunicação à vítima/representante legal, ao(à) investigado(a) e à autoridade policial acerca da promoção do arquivamento, oportunidade, em que informa, desde já, que esta promoção do arquivamento também servirá como instrumento de notificação das pessoas retromencionadas.

Aguarda deferimento.

Teresina(PI), assinado e datado eletronicamente.

NIELSEN SILVA MENDES LIMA

Promotor de Justiça

4. GESTÃO DE PESSOAS

4.1. PORTARIAS RH/PGJ-MPPI

PORTARIA RH/PGJ-MPPI Nº 862/2024

O **COORDENADOR DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, no uso da atribuição que lhe foi delegada pelo inciso I, do art. 1º, do Ato PGJ nº 558, de 26 de fevereiro de 2016, e considerando a solicitação contida no Procedimento de Gestão Administrativa- PGEA-SEI nº 19.21.0013.0023020/2024-21,

RESOLVE:

CONCEDER, em **21 de junho de 2024, 01 (um) dia** de licença para tratamento de saúde ao servidor **AFRANIO OLIVEIRA DA SILVA**, Analista Ministerial, matrícula nº 176, lotado junto à Coordenadoria de Licitações e Contratos, nos termos do art. 77 e seguintes da Lei Complementar Estadual nº 13, de 03 de janeiro de 1994, retroagindo os seus efeitos ao dia 21 de junho de 2024.

Teresina (PI), 24 de junho de 2024.

RAIMUNDO SOARES DO NASCIMENTO NETO

Coordenador de Recursos Humanos

PORTARIA RH/PGJ-MPPI Nº 863/2024

O **COORDENADOR DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, no uso da atribuição que lhe foi delegada pelo inciso I, do art. 1º, do Ato PGJ nº 558, de 26 de fevereiro de 2016, e considerando a solicitação contida no Procedimento de Gestão Administrativa - PGEA/SEI nº 19.21.0081.0022948/2024-72,

RESOLVE:

CONCEDER, no período de **19 de junho a 15 de dezembro de 2024, 180 (cento e oitenta) dias** de licença à gestante para a servidora **LUCIANA DOS SANTOS FERREIRA**, Técnica Ministerial, matrícula nº 311, lotada junto à 22ª Promotoria de Justiça de Teresina, de acordo com o disposto no art. 96 e seguintes da Lei Complementar Estadual nº 13, de 03 de janeiro de 1994, Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado do Piauí, retroagindo seus efeitos ao dia 19 de junho de 2024.

Teresina (PI), 24 de junho de 2024.

RAIMUNDO SOARES DO NASCIMENTO NETO

Coordenador de Recursos Humanos

PORTARIA RH/PGJ-MPPI Nº 864/2024

O **COORDENADOR DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, no uso da atribuição que lhe foi delegada pelo inciso I, do art. 1º, do Ato PGJ nº 558, de 26 de fevereiro de 2016, e considerando a solicitação contida no Procedimento de Gestão Administrativa- PGEA-SEI nº 19.21.0001.0023001/2024-35,

RESOLVE:

CONCEDER, em **21 de junho de 2024, 01 (um) dia** de licença por motivo de doença em pessoa da família ao servidor **ANTONIO HUMBERTO LOPES DE ARAÚJO**, matrícula 120, Técnico Ministerial, lotado (a) junto à Assessoria para distribuição de processual de 1º grau, nos termos do art. 82 e seguintes da Lei Complementar Estadual nº 13, de 03 de janeiro de 1994, retroagindo seus efeitos ao dia 21 de junho de 2024.

Teresina (PI), 24 de junho de 2024.

RAIMUNDO SOARES DO NASCIMENTO NETO

Coordenador de Recursos Humanos

PORTARIA RH/PGJ-MPPI Nº 865/2024

O COORDENADOR DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso da atribuição que lhe foi delegada pelo art. 1º, do Ato PGJ nº 1173/2022, de 23 de fevereiro de 2022, e considerando o requerimento apresentado à Coordenadoria de Recursos Humanos, contido no Procedimento de Gestão Administrativa - PGEA-SEI nº 19.21.0209.0022603/2024-95,

RESOLVE:

CONCEDER 01 (um) dia de folga, no dia **28 de junho de 2024**, a servidora **KARINE SOCORRO LUZ REGO**, Assessor de Promotoria de Justiça, matrícula nº 20053, lotado junto à 1ª Promotoria de Justiça de Itainópolis, nos termos do Ato PGJ/PI nº 1260/2023, como forma de compensação em razão da atuação auxiliando Promotor de Justiça na fiscalização do processo unificado de escolha dos membros dos Conselhos Tutelares, no dia 01 de outubro de 2023, conforme Portaria PGJ/PI nº 4032/2023, ficando 01 (um) dia para fruição em momento oportuno, sem que recaiam descontos sob o seu auxílio alimentação.

Teresina (PI), 24 de junho de 2024.

RAIMUNDO SOARES DO NASCIMENTO NETO

Coordenador de Recursos Humanos

PORTARIA RH/PGJ-MPPI Nº 866/2024

O COORDENADOR DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso da atribuição que lhe foi delegada pelo inciso I, do art. 1º, do Ato PGJ nº 558, de 26 de fevereiro de 2016, e considerando a solicitação contida no Procedimento de Gestão Administrativa- PGEA-SEI nº 19.21.0214.0022116/2024-74,

RESOLVE:

CONCEDER, no período de **17 a 21 de junho de 2024, 05 (cinco) dias** de licença para tratamento de saúde à servidora **LUANA SOUSA SOBRINHO**, Assessora de Promotoria de Justiça, matrícula nº 15597, lotada junto à Promotoria de Justiça de Padre Marcos, conforme perícia médica, nos termos do art. 77 e seguintes da Lei Complementar Estadual nº 13, de 03 de janeiro de 1994, retroagindo os seus efeitos ao dia 17 de junho de 2024.

Teresina (PI), 24 de junho de 2024.

RAIMUNDO SOARES DO NASCIMENTO NETO

Coordenador de Recursos Humanos

PORTARIA RH/PGJ-MPPI Nº 867/2024

O COORDENADOR DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso da atribuição que lhe foi delegada pelo inciso I, do art. 1º, do Ato PGJ nº 558, de 26 de fevereiro de 2016, e considerando a solicitação contida no Procedimento de Gestão Administrativa- PGEA-SEI nº 19.21.0011.0022599/2024-69,

RESOLVE:

CONCEDER, no período de **17 a 23 de junho de 2024, 07 (sete) dias** de licença para tratamento de saúde à servidora **SHAIANNA DA COSTA ARAÚJO**, Técnica Ministerial, matrícula nº 122, lotada junto à Coordenadoria de Comunicação Social, conforme perícia médica, nos termos do art. 77 e seguintes da Lei Complementar Estadual nº 13, de 03 de janeiro de 1994, retroagindo os seus efeitos ao dia 17 de junho de 2024.

Teresina (PI), 24 de junho de 2024.

RAIMUNDO SOARES DO NASCIMENTO NETO

Coordenador de Recursos Humanos

PORTARIA RH/PGJ-MPPI Nº 868/2024

O COORDENADOR DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso da atribuição que lhe foi delegada pelo inciso I, do art. 1º, do Ato PGJ nº 558, de 26 de fevereiro de 2016, e considerando a solicitação contida no Procedimento de Gestão Administrativa- PGEA-SEI nº 19.21.0705.0022345/2024-09,

RESOLVE:

CONCEDER, no período de **18 a 21 de junho de 2024, 04 (quatro) dias** de licença para tratamento de saúde à servidora **CAMILLA DE SOUSA REBOUCAS ARRUDA**, Técnica Ministerial, matrícula nº 341, lotada junto à Secretaria Unificada das Promotorias de Justiça de Piri-piri, conforme perícia médica, nos termos do art. 77 e seguintes da Lei Complementar Estadual nº 13, de 03 de janeiro de 1994, retroagindo os seus efeitos ao dia 18 de junho de 2024.

Teresina (PI), 24 de junho de 2024.

RAIMUNDO SOARES DO NASCIMENTO NETO

Coordenador de Recursos Humanos

PORTARIA RH/PGJ-MPPI Nº 871/2024

O COORDENADOR DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso da atribuição que lhe foi delegada pelo inciso I, do art. 1º, do Ato PGJ nº 558, de 26 de fevereiro de 2016, e considerando a solicitação contida no Procedimento de Gestão Administrativa- PGEA-SEI nº 19.21.0016.0022334/2024-68,

RESOLVE:

CONCEDER, no período de **17 a 18 de junho de 2024, 02 (dois) dias** de licença por motivo de doença em pessoa da família ao servidor **IGO CARVALHO DOS SANTOS**, Analista Ministerial, matrícula nº 214, lotado junto à Coordenadoria de Tecnologia da Informação, conforme perícia médica, nos termos do art. 82 e seguintes da Lei Complementar Estadual nº 13, de 03 de janeiro de 1994, retroagindo seus efeitos ao dia 17 de junho de 2024.

Teresina (PI), 24 de junho de 2024.

RAIMUNDO SOARES DO NASCIMENTO NETO

Coordenador de Recursos Humanos

PORTARIA RH/PGJ-MPPI Nº 872/2024

O COORDENADOR DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso da atribuição que lhe foi delegada pelo inciso I, do art. 1º, do Ato PGJ nº 558, de 26 de fevereiro de 2016, e considerando a solicitação contida no Procedimento de Gestão Administrativa- PGEA-SEI nº 19.21.0286.0022619/2024-60,

RESOLVE:

CONCEDER, no período de **19 a 20 de junho de 2024, 02 (dois) dias** de licença por motivo de doença em pessoa da família à servidora **ZELIA BEATRIZ MORAIS FERNANDES SOBRAL**, matrícula 378 Técnica Ministerial, lotado(a) junto ao no Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional - CEAF, conforme perícia médica, nos termos do art. 82 e seguintes da Lei Complementar Estadual nº 13, de 03 de janeiro de 1994, retroagindo seus efeitos ao dia 19 de junho de 2024.

Teresina (PI), 24 de junho de 2024.

RAIMUNDO SOARES DO NASCIMENTO NETO

Coordenador de Recursos Humanos

PORTARIA RH/PGJ-MPPI Nº 873/2024

O COORDENADOR DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso da atribuição que lhe foi delegada pelo inciso I, do art. 1º, do Ato PGJ nº 558, de 26 de fevereiro de 2016, e considerando a solicitação contida no Procedimento de Gestão Administrativa- PGEA-SEI nº 19.21.0160.0019709/2024-10,

RESOLVE:

CONCEDER, nos dias **29 e 31 de maio de 2024, 02 (dois) dias** de licença por motivo de doença em pessoa da família ao servidor **SALVADOR ALVES ROCHA**, Técnico Ministerial, matrícula nº 142, lotado junto à Promotoria de Justiça de Cristino Castro, conforme perícia médica, nos termos do art. 82 e seguintes da Lei Complementar Estadual nº 13, de 03 de janeiro de 1994, retroagindo seus efeitos ao dia 29 de maio de 2024. Teresina (PI), 24 de junho de 2024.

RAIMUNDO SOARES DO NASCIMENTO NETO

Coordenador de Recursos Humanos

PORTARIA RH/PGJ-MPPI Nº 874/2024

O COORDENADOR DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso da atribuição que lhe foi delegada pelo inciso I, do art. 1º, do Ato PGJ nº 558, de 26 de fevereiro de 2016, e considerando a solicitação contida no Procedimento de Gestão Administrativa- PGEA-SEI nº 19.21.0160.0019633/2024-25,

RESOLVE:

CONCEDER, em **28 de maio de 2024, 01 (um) dia** de licença por motivo de doença em pessoa da família ao servidor **SALVADOR ALVES ROCHA**, Técnico Ministerial, matrícula nº 142, lotado junto à Promotoria de Justiça de Cristino Castro, conforme perícia médica, nos termos do art. 82 e seguintes da Lei Complementar Estadual nº 13, de 03 de janeiro de 1994, retroagindo seus efeitos ao dia 28 de maio de 2024. Teresina (PI), 24 de junho de 2024.

RAIMUNDO SOARES DO NASCIMENTO NETO

Coordenador de Recursos Humanos